

Ana Paula Camelo
Ana Carolina Rodrigues Dias Silveira
Arthur Cassemiro Bispo
Bruno Ett Bicego
Guilherme Forma Klafke
Gabriela Marcassa Thomaz de Aquino
Olívia de Quintana Figueiredo Pasqualetto

FUTURO DO TRABALHO

E GIG ECONOMY

**QUESTÕES REGULATÓRIAS SOBRE
TECNOLOGIA E PROTEÇÃO SOCIAL**

**Debates conceituais e
regulatórios sobre o
futuro do trabalho em
plataformas digitais**



PESQUISA - CEPI FGV DIREITO SP

Ana Paula Camelo
Ana Carolina Rodrigues Dias Silveira
Arthur Cassemiro Bispo
Bruno Ett Bicego
Guilherme Forma Klafke
Gabriela Marcassa Thomaz de Aquino
Olívia de Quintana Figueiredo Pasqualetto

FUTURO DO TRABALHO E *GIG ECONOMY*

Questões regulatórias sobre
tecnologia e proteção social

**DEBATES CONCEITUAIS E
REGULATÓRIOS SOBRE O
FUTURO DO TRABALHO EM
PLATAFORMAS DIGITAIS**

Realização



EQUIPE

Coordenação-geral

Alexandre Pacheco da Silva
Marina Feferbaum

Líder de pesquisa

Ana Paula Camelo

Colíder de pesquisa

Guilherme Forma Klafke

Pesquisadores(as)

Ana Carolina R. Dias Silveira
Arthur Cassemiro Bispo
Bruno Ett Bicego
Gabriela Marcassa Thomaz de Aquino
Olívia Q. Figueiredo Pasqualetto

Projeto gráfico e capa

Gustavo Abumrad

Diagramação

Christian Herrman

Debates conceituais e regulatórios sobre o futuro do trabalho em plataformas digitais [recurso digital] / organização, Ana Paula Camelo ... [et al.]. – São Paulo: FGV Direito SP, 2022.

p. – (Futuro do Trabalho e gig economy: questões regulatórias sobre tecnologia e proteção social, v. 2)

Inclui bibliografia.

ISBN: 978-65-87355-34-4

1. Mercado de trabalho – efeitos das inovações tecnológicas. 2. Direito do trabalho. 3. Mídia digital. 4. Direito comparado. I. Camelo, Ana Paula. II. Fundação Getúlio Vargas.

CDU 331

Ficha catalográfica elaborada por Cristiane de Oliveira CRB SP-008061/O
Biblioteca Karl A. Boedecker da Fundação Getúlio Vargas - SP



Este trabalho está licenciado sob uma licença
[Creative Commons CC BY Atribuição 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc-sa/4.0/).



Agradecimentos

A pesquisa “Futuro do trabalho e *gig economy*: questões regulatórias sobre tecnologia e proteção social” foi desenvolvida buscando ampliar o debate público acerca do futuro do trabalho. Dessa forma, gostaríamos de agradecer a todos os que se dispuseram a dialogar conosco ao longo do desenvolvimento de todos os materiais compilados neste ebook. Em especial, agradecemos a Arthur Fisch, Brenda Gonçalves, Flávio Tadashi, Mariana Macario, Marina Merlo pela interlocução. A todos os pesquisadores e pesquisadoras que dialogaram conosco sobre o tema ao longo da pesquisa, especialmente às pesquisadoras e pesquisadores do Centro de Ensino e Pesquisa em Inovação (CEPI) que se dispuseram a ler e discutir a pesquisa conosco.

Sumário

Sobre os autores	10
Nota de apresentação	13
PARTE 1: POSITION PAPER.....	15
Gig economy e trabalho em plataformas no Brasil.....	17
Sumário executivo	17
<i>Resumo</i>	17
<i>Destaques e principais achados</i>	18
Metodologia	19
Introdução	21
De que <i>gig economy</i> estamos falando?.....	22
O ecossistema da <i>gig economy</i>	28
<i>Arquitetura das plataformas</i>	29
<i>Demandantes</i>	33
Cenário de plataformas no Brasil	35
<i>Mapeamento de plataformas: conhecendo o campo</i>	35
<i>Descrição do campo</i>	36
<i>Gig economy</i> no legislativo	47
Considerações finais.....	52
<i>Constatações e pontos de atenção</i>	52
<i>Questionamentos levantados a partir da pesquisa</i>	53
<i>Apontamentos finais</i>	54
Referências	55
Anexo 1.....	59
Anexo 2	66

PARTE 2: POLICY PAPER 67**Alternativas regulatórias para o presente e futuro do trabalho na *gig economy* 69**

Introdução	69
<i>Apresentação do policy paper</i>	69
Mapa de problemas e metodologia	70
<i>Pesquisa bibliográfica</i>	70
<i>Jurisprudência</i>	71
<i>Projetos de lei e suas justificativas</i>	72
Desafios à regulação do trabalho na <i>gig economy</i>	73
Trabalho na <i>gig economy</i> : questões do presente e do futuro	76
Natureza jurídica da relação entre trabalhador e plataforma	77
Para além do vínculo jurídico	84
<i>Transparência e direito à informação</i>	84
<i>Direito coletivo e diálogo social</i>	86
<i>Discriminação</i>	87
<i>Entreposto</i>	88
<i>Qualificação profissional</i>	90
Considerações finais	90
Referências	91
Anexo 1	93
Anexo 2	103

PARTE 3: NOTA TÉCNICA..... 105**Resolução Europeia sobre condições de trabalho justas, direitos e proteção social para os trabalhadores das plataformas 107**

Apresentação	107
Introdução	108
Análise dos aspectos gerais da resolução europeia	110
<i>Condições de trabalho e proteção social</i>	110
<i>Relação jurídica entre plataformas digitais e trabalhadores</i>	111
<i>Seguridade social</i>	114
Futuro do Trabalho e <i>Gig Economy</i>	115
<i>Desigualdade de gênero</i>	115

<i>Formação e capacitação profissional</i>	116
Governança de Dados e Gestão Algorítmica	117
Ambiente de Inovação Digital.....	119
Conclusões	121

PARTE 4: ASPECTOS METODOLÓGICOS..... 123

Como e por que pesquisar a <i>gig economy</i>: oportunidades e desafios metodológicos	125
Apresentação	125
Introdução	125
A metodologia por trás de uma pesquisa sobre futuro do trabalho e <i>gig economy</i> : escolhas, ferramentas, desafios	128
<i>Projetos de lei em foco: cenário brasileiro</i>	129
<i>Mapeamento e análise dos PLs federais</i>	129
<i>Contribuições e desafios do uso do Atlas.ti para as análises</i>	132
<i>Características dos PLs e do processo legislativo brasileiro</i>	133
<i>Mapeamento e análise das justificativas dos PLs federais</i>	134
<i>Mapeamento e análise dos PLs municipais</i>	135
<i>Mapeamento da bibliografia</i>	138
<i>Mapeamento das plataformas</i>	139
<i>Mapeamento da jurisprudência</i>	141
<i>Um olhar para o cenário internacional</i>	145
Referências	147
Sobre	149
FGV Direito SP	149
CEPI FGV Direito SP	149

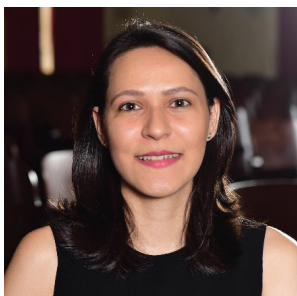
Sobre os autores

ANA PAULA CAMELO



Gestora de projetos e líder de pesquisas em futuro do trabalho, futuro das profissões jurídicas, tecnologias emergentes e inovação responsável no Centro de Ensino e Pesquisa em Inovação (CEPI) da FGV Direito SP. Atualmente, é pós-doutoranda no Centro Brasileiro de Análise e Planejamento (CEBRAP). É doutora em Política Científica e Tecnológica e mestra em Divulgação Científica e Cultural, ambas pela Unicamp.

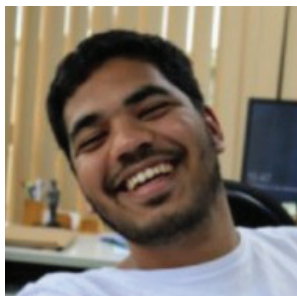
ANA CAROLINA RODRIGUES DIAS SILVEIRA



Graduação em Direito pela Universidade de São Paulo (USP). Alumni da V Escola de Governança da Internet (EGI.br), organizada pelo Nic.br e pelo CGI.br. Youth Fellow da Internet Society (ISOC), no LACIGF 2018 (Buenos Aires) e no IGF 2018 (Paris). Co-fundadora do São Paulo Legal Hackers e membro da comunidade Global Shapers (WEF). Como pesquisadora do Centro de Ensino e Pesquisa em Inovação (CEPI) da FGV DIREITO SP, desenvolve pesquisas e atividades sobre temas relacionados à regulação da economia digital, com destaque para futuro das profissões e das organizações

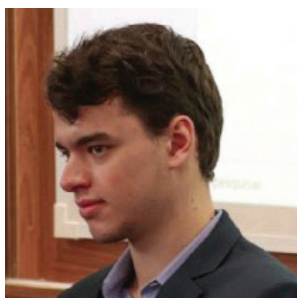
jurídicas, liderança e inovação no direito, governança e regulação do trabalho em plataformas digitais.

ARTHUR CASSEMIRO BISPO



Pesquisador no Centro de Ensino e Pesquisa em Inovação da FGV Direito SP. Mestrando em Economia pela Universidade Estadual de Campinas – Unicamp. Graduado em Ciências Econômicas pela Universidade Federal do Paraná – UFPR (2020). Desenvolve pesquisa nos campos de economia do setor público, economia da inovação e economia regional.

BRUNO ETT BÍCEGO



Graduando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Pesquisador no Centro de Ensino e Pesquisa em Inovação (CEPI) da FGV Direito SP. Alumnus da Escola de Formação Pública da Sociedade Brasileira de Direito Público (SBDP).

GUILHERME FORMA KLAFKE



Gestor e líder de projetos no Centro de Ensino e Pesquisa em Inovação da FGV DIREITO SP. Doutor (2019) e Mestre (2015) em Direito Constitucional pela Universidade de São Paulo. Professor do programa de pós-graduação lato sensu da FGV DIREITO SP nas disciplinas de e-Contracts, Operações Jurídicas de Transferência de Tecnologia e Direito Digital. É colaborador da Sociedade Brasileira de Direito Público desde 2011, onde coordenou a Escola de Formação Pública (2017). Foi professor de Filosofia do Direito da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo (2017-2018).

GABRIELA MARCASSA THOMAZ DE AQUINO



Doutoranda e Mestra em Direito do Trabalho e da Seguridade Social pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Graduada em Direito pela Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Estadual Paulista (UNESP). Pesquisadora junto ao Núcleo de Estudos “O Trabalho além do Direito do Trabalho”, vinculado à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo e junto ao Núcleo de Pesquisa e Observatório Jurídico: (Re)pensando o Direito do Trabalho Contemporâneo, vinculado à Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Estadual Paulista. Pesquisadora bolsista junto ao Centro de Ensino e Pesquisa em Inovação (CEPI/FGV-SP).

OLÍVIA DE QUINTANA FIGUEIREDO PASQUALETO



Doutora e Mestra em Direito do Trabalho e Seguridade Social pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Professora de Direito do Trabalho e Previdenciário da FGV Direito SP. Pesquisadora no Centro de Ensino e Pesquisa em Inovação da FGV Direito SP (CEPI FGV Direito SP). Atualmente realiza Pós-Doutorado na Universidade de São Paulo.



Nota de apresentação

Neste segundo volume da coletânea “Futuro do Trabalho e Gig Economy: questões regulatórias sobre tecnologia e proteção social” reunimos os materiais com ênfase na análise dos desafios de regulação da *gig economy* com especial atenção ao contexto brasileiro.

O ponto de partida da discussão foi a análise da abrangência e aplicação do termo ‘*gig economy*’ e da, ainda existente, falta de consenso entre os autores para conceituar essa nova dinâmica de trabalho. Considerando os materiais levantados ao longo da pesquisa, apresentamos nosso entendimento do conceito e quais as atividades se enquadram nessa definição. Em um segundo momento, apresentamos um levantamento (não exaustivo) de plataformas digitais de trabalho em atividade no Brasil em junho de 2021. Os dados foram consolidados e analisados visando identificar pontos de semelhança e divergência no modelo de negócios dessas plataformas, além de refletir a grande diversidade do setor.

Com o estudo, buscamos também identificar os problemas associados à essa nova configuração representada pela *gig economy*. Para isso, fizemos um mergulho nas discussões e documentos legislativos, bibliográficos e jurisprudenciais a fim de abarcar as principais questões e desafios evidenciados pelos diferentes atores que se dedicam à matéria. Esses levantamentos, por sua vez, resultaram em um mapa de problemas que, além de nortear a análise acerca de possíveis caminhos que podem ser considerados pelo legislador brasileiro, possam também ser discutidos e aprofundados por pesquisadores(as), trabalhadores(as) do setor e empresas e outros atores do debate público que buscam, como nós, contribuir para a construção de

políticas públicas e instrumentos jurídicos conectados com a realidade e que visam superar os desafios que ela apresenta.

Para tanto, nos debruçamos igualmente sobre discussões em outros países que pudessem compor a nossa reflexão, sem deixar de considerar, sempre, as características e conjunturas específicas de cada local. Tendo em vista que os desafios regulatórios superam o território brasileiro, a fim de identificar pontos que merecem atenção e que podem ser tendência na agenda pública, legislativa e setorial, a pesquisa também analisou a Resolução do Parlamento Europeu sobre condições de trabalho justas, direitos e proteção social para os trabalhadores das plataformas digitais. Discussões estas que também apresentamos neste volume como retrato do presente e referência para futuras análises.

Ao final, você terá acesso ao relatório sobre as metodologias utilizadas ao longo da pesquisa. Nosso objetivo é, além de convidá-lo(a) para conhecer o percurso que nos trouxe até aqui, ressaltar nossos valores baseados no rigor acadêmico, respeito a todas as posições e interesses no debate, transparência e ética de pesquisa, juntamente com o desenvolvimento de bens-públicos. Nossa expectativa é que outras pesquisas sejam realizadas como voz importante do debate e do diálogo social que o tema demanda e merece.

Desejamos uma boa leitura e ficamos disponíveis para construir juntos esse conhecimento e esse diálogo!

PARTE 1
POSITION PAPER



***Gig economy* e trabalho em plataformas no Brasil**

Do conceito às plataformas

Sumário executivo

Resumo

Gig economy é um conceito ainda em construção, em contínua transformação, que vem sendo formulado em face das novas dinâmicas de trabalho instituídas pelas plataformas digitais e sobre o qual não há consenso na literatura. O termo não encontra correspondência exata na língua portuguesa, sendo possível encontrar diversas traduções, como economia sob demanda, economia de bicos ou economia *freelancer*. Por isso, e por não nos identificarmos totalmente com as traduções existentes, preferimos utilizar a expressão *gig economy*, em inglês, neste documento. Ao lado da multiplicidade conceitual existente, observamos que a *gig economy* também é marcada por uma forte heterogeneidade de atividades econômicas, de serviços, de modelos de negócios, de trabalhadores etc.; insuficiência de dados e peculiaridades de funcionamento de cada plataforma. Diante desse cenário ainda pouco conhecido e marcado por questões abertas, o CEPI FGV Direito SP apresenta o que compreende por *gig economy* e como ela se apresenta no contexto brasileiro a partir de um levantamento não exaustivo desses aplicativos no Brasil.

Destaques e principais achados

- *Gig economy* é o ambiente de negócios em que há intermediação de trabalho humano por meio de plataformas digitais, no qual prevalecem contratos flexíveis, de curta duração e o pagamento dos trabalhadores se dá por tarefas realizadas. Nessa relação, as plataformas digitais podem intermediar diferentes tipos de trabalho.
- Envolve trabalhos baseados na *web* e trabalhos geograficamente localizados.
- A estrutura organizacional das plataformas digitais que se inserem na *gig economy* envolve pelo menos três partes: provedor de plataforma, fornecedor (trabalhador e trabalhadora) e demandante (usuário da plataforma).
- Os provedores de plataformas fornecem a infraestrutura que medeia a oferta e a demanda. Essa posição pode levar a uma assimetria de informações, já que os provedores têm uma visão abrangente das interações ocorridas nesse ecossistema. A assimetria informacional leva a uma série de discussões na *gig economy*, com destaque para o gerenciamento do trabalho.
- Trabalhadores e trabalhadoras são uma parte fundamental para o funcionamento da *gig economy*. Contudo, observa-se insuficiência de dados sobre esse grupo. Não há números precisos sobre a quantidade e o perfil desses trabalhadores no Brasil.
- Os demandantes, também chamados de usuários das plataformas, podem ser pessoas físicas (consumidores) e/ou pessoas jurídicas (estabelecimentos comerciais). Contudo, há poucos dados consolidados sobre os demandantes.
- Para além dos conceitos, também buscamos olhar para a realidade do ecossistema brasileiro a partir de um mapeamento de plataformas de intermediação de trabalho.
- No mapeamento, observou-se inicialmente que: algumas plataformas compartilham poucos detalhes sobre o seu funcionamento; nem sempre os termos de uso e serviço estão disponíveis para consulta; em outras situações, mesmo quando disponíveis, os termos de uso não detalham elementos como forma de remuneração, abrangência da plataforma etc.
- A *gig economy* vai além da entrega de produtos (*delivery*) e do transporte de passageiros. Identificamos plataformas que operam em diversas atividades

econômicas: serviços jurídicos; ensino e treinamento; programação e tecnologia da informação; faxina e limpeza; *freelancers* de pequenas tarefas; saúde e bem-estar; transporte de cargas; cuidados de animais; pequenos concertos e pequenas obras; cuidados de crianças; pesquisa científica ou técnica; turismo, hotelaria e passeios; corretagem; e entretenimento.

- Há plataformas com distintas abrangências espaciais: desde aquelas que atuam em nível local até aquelas que atuam internacionalmente. No mapeamento realizado, a maior parte das plataformas apresenta atuação regional ou nacional.
- A partir do levantamento realizado, observamos que a maioria das plataformas faz a intermediação de trabalhos geograficamente localizados, como a entrega de produtos e o transporte de passageiros. Algumas oferecem serviços exclusivamente baseados na *web*, como plataformas de programação; e outras têm atuação nos dois âmbitos, como é o caso de alguns serviços jurídicos ou de medicina.
- Foram analisadas com maior profundidade 10 plataformas. Dentre elas, observou-se a existência de denominadores comuns: identificação dos trabalhadores como autônomos e remuneração calculada por tarefa. Os demais elementos analisados – como avaliação, benefícios, fixação de preço etc. – mostraram-se diversos.
- Foi observada também uma série de peculiaridades nas plataformas.
- Observamos, portanto, que a *gig economy* corresponde a um ecossistema heterogêneo, o que nos leva à pergunta: como regular o trabalho em plataformas diante de um ecossistema tão diverso?

Metodologia

Este *position paper* foi elaborado a partir de duas frentes de pesquisa: (i) bibliográfica e (ii) mapeamento dos aplicativos de intermediação de trabalho que operam no Brasil. A pesquisa bibliográfica mapeou os livros e artigos científicos nas seguintes bases, entre março e maio de 2021: *Google Scholar*, *GoogleBooks*, *Scielo.org*, *Scielo.br*, *Scopus*, *Springer*, *Web of Science*, *Periódicos CAPES*. Foram utilizadas as seguintes palavras-chave

(procuradas também em espanhol e em inglês): “tipos de trabalho *gig economy*”, “tipos de trabalho plataformas”, “tipologia *gig economy*”, “tipologia trabalho plataformas”, “tipos plataformas economia compartilhamento”. Além disso, foram considerados na elaboração deste documento relatórios e documentos mapeados anteriormente e que compõem o acervo da pesquisa.

O mapeamento de plataformas foi realizado em junho de 2021. Com base em indicações da literatura, de relatórios e *websites* sobre o tema, a equipe sistematizou um conjunto de atividades econômicas que costumam ser relacionadas com a *gig economy*. Com base nessa lista, foram exploradas duas fontes (buscador Google e lojas de aplicativos *Play Store* e *App Store*) para buscar por aplicativos ou páginas de internet que indicassem plataformas que estivessem relacionados com as categorias mapeadas previamente a partir de palavras-chave como “*apps* transporte Brasil”, “*apps* delivery Brasil”, “aplicativos veterinária Brasil”, e similares. Nas lojas de aplicativos, foram usadas as classificações por categoria.

O levantamento inicial de plataformas nas fontes resultou em 190 aplicativos, excluindo-se as repetições. Tendo em vista o objetivo do mapeamento e da pesquisa que o fundamenta, além da quantidade e diversidade de plataformas disponíveis no mercado, o mapeamento realizado não foi exaustivo e a pesquisa foi realizada até verificação de saturação dos resultados.

Em seguida, verificamos duas informações a respeito deles para selecionar os exemplares que seriam analisados: a) se operavam no Brasil em junho de 2021, excluindo-se aqueles que haviam encerrado operações ou só atuavam no exterior; e b) se eles se enquadravam na categoria de *apps* de intermediação de serviços e trabalho. Casos de dúvidas e indeterminação foram incluídos para análise mais detalhada. A triagem das plataformas nessa primeira etapa resultou em 133 aplicativos.

Na sequência, a equipe consultou os termos de uso e serviço da plataforma, seus *sites* e outros *sites* que traziam informações sobre o funcionamento da intermediação. Não foram considerados, para fins desta pesquisa, dados divulgados em notícias e/ou por terceiros que não representam oficialmente as plataformas consideradas. Por meio dessa busca, foram removidas 32 observações e chegamos a 101 plataformas, que foram analisadas em relação a alguns aspectos do modelo de negócio: tipo de plataforma, tipo

de remuneração, cálculo de remuneração, forma de avaliação na plataforma, autoria da avaliação na plataforma. Essas categorias foram obtidas ou adaptadas de Curtis (2021, p. 43).

Introdução

A multiplicidade conceitual existente na literatura, as características indefinidas, a heterogeneidade (de serviços, de modelos de negócios, de trabalhadores e trabalhadoras etc.), a escassez de dados setoriais e do funcionamento das plataformas, as particularidades algorítmicas de cada plataforma, dentre outras questões, tornam a *gig economy* um ecossistema complexo, repleto de nuances e ainda pouco conhecido, apesar da expressiva trajetória de pesquisas e discussões no que tange à regulação desse modelo de atividades. Por isso, pesquisas acadêmicas como a realizada pelo CEPI FGV Direito SP se mostram necessárias para compreender os elementos e as variadas facetas de um cenário ainda novo, pouco regulado, mas crescente no Brasil e no mundo.

O debate regulatório sobre a *gig economy* no Brasil começou a se movimentar a partir de 2015, com a apresentação dos primeiros projetos de lei (PL) sobre o tema no Senado Federal e na Câmara dos Deputados. O auge de propostas nessa temática se deu em 2020, com a apresentação de 71 PLs, o que denominamos terceira onda de PLs no Congresso Nacional, fortemente influenciada pela pandemia de Covid-19. Discutimos esse movimento em publicações anteriores da nossa pesquisa **Futuro do trabalho e *gig economy*: questões regulatórias sobre tecnologia e proteção social** ([Briefing Temático 1](#) e [Briefing Temático 2](#)).

Observamos que **a crise sanitária ampliou a atenção em torno de possibilidades de regulação do trabalho na *gig economy* em destaque**, evidenciando também a necessidade de melhor compreender esse ecossistema: quem são os atores inseridos? Quais são as atividades econômicas envolvidas? Trata-se de um ambiente homogêneo ou heterogêneo? Quais são as particularidades que devem ser observadas?

Partindo desse contexto, apresentamos neste *position paper* o que o CEPI FGV Direito SP entende por *gig economy*, com especial atenção ao contexto

brasileiro. Inicialmente, abordamos aspectos teóricos para, posteriormente, analisar aspectos práticos, explicitando nossa compreensão sobre seus desafios diante da conjuntura regulatória nacional.

De que *gig economy* estamos falando?

Gig economy é um termo ainda em construção, em relação ao qual é possível encontrar diferentes conceituações na literatura. Notamos certa sobreposição entre os termos *platform economy* (economia de plataforma), *sharing economy* (economia do compartilhamento) e *gig economy* (economia sob demanda, economia de bicos ou economia *freelancer*), dentre outros termos por vezes utilizados. Há autores que tratam tais terminologias como se fossem sinônimas e há autores que consideram ser expressões distintas, e, entre eles, também é possível encontrar variações (GÖRÖG, 2018, p. 180-184).

Há conceitos mais genéricos e outros que buscam detalhar particularidades. A dificuldade em chegar a um consenso sobre o conceito dessas “diversas economias” pode ter relação com a heterogeneidade de atividades, modelos de negócios, perfis de empresas, aplicativos, trabalhadores e trabalhadoras que conformam o ecossistema (DEMARY, 2015).

Para além da multiplicidade conceitual, também há uma diversidade de traduções do termo *gig economy* para a língua portuguesa: “economia sob demanda”, “economia de bicos” ou “economia *freelancer*”.

Ademais, conforme comentam Acquier, Carbone e Massé (2019), há uma **disputa conceitual**, especialmente em torno da *sharing economy*, que decorre dos impactos ambientais e sociais dessa(s) nova(s) economia(s).

A conceituação de *gig economy* adotada nesse documento representa o entendimento do CEPI sobre a conformação das diferentes nuances encontradas dentro da economia de plataforma e sobre ela própria, sem prejuízo de outras possíveis encontradas na literatura.

Em razão dessa variedade, e por não identificarmos nas traduções a correspondência precisa com a expressão original, já que todos esses elementos – sob demanda, bicos e freelance – fazem

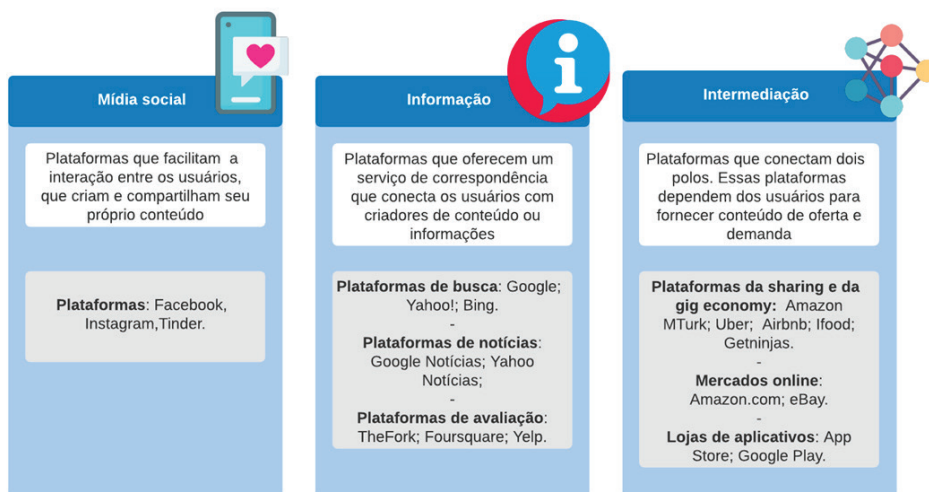
parte dessa economia, preferimos utilizar neste *position paper* o termo *gig economy*, em inglês.

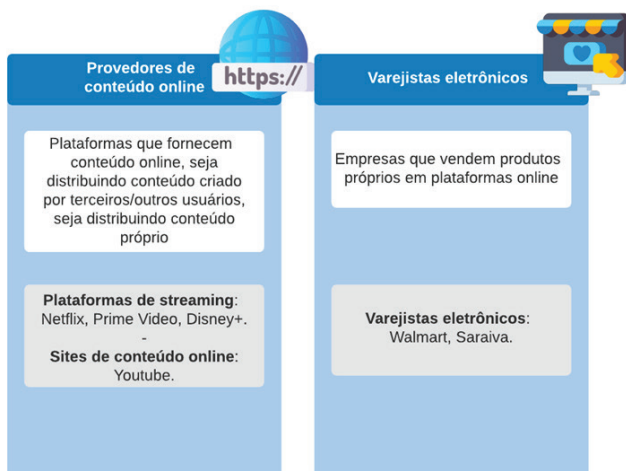
A **economia de plataforma**, cujo conceito também não é consensual (EUROFOUND, 2019), é aqui compreendida como **economia de escala baseada em plataformas digitais, marcada pela descentralização de atividades e de atores, pelo gerenciamento algorítmico e pela flexibilidade nas relações**, que envolvem, ao menos, três partes: provedor de plataforma, fornecedor e demandante (SCHMIDT, 2017).

Dentro da economia de plataformas, é possível identificar diferentes modelos de negócios, conforme a **Figura 1**.

É dentro desse ecossistema heterogêneo que se inserem as plataformas digitais de intermediação, objeto de estudo da pesquisa que subsidia esta publicação. A forma de organização dessas plataformas, a maneira como se dá o compartilhamento de bens e serviços e o gerenciamento desse compartilhamento suscitam debates quanto à denominação desse fenômeno, e seus impactos econômicos, sociais e regulatórios. Entre os diferentes modelos existentes na economia de plataformas estão a *sharing economy* e a *gig economy*, inseridas nos modelos de plataformas de intermediação.

Figura 1: Modelos de negócio na economia de plataformas





Fonte: adaptado de HM Treasury, 2018.

Ícones por Freepik e Flat Icons e retirados do site flaticons.com.

Nesse sentido, a *gig economy* pode ser compreendida como a dimensão do trabalho inserida na *sharing economy*. Segundo Sundararajan (2016), a ***sharing economy*** é um sistema econômico marcado por cinco características centrais:

1	<i>Baseada no mercado: a economia de compartilhamento cria mercados que permitem a troca de bens e o surgimento de novos serviços, resultando em níveis potencialmente mais elevados de atividade econômica.</i>
2	<i>Capital de alto impacto: a economia compartilhada abre novas oportunidades para tudo, desde ativos e habilidades até tempo e dinheiro, para serem usados em níveis mais próximos de sua capacidade total.</i>
3	<i>“Redes” baseadas na multidão, em vez de instituições centralizadas ou “hierarquias”: o fornecimento de capital e trabalho vem de multidões descentralizadas de indivíduos em vez de agregados corporativos ou estatais.</i>

4	<i>Linhas tênues entre o pessoal e o profissional: a oferta de mão de obra e serviços geralmente comercializa e dimensiona atividades entre pares, como dar uma carona ou emprestar dinheiro a alguém, atividades que costumavam ser consideradas “pessoais”.</i>
5	<i>Falta de limites entre o emprego e o trabalho ocasional, entre o emprego independente e o dependente, entre o trabalho e o lazer: muitos empregos tradicionalmente realizados em tempo integral são suplantados por contratos de trabalho que apresentam diferentes níveis de comprometimento de tempo, granularidade, dependência econômica e empreendedorismo.</i>

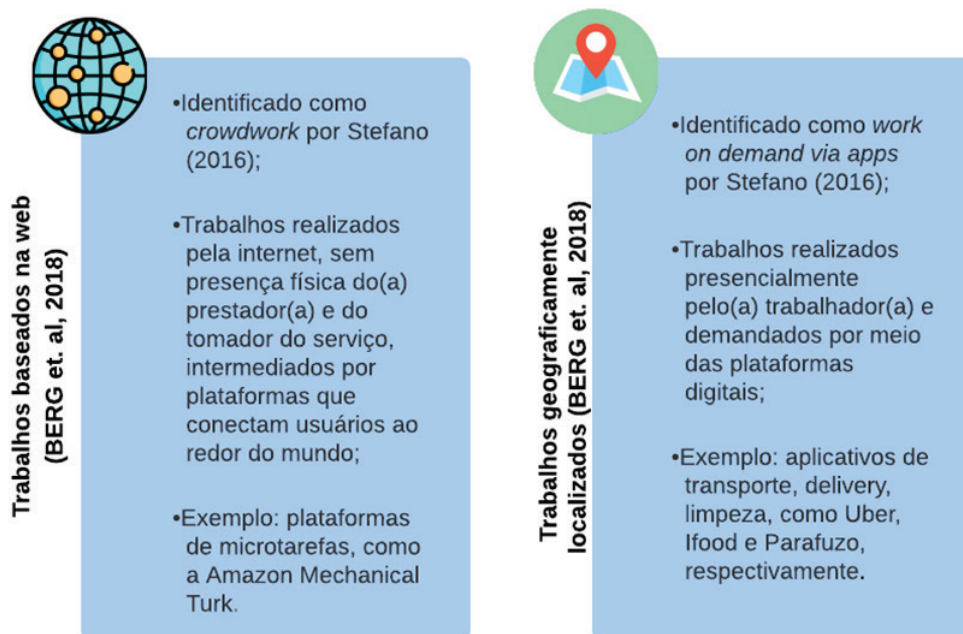
Outra diferenciação importante diz respeito à finalidade lucrativa das plataformas: plataformas de finalidade não lucrativa e plataformas comerciais (SCHMIDT, 2017). Nas primeiras, “a colaboração é mais importante do que a competição e os frutos do trabalho são compartilhados livremente com todos, incluindo pessoas fora da plataforma” (SCHMIDT, 2017, p. 9), enquanto nas últimas há concorrência entre as plataformas na exploração da atividade econômica. **Tomamos como objeto deste documento as plataformas de intermediação de finalidade lucrativa.**

A partir dessa caracterização, é possível compreender a *gig economy* como o ambiente de negócios em que há intermediação de trabalho humano por meio de plataformas digitais, no qual prevalecem contratos flexíveis, ocasionais e não permanentes (WATSON, 2021), em que o pagamento se dá por tarefas realizadas (WOODCOK; GRAHAM, 2020). Nessa relação, as plataformas digitais podem intermediar diferentes tipos de trabalho.

Segundo Stefano (2016), a *gig economy* envolve dois tipos de trabalho: *crowdwork* e *work on demand via apps*. Para o autor, **crowdwork** é o trabalho realizado por meio de plataformas online que conectam um número indefinido de organizações, empresas e indivíduos pela internet ao redor do mundo (STEFANO, 2016, p. 2). Já o **work on demand via apps** é o trabalho executado de forma tradicional, com a presença física do(a) trabalhador(a) – como transporte e limpeza, por exemplo –, mas é canalizado por meio de plataformas digitais (STEFANO, 2016, p. 3).

Na categorização de Berg *et al.* (2018), as plataformas digitais intermedeiam trabalhos baseados na *web* (indicados por Berg *et al.* como *crowdwork*) e trabalhos geograficamente localizados (cf. **Figura 2**). Vale frisar que, **diante da diversificação de modelos de negócio e de serviços, é possível identificar plataformas que, ao mesmo tempo, fazem a intermediação de trabalhos baseados na *web* e trabalhos geograficamente localizados.**

Figura 2: Trabalho baseado na *web* x geograficamente localizado: conceitos e características



Fonte: elaboração própria.

Ícones por Freepik e Vectors Market e retirados do site flaticons.com.

Schmidt (2017), por sua vez, identifica que as plataformas que fazem intermediação de trabalho podem intermediar o *cloudwork* (que, para o autor, são trabalhos baseados na *web*) e *gig work* (que, para o autor, são trabalhos localizados geograficamente). Nesse sentido, assim como Stefano (2016) e Berg *et al.* (2018), Schmidt (2017) identifica uma diferenciação entre trabalhos realizados pela internet e trabalhos que demandam presença física em determinada

localidade. Contudo, ao adotar a nomenclatura *gig work* apenas para o trabalho geograficamente localizado, Schmidt exclui o *cloudwork* da *gig economy*, o que não está de acordo com o nosso entendimento. Embora tenham peculiaridades, compreendemos que tanto os trabalhos geograficamente localizados quanto os baseados na *web* estão inseridos na *gig economy*.

Nesse ambiente, são apontadas algumas oportunidades e desafios para os trabalhadores e as trabalhadoras.

Quadro 1: Oportunidades e desafios da *gig economy* segundo a literatura

OPORTUNIDADES	DESAFIOS
Novos postos de trabalho (OCDE, 2016)	Excesso de mão de obra e diminuição da remuneração (ABÍLIO <i>et al.</i> , 2020)
Menos/menores barreiras de entrada no mercado de trabalho (OCDE, 2016)	Proteção social (trabalhista e previdenciária) insuficiente ou inexistente (STEFANO <i>et al.</i> , 2021)
Flexibilidade de horários e de local de trabalho (no <i>crowdwork</i>) (BERG <i>et al.</i> , 2018)	Novos desafios à organização coletiva dos trabalhadores e trabalhadoras em razão da pulverização da categoria (WOODCOK; GRAHAM, 2020)
Possibilidade de inclusão de grupos historicamente excluídos (OCDE, 2016)	Falta de transparência na relação com as plataformas (BERG <i>et al.</i> , 2018)

Fonte: elaboração própria.

Destacamos também que há, na concepção originária da *sharing economy*, a busca pela otimização de ativos subutilizados por meio do compartilhamento (KPMG, 2020) ou, como indica Sundararajan, o uso da capacidade total dos ativos, que podem envolver bens e/ou serviços (ACQUIER; CARBONE; MASSÉ, 2019), a exemplo do que acontece com os motoristas de aplicativos de transporte, em que, além do trabalho, também compartilham o veículo. Embora esse compartilhamento possa ser observado desde antes das tecnologias da informação e comunicação, é possível dizer que ele se dava de forma menos ampla e mais restrita a comunidades locais. Com a plataformização da economia, a partir de arranjos *online* que estruturam, organizam e otimizam a atividade econômica (KENNEY; ZYSMAN, 2016), essa rede de compartilhamento ganhou uma escala maior e mais complexa (ACQUIER; CARBONE; MASSÉ, 2019).

A tecnologia tem um papel importante no ganho de escala desses compartilhamentos (CARTAGO, 2019). Segundo Kalil, a dimensão digital do compartilhamento é relevante, pois viabiliza a atividade econômica em grande escala, reduzindo o tempo e os custos de transação, bem como incrementa informações sobre os usuários da plataforma, “reduzindo os riscos de comercializar com quem não se conhece” (KALIL, 2020, p. 72).

Schmidt (2017, p. 18) destaca que **as plataformas de trabalho geograficamente localizadas só se tornaram possíveis devido à ampla disseminação dos *smartphones* e do Sistema de Posicionamento Global (GPS)**. Ambas as tecnologias são pré-requisitos para que seja possível instrumentalizar um trabalho que não é baseado na *web*, mas em locais específicos de determinada cidade.

É importante salientar que há críticas sobre o uso atual do conceito originário de *sharing economy*, já que ela teria perdido a finalidade inicial de compartilhamento de bens e serviços cujo potencial não era bem aproveitado, tendo-se transformado em um modelo mais próximo dos setores tradicionais da economia (SCHOR, 2017). Nesse sentido, a crítica também se estende à *gig economy*, a exemplo de pessoas que alugam carros ou motos para prestar serviços como motoristas ou entregadores em aplicativos de transportes e *delivery*, respectivamente, afastando-se da lógica do compartilhamento, o que amplifica a necessidade de compreender esse ecossistema.

O ecossistema da *gig economy*

Como salientam Acquier, Carbone e Massé (2019), o modelo de compartilhamento não é recente. A tecnologia, no entanto, possibilitou que essa prática se tornasse um modelo para todo tipo de empresa, transformando-a, portanto, em um modelo de negócios (CARELLI; GRILLO; OLIVEIRA, 2020, p. 2613).

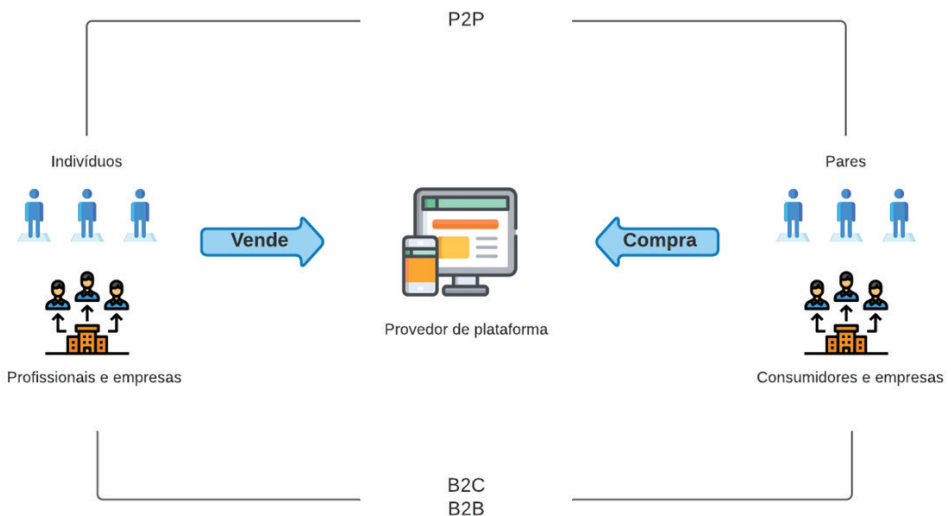
A estrutura organizacional das plataformas digitais que se inserem na *gig economy* é caracterizada por alguns economistas como mercados bilaterais ou plataformas multilaterais, que permitem interações diretas entre dois ou mais lados distintos, sendo cada lado afiliado à plataforma (HAGIU; WRIGHT, 2014). Assim, conforme identifica Schmidt (2017, p. 10), nessa relação sempre há, pelo menos, três partes envolvidas: provedor de plataforma, fornecedor e demandante.

Arquitetura das plataformas

Uma vez que nosso estudo está focado na análise de plataformas de intermediação de trabalho, no polo do fornecedor localizamos o(a) trabalhador(a), seja realizando um trabalho baseado na *web* (*crowdwork*), seja realizando um trabalho geograficamente localizado (*work on demand*). No polo do demandante está um(a) usuário da plataforma, que pode ser pessoa física (consumidor) ou jurídica (estabelecimento comercial) (cf. **Figura 3**). Cabe destacar, no entanto, que, como estamos tratando de um modelo de negócios de plataformas multilaterais, é possível haver mais de um fornecedor dentro do sistema, compondo uma cadeia de negócios que envolve mais de três partes.

Tradicionalmente, o modelo de compartilhamento concentra-se, principalmente, entre indivíduos (P2P ou C2C). Nesse modelo, os indivíduos pagam determinada quantia para adquirir recursos compartilhados por outros indivíduos por meio de uma plataforma eletrônica (provedor de plataforma). Existe ainda o modelo de compartilhamento em que uma empresa oferece os recursos aos consumidores por meio de uma plataforma (B2C) ou oferece os recursos para outra empresa (B2B) (MA *et al.*, 2020, p. 2). As possibilidades de transações em plataformas *online* foram sistematizadas na **Figura 3**.

Figura 3: Representação de transações em plataformas online



Fonte: traduzido OECD (2016).

Ícones por Freepik e itim2101 e retirados do site flaticons.com.

Os provedores de plataforma são os responsáveis por fornecer a infraestrutura que medeia a oferta e a demanda e, por conta disso, possuem uma visão abrangente das interações ocorridas entre os demais grupos de usuários (fornecedores e demandantes). De outro lado, os usuários têm acesso a interfaces (pequenas janelas de dados no sistema das plataformas digitais, conforme destaca Schmidt), que são diferentes a depender da forma de afiliação à plataforma (fornecedores e demandantes).

Segundo Schmidt (2017, p. 10), o modelo de plataforma típico é caracterizado pela assimetria sistêmica de informações (que permite que a plataforma estabeleça quem vê o quê – e em que momento vê – e quais interações são possíveis entre os outros polos da relação).

Em pesquisa sobre os modelos de negócios na economia de compartilhamento, Acquier, Carbone e Massé (2019, p. 9) identificaram que esses negócios criam valores econômicos e sociais de duas formas: (i) por meio da intermediação de um ponto ao outro, ao organizar a produção descentralizada, distribuição e intercâmbio de produtos e serviços; (ii) por meio de agrupamento centralizado de recursos, ao criar uma estrutura que seja acessível. Ressaltam os autores que esses modelos não são exclusivos, podendo haver combinações entre si. Há, nesse sentido, diferentes formas de intermediação: desde modelos mais simples, que apenas conectam duas partes, a modelos mais sofisticados, que, além de ligar duas partes, estimulam a fidelização dos(as) consumidores(as), promovem maior confiança nos serviços, têm maior poder de controle e gerenciamento algorítmico etc. Assim, considerando que uma das principais discussões na *gig economy* está justamente na intermediação, é preciso identificar como ela é feita, quais os valores criados pelas plataformas e quais os níveis de interação, controle e gerenciamento das interações entre as partes.

Embora haja grande diversidade de atividades que podem ser intermediadas pelos provedores de plataformas, essas empresas compartilham características comuns: economias de escala; modelos de negócios envolvendo subsídios cruzados; geração, uso e captura de dados e o fato de atuarem como reguladores privados de seu ecossistema (GAWER, A.; SRNICEK, N., 2021, p. 11); interface que possibilita o fácil acesso e uso, com poucas barreiras de entrada (KALIL, 2020), sistema de pagamento confiável, pautado em

uma infraestrutura digital robusta (KPMG, 2020, p. 17), dentre outras. Veja o infográfico para mais detalhes (**Figura 4**).

Cabe destacar que, de acordo com o *European Parliamentary Research Service*, as plataformas digitais agem como reguladores ao estabelecer as regras para que os seus usuários possam interagir, os comportamentos que serão encorajados e os que serão desencorajados na plataforma. Essa função de definição de regras é parte do que alguns autores chamam de governança de plataforma (GAWER, A.; SRNICEK, N., 2021, p. 16).

Os trabalhadores e as trabalhadoras são fundamentais nesse ecossistema de plataformas multilaterais, em relação aos(às) quais há insuficiência de dados e números pulverizados, o que representa um desafio para estimar a quantidade e o perfil das pessoas que trabalham nesse setor (ILO, 2021).

Na **Figura 4**, compilamos dados e informações sobre a quantidade de trabalhadores e trabalhadoras ligados à *gig economy* no Brasil e no mundo. Esse conjunto de pessoas que trabalham na *gig economy*, por sua vez, é heterogêneo, sendo difícil identificar um único perfil. Algumas prestam serviços por meio de plataformas digitais como forma de complementação de renda, enquanto outras têm nesse trabalho a sua principal fonte de receita (BUSINESSEUROPE, 2020). Para parte das pessoas, a *gig economy* deixou de ser apenas uma oportunidade de renda eventual (apenas um “bico”), passando a ser a sua ocupação principal, o que se contrapõe à própria origem do termo “*gig economy*”.

A diferenciação é relevante, pois reflete quão dependentes economicamente de uma plataforma os trabalhadores e as trabalhadoras podem ser (GAWER, A.; SRNICEK, N., 2021). Ademais, a variedade de perfis também mostra que há motivos diferentes pelos quais as pessoas optam por trabalhar por plataformas, o que sinaliza a necessidade de considerar tal diversidade ao analisar e regular o tema (BUSINESSEUROPE, 2020).

Segundo Lapa (2021), em análise dos dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) durante a pandemia, não há uma categoria específica na PNAD-Covid-19 que envolva apenas entregadores por aplicativos. Eles podem ser considerados em duas categorias existentes (motoboys e entregadores de mercadorias), mas que contemplam outros trabalhadores

que não estão ligados a plataformas. Assim, o conjunto de análise vai além da *gig economy*, o que reforça a necessidade de pesquisas setoriais especialmente dedicadas ao tema. De acordo com o estudo, em outubro de 2020 havia 688.256 pessoas trabalhando como motoboys ou entregadores sem carteira assinada, número que tende a envolver os trabalhadores e as trabalhadoras da *gig economy*, já que, via de regra, não são contratados como celetistas. Trata-se de um grupo composto por 95% de homens. Esses trabalhadores tiveram renda média de R\$ 1.508,02 em novembro de 2020 (LAPA, 2021, p. 13) e duração do trabalho (horas habitualmente trabalhadas) de 40,31 horas semanais.

A pesquisa desenvolvida pela Aliança Bike (2019) sobre o perfil dos(as) entregadores(as) ciclistas de aplicativos na cidade de São Paulo ilustra a diversidade de motivações para o trabalho na *gig economy*: quando perguntados(as) sobre a razão de fazer entregas, parte dos 270 entrevistados(as) respondeu que “estava desempregado” (59%), seguido por “gosto de andar de bicicleta” (14%) e “é um trabalho para fazer nas horas vagas” (11%) (ALIANÇA BIKE, 2019, p. 5). A pesquisa indicou também variedade na jornada de trabalho dos(as) ciclistas, que varia entre 5 horas e mais de 12 horas por dia, sendo a jornada média de 9 horas e 24 minutos por dia (ALIANÇA BIKE, 2019). A remuneração mensal também variou entre R\$ 466,20 e R\$ 995,30, sendo a remuneração média de R\$ 936,00. Houve, no entanto, uma variável que predominou: 99% dos entrevistados eram do gênero masculino, percentual semelhante à pesquisa desenvolvida por Abílio *et al.* (2020) sobre as condições de trabalho de entregadores(as) via plataformas digitais durante a pandemia (em 29 cidades, com predominância em São Paulo, Belo Horizonte, Recife e Curitiba), que identificou que 94,6% dos 298 entrevistados eram do gênero masculino.

A pesquisa de Abílio *et al.* (2020) também evidenciou variação de perfis no tocante à remuneração e jornada de trabalho: no estudo, a remuneração variou entre até R\$ 130,00 e R\$ 1.041,00 por semana, enquanto a jornada de trabalho variou entre até 4 horas diárias de trabalho e mais de 15 horas de trabalho por dia.

De onde vem a expressão “gig”?

Segundo Woodcok e Graham (2020), o termo *gig* faz referência a contratos de curta duração que são típicos em eventos musicais. Um aspirante a músico pode fazer um *show* em uma casa de espetáculos em determinado dia, mas isso não assegura que ele fará *shows* continuamente ou em outros dias previstos. Há chances de a oportunidade se repetir, assim como pode ter sido a sua única apresentação. Em geral, esse músico é pago pelo show realizado e pode, a depender do que foi acordado, receber alguns benefícios. Essa noção de eventualidade e imprevisibilidade foi emprestada para nomear a *gig economy*.

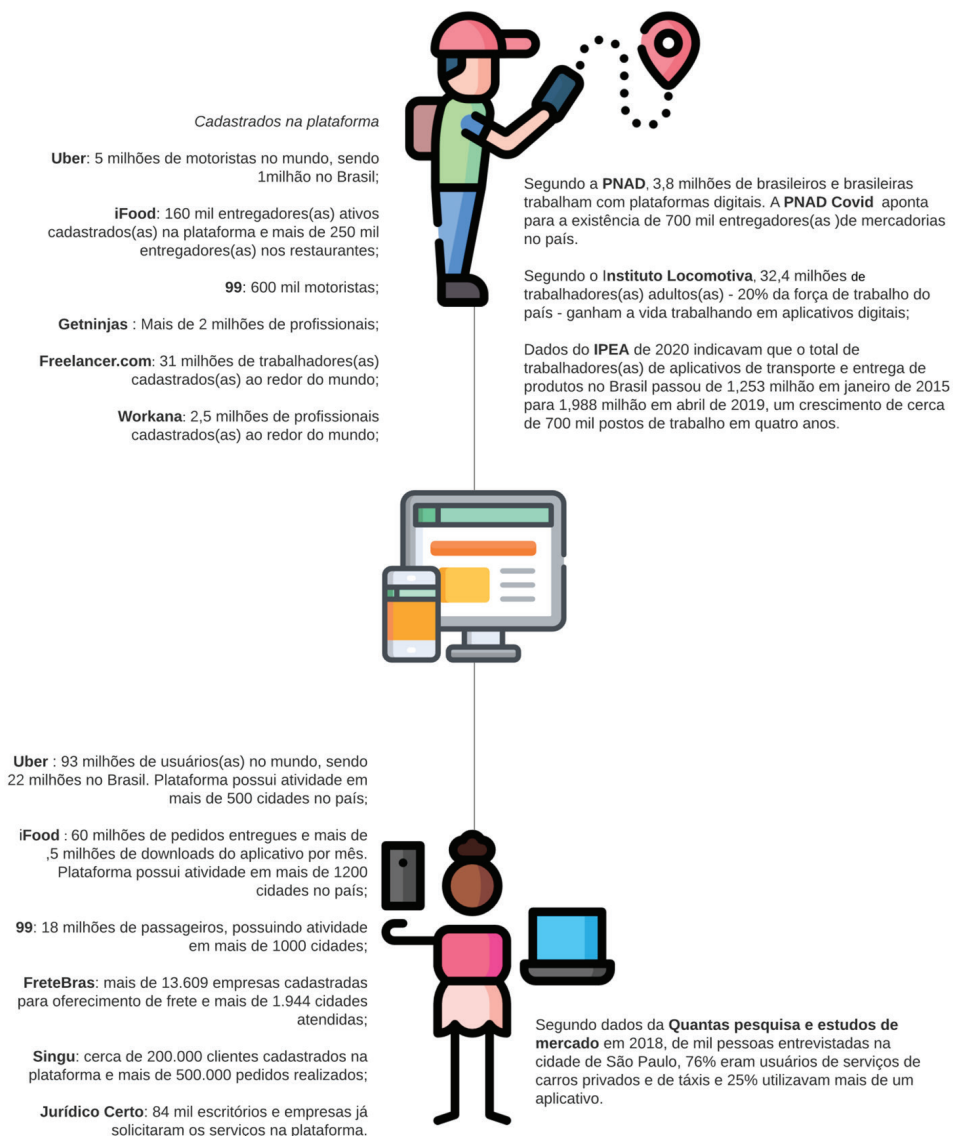


Demandantes

Outro polo do ecossistema da *gig economy* aqui analisado é ocupado pelos demandantes, que podem ser pessoas físicas ou jurídicas, que solicitam o serviço dentro da plataforma digital. Em nosso mapeamento não foram encontradas pesquisas específicas acerca do número e perfil de usuários dessas plataformas digitais de intermediação de trabalho, no entanto os números apresentados no infográfico (**Figura 4**) ajudam a dimensionar a abrangência desse mercado.

Em conjunto, esses dados revelam a heterogeneidade do cenário. As diferentes combinações desses complexos elementos levam a incertezas, debates e controvérsias sobre as diferentes relações que se estabelecem por meio do trabalho em plataformas, bem como as possíveis formas de regulação desse ecossistema. **Nesta pesquisa, dedicamo-nos à análise da dimensão jurídica dessa discussão, o que não invisibiliza (e requer) outras análises igualmente relevantes.**

Figura 4: *Dados específicos das plataformas*



Fonte: elaboração própria a partir de dados extraído de: Caldeira (2021); Estadão (2019); Fairwork (2021); FreteBras (2021); GetNinjas (s.d.); iFood (2021); IPEA (2020); IPESI (2021); Jurídico Certo (2021); Quantas Pesquisa e Estudos de Mercado (2018); Singu (2021); Uber (2020); 99 (s.d., 2021).

Ícones por Freepik e retirados do site flaticons.com.

Cenário de plataformas no Brasil

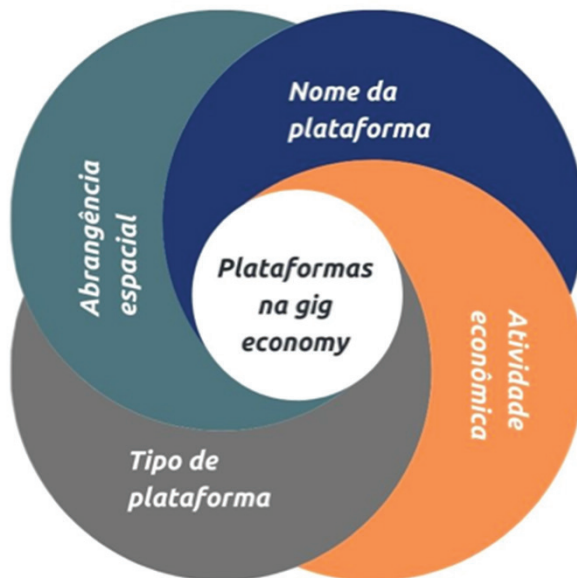
Mapeamento de plataformas: conhecendo o campo

De acordo com a metodologia indicada anteriormente, foi realizado um mapeamento de plataformas digitais de intermediação de trabalho com operação no Brasil. Inicialmente, foram encontradas 190 plataformas, que foram triadas considerando a sua pertinência à *gig economy*.

A partir dessa análise preliminar, foram excluídas plataformas que, (i) embora tenham aparecido na busca, não faziam intermediação de trabalho; (ii) são próprias dos estabelecimentos comerciais, distribuindo seus produtos com exclusividade, a exemplo de um aplicativo criado por uma rede de restaurantes para distribuir seus próprios produtos; (iii) que funcionam como típicas terceirizadoras de serviços, conforme a Lei n. 6.019/1974. Embora a terceirização também seja uma forma de intermediação de trabalho, ela foi excluída desta análise, pois já é regulamentada no Brasil. Resultaram desse processo 101 plataformas que foram classificadas e analisadas, considerando os seguintes critérios: nome da plataforma, abrangência espacial, atividade econômica e tipo de plataforma (**Figura 5**).

A análise desses elementos foi subsidiada por informações disponíveis nos *sites* das plataformas e nos seus termos de serviços (quando disponíveis). Essas informações nos permitiram compreender alguns detalhes do modelo de negócio de cada plataforma, embora tenhamos identificado uma dificuldade em obter informações precisas em algumas situações. Notamos também que os *sites* de algumas plataformas oferecem poucos detalhes sobre o seu funcionamento. Nem sempre os termos de uso estão disponíveis para consulta sem que se realize um cadastro como potencial trabalhador(a), mesmo quando há termos de uso disponíveis; nem sempre há detalhamento sobre todos os critérios definidos para a análise.

Figura 5: Eixos de análise das plataformas mapeadas



Fonte: elaboração própria.

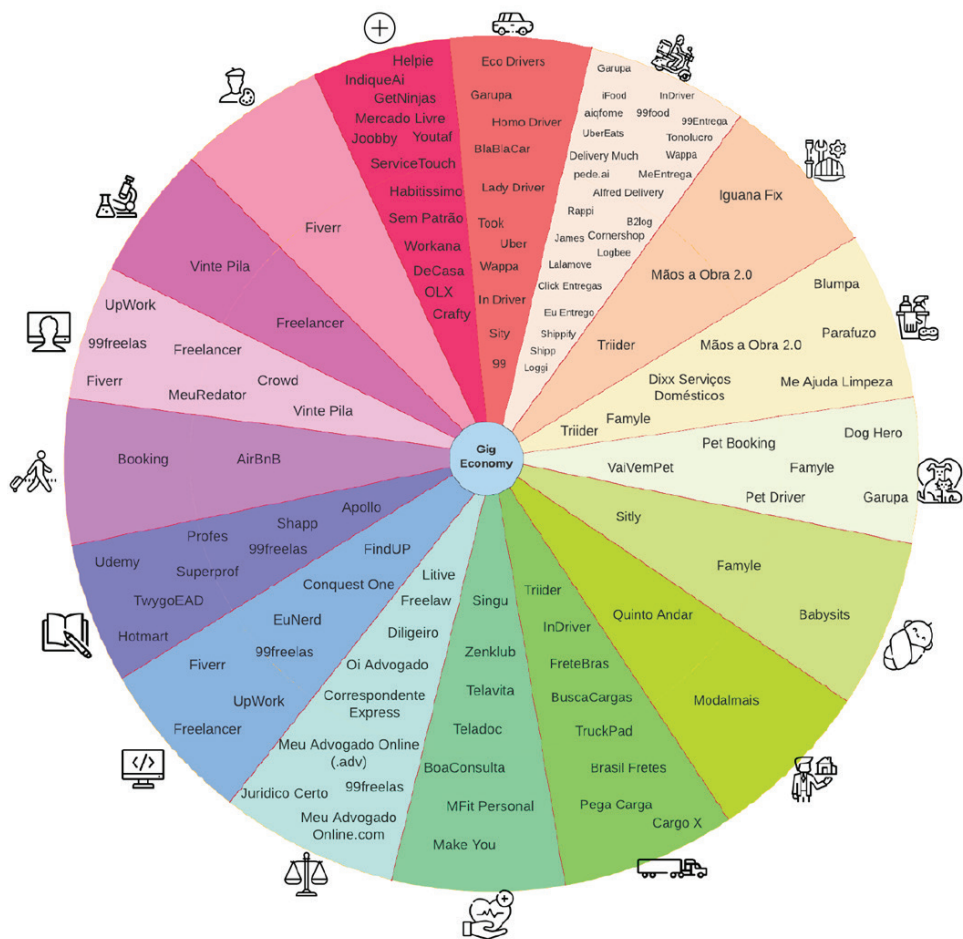
Descrição do campo

Embora os setores mais conhecidos da *gig economy* sejam o de entrega de produtos e transporte de passageiros, existem plataformas digitais atuando em diversos nichos do mercado. No levantamento realizado, identificamos plataformas da *gig economy* operando com variadas atividades econômicas, conforme ilustrado no **Gráfico 1** e na **Figura 6**. Vale destacar que algumas das plataformas não estão restritas a uma atividade econômica específica, fazendo-se presente em mais de uma das categorias.

Gráfico 1: Plataformas por atividades econômicas

Fonte: elaboração própria.

Figura 6: Plataformas mapeadas por atividade econômica



Fonte: elaboração própria.

Ícones por Freepik, monkik, Becris, dDara e retirados do site flaticons.com e icons8.com.br.

A realidade multifacetada dos apps

Para além das plataformas consideradas em nossa análise, ao longo do mapeamento e da análise da literatura também foi possível identificar plataformas que apresentam outros modelos de negócio e características distintas daquelas observadas na *gig economy*. Notamos a existência de plataformas que se diferenciam sensivelmente dos modelos de intermediação de trabalho existentes na *gig economy*, como é o caso de empresas que criam as próprias plataformas apenas para otimizar o seu funcionamento. Identificamos também plataformas que se encontram em uma zona indeterminada entre formas já conhecidas de contratação, como a terceirização, por exemplo, e a *gig economy*. A seguir, listamos algumas dessas dimensões.

Sistema próprio

No mapeamento realizado, observamos que alguns estabelecimentos comerciais, sobretudo no setor de entrega de produtos (*delivery*), criaram as suas próprias plataformas de intermediação. Temos como exemplo o aplicativo da rede de *fast food* McDonald's. Ao baixar o *app*, é possível baixar o cardápio, fazer pedidos para receber em casa ou retirar diretamente na loja, ter acesso a promoções exclusivas etc. Nesses casos, pelo que é possível analisar a partir do *site* da empresa, o objetivo central não é propriamente a intermediação de trabalho, e sim a otimização da venda de produtos a partir de entregadores(as) próprios(as) ou terceirizados(as).

União de empresas

Ao longo do mapeamento realizado, identificamos a existência de uma iniciativa no setor de entrega de produtos (*delivery*), já aprovada pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica, em que as empresas Outback, Giraffas, Bob's e Rei do Mate se uniram para criar uma plataforma de entregas a fim de reduzir gastos com plataformas de *delivery* conhecidas no mercado, bem como facilitar a gestão das ofertas por parte dos restaurantes (JANKAVSK; RODRIGUES; GUIMARÃES, 2021).

Terceirização

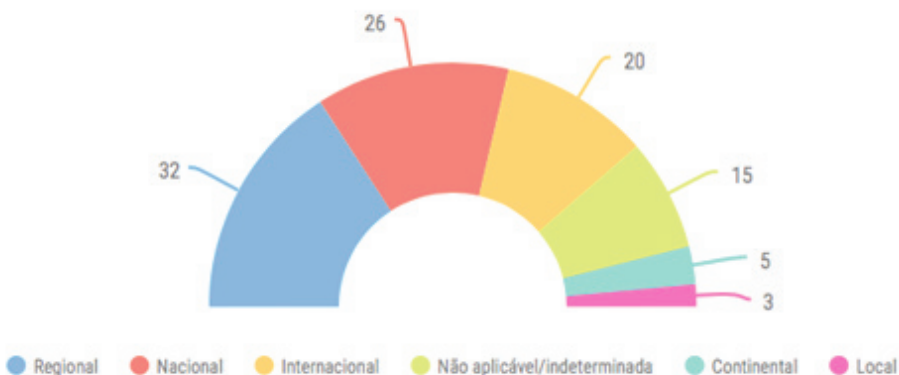
A terceirização do trabalho (disciplinada pela Lei n. 6.019/74, modificada pela Lei n. 13.429/2017) é aquela em que a empresa terceirizadora contrata trabalhadores(as) como empregados (no modelo celetista), que prestam serviços para a empresa tomadora dessa mão de obra. Dentro desse tema encontramos dois modelos envolvendo plataformas digitais: o primeiro deles é a platformização da terceirização, ou seja, empresas de terceirização que passam a desenvolver suas atividades no âmbito de plataformas digitais; o segundo é a utilização da terceirização por algumas plataformas da *gig economy*, seja na totalidade ou apenas em parte das operações, para, por exemplo, garantir um número mínimo de trabalhadores para suprir a demanda em horários de pico. Notamos, em relação a esse segundo modelo, que algumas plataformas mencionam a utilização de intermediários para se conectar com os trabalhadores e as trabalhadoras, mas não nomeiam expressamente essa relação como terceirização, o que levanta questionamentos (i) sobre a existência ou não de vínculo empregatício com esses intermediários, (ii) se a Lei n. 6.019/74 está sendo observada e (iii) como esses trabalhadores estão sendo contratados.

Cooperativismo de plataforma

Identificamos também a existência de um modelo de cooperativas de trabalho. Segundo Scholz (2016, p. 61), o cooperativismo de plataformas envolve três elementos: (i) baseia-se no modelo tecnológico de grandes plataformas, “aderindo a valores democráticos”; (ii) funda-se na solidariedade entre os cooperados; (iii) busca ressignificar conceitos, como o de eficiência e inovação, objetivando beneficiar um maior número de pessoas. No Brasil, a Política Nacional de Cooperativismo está prevista na Lei n. 5.754/71 e as cooperativas de trabalho são reguladas pela Lei n. 12.690/2012. Em nosso mapeamento, contudo, não identificamos cooperativas (o que pode ser decorrência das palavras-chave utilizadas nas buscas), embora haja relatos de experiências nesse sentido, como a Pedal Express (DIGILABOUR, 2021).

Em relação à abrangência espacial (**Gráfico 2**), a maior parte das plataformas possui atuação regional ou nacional. Consideramos abrangência nacional o fato de a plataforma operar em todo o território brasileiro, enquanto a atuação regional se refere às plataformas que operam em uma ou mais regiões específicas do país. Poucas plataformas possuem atuação local, isto é, operam em somente uma cidade. Um número considerável tem atuação internacional, operando em mais de um continente, enquanto algumas plataformas têm atuação continental, operando em somente um continente.

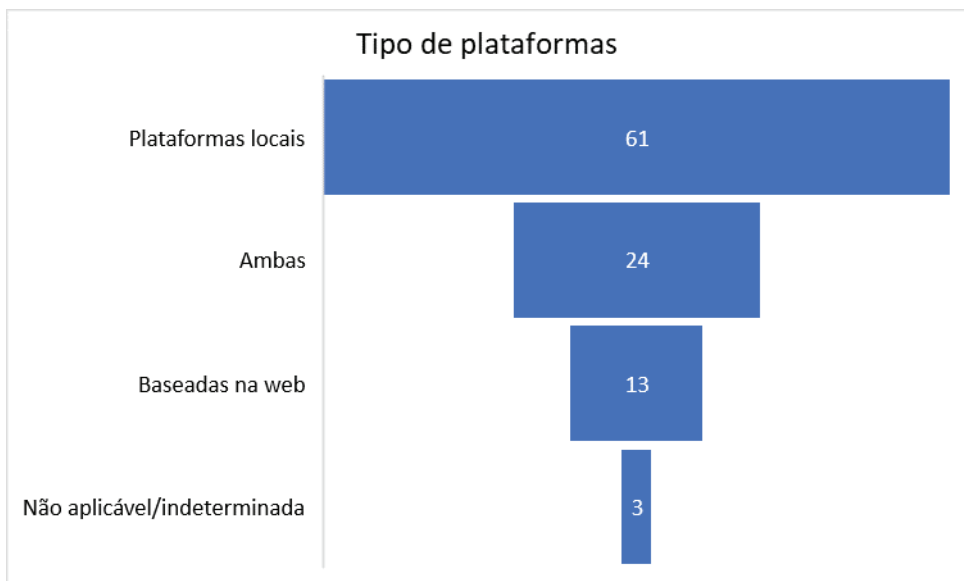
Gráfico 2: *Abrangência de atuação das plataformas*



Fonte: elaboração própria.

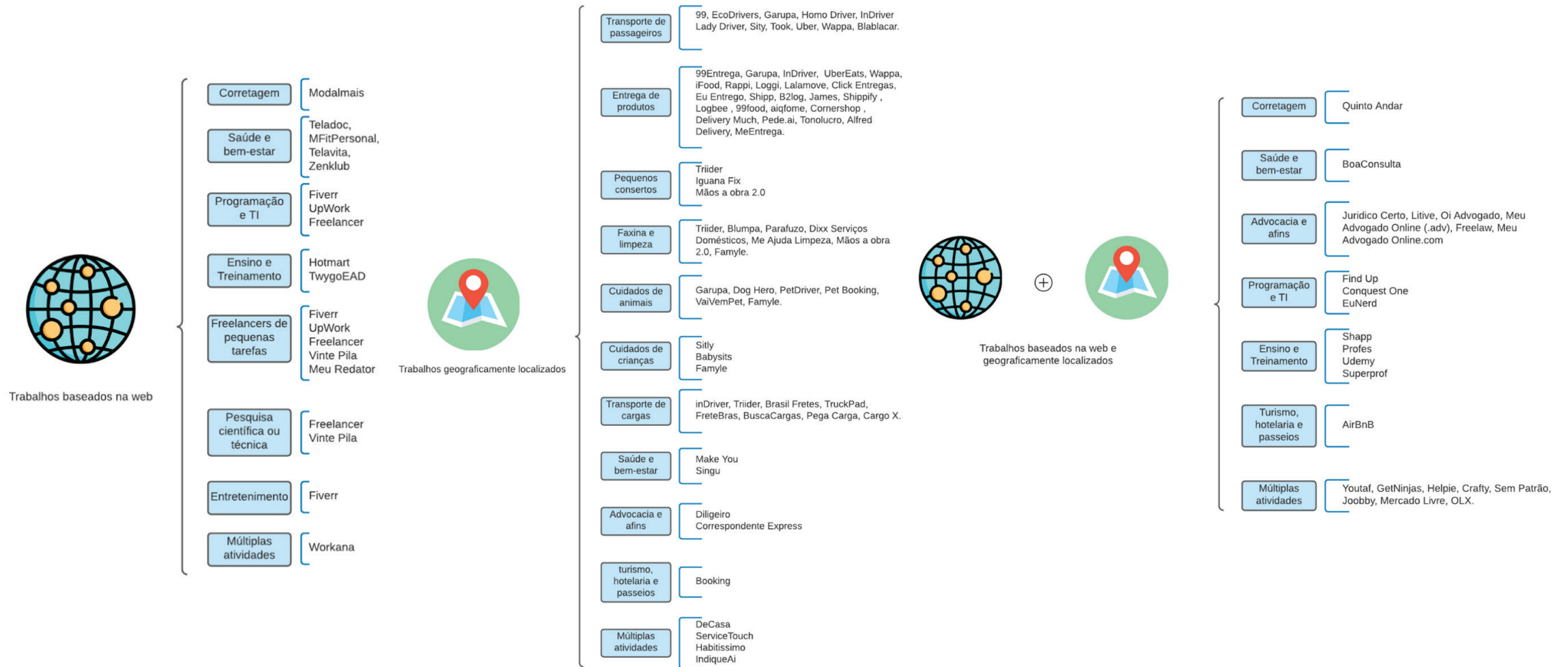
Outra diferença importante entre as plataformas é em relação ao seu modo de atuação. A partir do mapeamento feito, identificamos que a maioria das plataformas atua com trabalhos geograficamente localizados, isto é, os serviços atrelados a elas exigem a presença física do(a) trabalhador(a) em um determinado local, como a entrega de produtos, o transporte de passageiros ou os serviços de limpeza doméstica (**Figura 7**). Algumas plataformas oferecem serviços exclusivamente baseados na *web*, nos quais os(as) trabalhadores(as) realizam tarefas *online*, como terapia, serviços de *design*, programação ou criação de conteúdo. Certas plataformas têm atuação nos dois âmbitos, como é o caso de alguns serviços jurídicos ou de medicina, nos quais é possível tanto o atendimento *online* quanto os serviços presenciais a depender do caso (**Gráfico 3**). A partir da análise feita no âmbito desta pesquisa, verificamos a predominância da abrangência nacional. Em seis plataformas não foi possível identificar a abrangência espacial.

Gráfico 3: Tipos de plataformas



Fonte: elaboração própria.

Figura 7: Plataformas mapeadas por tipo de trabalho



Fonte: elaboração própria.

Ícones por Freepik e Vectors Market e retirados do site flaticons.com.

Diante desse cenário heterogêneo de atividades econômicas, abrangência espacial e tipos de plataformas (geograficamente localizadas, baseadas na *web* e ambas), foram destacados dez casos para a análise dos critérios relacionados a remuneração, avaliação do trabalho e peculiaridades de funcionamento das plataformas. Esses casos foram selecionados levando em conta as cinco categorias que apresentaram maiores resultados no critério de atividade econômica: entrega de produtos, transporte de passageiros, advocacia e afins, ensino e treinamento e transporte de cargas. Como as plataformas de múltiplas atividades incluíam serviços distintos umas das outras, não havendo uniformidade, elas não foram consideradas nessa etapa.

Em um segundo momento, foram analisados os *sites* e os termos de uso das plataformas inseridas entre as cinco maiores atividades econômicas do mapeamento. Na **Figura 8** demonstramos similaridades e diferenças entre os modelos de negócios.

Figura 8: Similaridades e diferenças entre os modelos de negócios



	<p>FreteBras</p> <ul style="list-style-type: none"> • Plataforma geograficamente localizada de transporte de carga. • Abrangência continental. • Remuneração por tarefa e convenionada entre as partes. • Não há informações sobre forma de avaliação. • Para poder fazer anúncios na plataforma é preciso assinar um plano. • Para fazer um plano na plataforma é preciso ter CNPJ. • O usuário assinante pode ser bloqueado da plataforma por falta de pagamento do plano, por descumprimento dos termos e condições de uso. • O usuário assinante é desativado após 30 dias de atraso no pagamento do plano e para se inserir novamente na plataforma precisa pagar uma taxa de reativação. • A plataforma pode ainda, a seu critério e a qualquer tempo, conforme a gravidade das infrações cometidas pelos usuários assinantes, desativar ou bloquear, inclusive definitivamente, o cadastro dos usuários. 	<p>Cargox</p> <ul style="list-style-type: none"> • Plataforma geograficamente localizada de transporte de carga. • Abrangência nacional. • Remuneração por tarefa e convenionada entre as partes. • O pagamento é feito em duas parcelas: a primeira após a coleta da carga e a segunda em até 48h do recebimento. • Não há informações sobre forma de avaliação. • O cancelamento do transporte de cargas ou o não comparecimento do motorista pode gerar bloqueio e/ou exclusão da plataforma, sem exclusão de aplicação de indenização por perdas e danos da plataforma. • O descumprimento dos termos de uso implica em exclusão da plataforma e a proibição de utilização do serviço. • A plataforma pode monitorar a entrega do motorista ao cliente.
	<p>Diligeiro</p> <ul style="list-style-type: none"> • Plataforma geograficamente localizada de correspondência jurídica. • Abrangência nacional. • Remuneração por tarefa e convenionada entre as partes. • Avaliação realizada pelo contratante do serviço e disponibilizada publicamente. • Há a cobrança de planos para que o correspondente possa se candidatar antes dos usuários com plano gratuito. • A plataforma pode desconectar o usuário ou bloquear a conta pelo descumprimento dos termos de uso. 	<p>Jurídico Certo</p> <ul style="list-style-type: none"> • Plataforma geograficamente localizada e baseada na web de correspondência jurídica e advocacia. • Abrangência nacional. • Remuneração por tarefa e convenionada entre as partes. • O pagamento é realizado pela funcionalidade Jurídico Pag e é descontada uma taxa pelo seu uso. • Avaliação realizada pelo consumidor e disponibilizada de forma agregada e pública. • Exige o pagamento de um plano para poder se cadastrar como trabalhador. • A plataforma pode interromper o acesso do trabalhador, quando haja decretação de falência do indivíduo, quando este perca qualquer autorização necessária ao desenvolvimento de sua atividade ou quando há inobservância dos termos de uso.
	<p>Superprof</p> <ul style="list-style-type: none"> • Plataforma geograficamente localizada e baseada na web de aulas. • Abrangência internacional. • Restringe o uso da plataforma a pessoas físicas. Nem alunos e nem professores podem ser pessoas jurídicas. • Remuneração por tarefa e definida pelo trabalhador. • Não há informações sobre forma de avaliação. • Plataforma declara ser gratuita, não aplicando taxas sobre os pagamentos feitos pelos alunos aos professores. Há, no entanto, um plano profissional que pode ser pago pelo professor para ter mais destaque nos seus anúncios. • Professores que não possuem o status de "Superprof Star" devem oferecer uma primeira aula gratuita. • Demora na resposta aos alunos e violação dos termos de uso podem levar à suspensão ou à exclusão da plataforma. 	<p>Shapp</p> <ul style="list-style-type: none"> • Plataforma geograficamente localizada e baseada na web de aulas. • Abrangência nacional. • A plataforma declara que não possui vínculo empregatício com os professores cadastrados, atuando como um prestador de serviços ao professor. • Nos termos de uso, a plataforma frisa que o usuário (pessoa física ou jurídica) é responsável pela entrega das declarações de imposto de renda à Receita Federal do Brasil. • Remuneração por tarefa e definida pelo trabalhador. • Plataforma gratuita para cadastro, mas cobra uma taxa de R\$20,00 por aluno novo. • Avaliação feita pelo trabalhador e pelo consumidor. A avaliação do trabalhador pode influenciar no seu destaque na plataforma. • Poderá haver suspensão da plataforma caso haja violação dos termos de uso, falsidade de dados fornecidos, conduta ilegal ou imoral publicidade não autorizada pela plataforma.

Fonte: elaboração própria.

Na análise dos dez casos, identificamos denominadores comuns entre as plataformas: todas consideram os trabalhadores e as trabalhadoras como autônomos e todos são remunerados(as) por tarefa. Contudo, a formalização da relação entre os(as) trabalhadores(as) e a plataforma varia: algumas plataformas, como a Tonolucro e a FreteBras, exigem a comprovação de que o(a) trabalhador(a) seja MEI e comprove o CNPJ, respectivamente. O Superprof não aceita que seus usuários – professores(as) e alunos(as) – sejam pessoas jurídicas e as demais plataformas não mencionam exigências ou proibições nesse sentido.

Quanto ao cálculo da remuneração por tarefa, também observamos variações: há plataformas em que o(a) trabalhador(a) define o valor do serviço prestado, como a Shapp, a Superprof e o BlaBlaCar; há plataformas em que

o valor do serviço é convencionado entre as partes, como as plataformas FreteBras, CargoX, Diligeiro e Jurídico Certo; há casos em que a própria plataforma define o valor do serviço, como iFood, Tonolucro e Uber.

Em relação às avaliações, as formas como elas ocorrem nem sempre ficam claras nos termos de uso, como no caso das plataformas FreteBras, CargoX e Superprof.

Como o bloqueio ou a exclusão do acesso dos(as) trabalhadores(as) às plataformas geralmente estão associados às avaliações, é importante que as informações sobre os critérios de avaliação sejam mais acessíveis.

Nos casos em que a avaliação estava disponível, houve predominância do sistema de avaliação realizado por trabalhadores(as) e contratantes do serviço/consumidores(as): iFood, Tonolucro, Uber, BlaBlaCar e Shapp. Há ainda plataformas que adotam a sistemática de avaliação apenas por parte do contratante do serviço/consumidor(a): Diligeiro e Jurídico Certo.

Dentre os casos analisados, destacamos uma iniciativa do *app* Tonolucro: fornecimento de espaço para os entregadores e as entregadoras se alimentarem, descansarem, usarem internet, bem como uma central logística para auxílio aos entregadores e às entregadoras na solução de problemas ligados às entregas. Ademais, essa mesma plataforma utiliza um mecanismo peculiar de funcionamento: os(as) entregadores(as) fazem um *check-in* (quando iniciam seu dia de trabalho e coletam mochila e máquina de cartão) e um *check-out* (ao final da jornada) em um espaço físico da plataforma. A plataforma iFood também indica em seu *site* que alguns restaurantes cadastrados na plataforma oferecem pontos de apoio para os entregadores, nos quais é possível utilizar o banheiro, beber água etc.

Também há plataformas que fornecem benefícios aos trabalhadores e às trabalhadoras, como seguro de acidentes pessoais, plano de vantagens em saúde e qualificação profissional (iFood), descontos em alugueis de veículos (Uber), dentre outros.

Ao longo do mapeamento das plataformas, pudemos observar algumas particularidades. Pontuamos a seguir alguns desses achados, que podem nos ajudar a compreender e refletir sobre seu impacto e relevância em termos de uma possível regulação do setor.

PECULIARIDADES OBSERVADAS EM ALGUMAS PLATAFORMAS AO LONGO DO MAPEAMENTO:

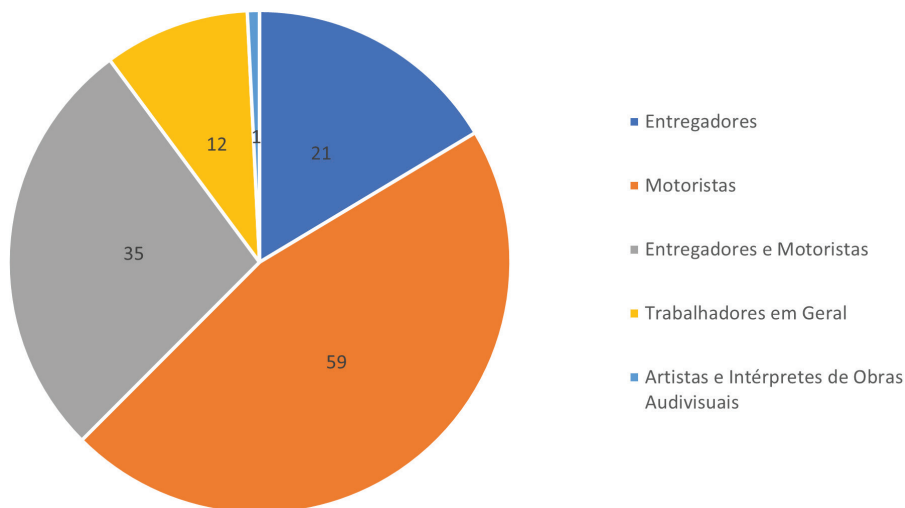
- Plataformas que não se autoidentificam como intermediadoras de trabalho;
- Utilização do serviço da aplicação Google Maps para o cálculo do valor do serviço prestado em tempo real;
- Exigência de exclusividade dos(as) trabalhadores(as) cadastrados(as);
- Responsabilidade do(a) trabalhador(a) em cumprir com formalidades legais eventualmente cabíveis, como o recolhimento de tributos, por exemplo;
- Exigência de que os anúncios de prestação de serviços sejam em inglês;
- Cobrança ou não de taxas sobre o valor dos serviços prestados;
- Plataformas com operação em nichos específicos;
- Pagamento ao trabalhador(a) se dá a partir de um instrumento criado pela própria plataforma;
- Possibilidade de o(a) consumidor(a) escolher um(a) trabalhador(a) específico(a);
- Possibilidade de a plataforma excluir, cancelar, suspender o(a) usuário(a);
- Possibilidade de a plataforma monitorar o(a) trabalhador(a);
- Exigência de que o(a) trabalhador(a) tenha Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) ou seja Microempreendedor Individual (MEI);
- Vantagens para os(as) trabalhadores(as), como planos de saúde e oferecimento de treinamentos;
- Entrada do(a) trabalhador(a) na plataforma depende de indicação;
- Trabalhador(a) deve pagar um valor para estar cadastrado na plataforma;
- Garantia do serviço ofertado deve ser assegurada pelo(a) trabalhador(a);
- O(A) consumidor(a) deve pagar (para além do serviço especificamente) para ter acesso aos profissionais;
- Realização de treinamento para que os(as) trabalhadores(as) respeitem padrões de atendimento.

Gig economy no legislativo

Ao longo da pesquisa **Futuro do trabalho e *gig economy*: questões regulatórias sobre tecnologia e proteção social**, mapeamos 128 projetos de lei (PLs) federais, provenientes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, apresentados no período de 2015 a julho de 2021, relacionados à regulação do trabalho em plataformas digitais. Desses, 59 PLs são voltados a motoristas de aplicativos; 21 PLs a entregadores(as); 35 PLs a

motoristas e entregadores(as); 12 PLs a trabalhadores(as) em geral; e 1 PL a artistas e intérpretes de obras audiovisuais (**Gráfico 4**).

Gráfico 4: Distribuição dos PLs por categorias de trabalhadores (2015-2021)



Fonte: elaboração própria.

Percebemos um foco dos projetos de lei em duas categorias principais: **motoristas e entregadores(as) de aplicativos**. Algumas possíveis razões para essa predominância seriam a maior visibilidade dessas categorias e de suas vulnerabilidades, pois costumam trabalhar com equipamentos que identificam as plataformas e estão presentes em serviços essenciais do cotidiano urbano, bem como a escassa disponibilidade de dados sobre o trabalho em plataformas baseadas na *web*.

Além disso, o isolamento social provocado pela pandemia de Covid-19 aumentou a demanda pelos serviços de entrega e transporte, o que parece ter chamado a atenção dos(as) parlamentares, tendo em vista o vertiginoso aumento de PLs apresentados no primeiro ano da pandemia (2020), conforme demonstrado no [BT2](#).

No entanto, o mapeamento realizado pelo CEPI identificou uma diversidade muito maior de tipos de trabalho e serviços oferecidos por plataformas digitais. Na **Figura 6**, mostramos um conjunto de 17 diferentes áreas e atividades, que incluem setores como programação e TI, advocacia, ensino

e treinamento, serviços de limpeza, dentre outros. O fato de a maioria dos PLs focar duas categorias (entrega e transporte) não significa, por si só, uma desconexão da realidade. Todavia, essa maioria abrange somente parte do ecossistema da *gig economy*, que envolve muitos outros setores e está em expansão.

Considerando o critério de abrangência espacial, os PLs trazem disposições de aplicação nacional (via de regra, no tocante à legislação trabalhista), mas também disposições com atribuições de competência local (e.g., fiscalização dos serviços de entrega e transporte, bem como de pontos de apoio/entrepósitos de atendimento aos trabalhadores, a exemplo do que dispõe o PL n. 4112/2020).

Em sua maioria, os PLs pautam-se pelo modelo de negócio das plataformas geograficamente localizadas, sem enfrentar diretamente os desafios do trabalho em plataformas baseadas na *web*. No entanto, dentre os 12 PLs voltados aos trabalhadores em geral, alguns propõem regras gerais, passíveis de serem adotadas independentemente do modelo de negócio (é o caso, por exemplo, dos PLs n. 180/2020 CD, PL n. 3.748/2020 CD e PL n. 3.754/2020), embora também não prevejam possíveis conflitos de jurisdição e dificuldades burocráticas para viabilizar, por exemplo, o recolhimento de contribuições previdenciárias, no caso de inexistência de firma registrada no Brasil.

Em análise já publicada no [BT2](#) e atualizada para esta publicação, classificamos os PLs em “abrangentes”, “parcialmente abrangentes” e “pontuais”, considerando a existência de disposições essenciais para o debate regulatório, quais sejam: (i) definições e distinções de atores e atividades do ecossistema; (ii) caracterização do regime de trabalho; (iii) remuneração dos trabalhadores e trabalhadoras; (iv) condições de trabalho; (v) benefícios conferidos aos trabalhadores(as); (vi) governança algorítmica das plataformas; e (vii) regulação das ações das plataformas. As diferentes frequências e combinações dessas disposições nos permitiram identificar distintas abrangências.

Considerando esses critérios, 14% dos PLs analisados foram considerados abrangentes, por abordarem pelo menos 6 itens; 27% foram considerados parcialmente abrangentes, por abordarem pelo menos 4 itens; e 59% dos PLs foram considerados pontuais, por abordarem 3 ou menos itens. A predominância de projetos de leis pontuais chama atenção e pode suscitar debates

considerando diferentes processos regulatórios. Os PLs mais abrangentes resultam principalmente da “terceira (e mais recente) onda legislativa” e trazem propostas de marcos regulatórios mais amplos, que abarcam tanto questões trabalhistas quanto econômicas.

Alguns PLs apresentam distinções entre trabalhadores(as), com a finalidade de identificar quem é o sujeito de direitos e obrigações, bem como excluir trabalhadores(as) ou plataformas com determinadas características do âmbito de aplicação da norma proposta. Por exemplo, o PL n. 3.538/2020 prevê a garantia de licença médica remunerada apenas aos trabalhadores(as) “habituais”, considerando como habitual aquele(a) que “esteve à disposição do aplicativo para trabalhar no mínimo 40h por mês” em um período pre-determinado (cf. art. 3º e incisos). Já o PL n. 3.748/2020, por sua vez, prevê uma distinção entre plataformas, ao excluir do seu escopo de aplicação as plataformas consideradas abertas, definidas como aquelas nas quais (i) os usuários têm acesso às propostas de diversos trabalhadores(as) e contratam diretamente com esses profissionais, (ii) o cadastramento de ofertas de serviços é aberto a qualquer trabalhador e (iii) os valores e características dos serviços são definidos pelos próprios trabalhadores(as) (cf. art. 9º e incisos). No gráfico do **Anexo 1**, trazemos a ocorrência de definições nas proposições legislativas que tramitam no Congresso Nacional.

Dentre os 128 projetos de lei mapeados, 24 trazem caracterizações de vínculo jurídico para enquadrar trabalhadores e trabalhadoras de plataformas digitais em: trabalhador(a) empregado(a) (típico), trabalhador(a) intermitente, trabalhador(a) autônomo(a) e/ou microempreendedor(a) individual (MEI). Alguns PLs preveem a possibilidade de adoção de mais de um regime jurídico. Há, por exemplo, projetos que admitem tanto o regime CLT quanto o MEI como possibilidades de enquadramento dos trabalhadores e das trabalhadoras que atuam conectados a plataformas digitais, a depender dos termos do exercício do trabalho.

Esses dados são relevantes quando relacionados com as definições e contornos da *gig economy* no cenário brasileiro tendo em vista que:

- Em geral, as plataformas contratam trabalhadores(as) no regime autônomo, sendo que algumas exigem o registro como MEI (e.g.,

Tonolucro). Quando olhamos para o conjunto de 128 PLs mapeados, apenas 10 caracterizam o regime de trabalho como autônomo ou regido pelo MEI. Nesse sentido, a eventual aprovação de um PL que não reconheça os(as) trabalhadores(as) como autônomos implicaria uma ampla adequação no modelo de contratação das plataformas.

- A remuneração costuma ser feita por tarefa, sendo, via de regra, definida pela plataforma ou convencionada entre as partes. Dentre os casos analisados, há três exceções (Superprof, Shapp e Blablacar), nas quais a remuneração é definida pelo(a) trabalhador(a). Há projetos legislativos que propõem que a remuneração seja referenciada no salário mínimo, considerando a hora trabalhada, sujeita a reajustes periódicos e vedando a sua vinculação à avaliação do(a) trabalhador(a) (e.g., PL n. 3.595/2020). Além disso, nos PLs, há estipulação de prazo e formas de pagamento, além de regras de transparência (e.g., PL n. 3.748/2020 e PL n. 3.597/2020 SF). Também há PLs que limitam a taxa de comissão cobrada pelas plataformas (e.g., PL n. 4.768/2020).
- Observa-se também que há uma indefinição geral sobre o tempo engajado, isto é, sobre a duração do trabalho para efeitos de cômputo da remuneração e de direitos. Nesse sentido, surgem dúvidas sobre o que se considera tempo engajado: todo o tempo logado na plataforma aguardando o chamado para o trabalho ou apenas o período em que o serviço foi prestado? Como contabilizar o tempo de trabalho considerando ser comum os trabalhadores atuarem em mais de uma plataforma? A atuação em múltiplas plataformas pode dificultar esse controle/aferição, bem como a atribuição de responsabilidades proporcionais a cada empresa, tendo em vista que o(a) trabalhador(a) pode estar logado simultaneamente em mais de uma plataforma, sem necessariamente estar executando serviços em todas.
- Nos casos analisados, via de regra, a avaliação é feita pelo consumidor/contratante. Algumas plataformas preveem penalidades, como a suspensão definitiva ou temporária, em caso de baixa avaliação média. Os PLs criam obrigações de transparência sobre os mecanismos de avaliação (e.g., PL n. 7.579/2017); preveem a portabilidade

das avaliações (idem); preveem o direito à informação por parte de trabalhadores(as), órgãos de fiscalização e entidades representativas (e.g., PL n. 3.754/2020); também demonstram preocupação com a repercussão das políticas de avaliação no bem-estar do trabalhador (e.g., PL n. 3.748/2020).

- Algumas plataformas oferecem benefícios, como seguro contra acidentes. Muitos PLs preveem a obrigatoriedade de oferecimento de seguros de vida, de assistência à saúde e contra danos materiais (e.g., PL n. 3.689/2020, PL n. 3.954/2020 e PL n. 5.756/2019). Muitos PLs também trazem benefícios de escopo trabalhista e previdenciário (e.g., licenças remuneradas e contribuição para a aposentadoria).
- Embora haja um número expressivo de PLs com vistas a regular o trabalho na *gig economy*, identificamos que alguns temas não estão presentes ou são pontualmente abordados no debate legislativo, como gerenciamento algorítmico e qualificação profissional.

Considerações finais

Constatações e pontos de atenção

- Analisando a literatura e o mapeamento de plataformas realizado, notamos uma diversidade de modelos de negócios, de atividades econômicas e do perfil de trabalhadores e trabalhadoras envolvidos(as) na *gig economy*.
- Há falta de consenso na literatura sobre o que se compreende como *gig economy*, seus contornos e zonas limítrofes com outros ecossistemas.
- Observamos que algumas das plataformas mapeadas não se encaixam perfeitamente em descrições ou classificações encontradas na literatura.
- Embora os setores de entrega e transporte tenham apresentado maior número de plataformas no mapeamento realizado e nos projetos de lei sobre o tema debatidos no Congresso Nacional, a *gig economy* abarca outras atividades.

- Algumas plataformas digitais tradicional e originalmente não dedicadas à intermediação de trabalho ampliaram as suas operações para também intermediarem serviços, a exemplo do Airbnb (oferta de experiências), Mercado Livre e OLX (oferta de serviços diversos). Notamos, assim, uma diversificação de atuação.
- Embora a análise tenha se centrado nas plataformas inseridas na *gig economy*, observamos que modelos já regulamentados de intermediação de mão de obra (como empresas de terceirização nos moldes da Lei n. 6.019/74) também estão sendo plataformizados.
- Notamos a existência de outros atores nesse ecossistema, como os operadores logísticos. Contudo, não foi possível identificar com clareza qual é o seu papel e a relação jurídica existente entre eles, os(as) trabalhadores(as) e as plataformas.
- Percebemos uma ausência ou insuficiência de dados sobre a *gig economy*, de forma geral (usuários, trabalhadores, rendimentos, número de plataformas etc.).
- Notamos que os termos de uso nem sempre estão disponíveis publicamente antes de haver um cadastro na plataforma.
- Notamos uma ausência ou insuficiência de informações nos termos de uso das plataformas.

Questionamentos levantados a partir da pesquisa

- Notamos que profissões regulamentadas e com conselhos de classe atuantes também estão dentro da *gig economy*, levando ao questionamento: como esses conselhos atuam nesse ecossistema e qual seria o seu papel em uma eventual regulação?
- Como regular o trabalho em um ecossistema tão diverso? É viável uma regulação geral ou o caminho perpassa regulações específicas, considerando peculiaridades das plataformas?
- Conforme reflexão de Freitas (2020), a autorregulamentação associada à transparência poderia ser um caminho para receber maior adesão das empresas, bem como induziria a construção de canais

de comunicação sobre as normas produzidas no próprio ecossistema. Nesse cenário, o autor também frisa a importância da negociação coletiva como mecanismo para atenuar as assimetrias entre plataformas e trabalhadores(as). Nesse sentido, seria viável a autorregulação do setor?

- Como regular sem deixar de lado o diálogo social?
- Embora tenhamos identificado, ao longo desta pesquisa, associações empresariais (como a Associação Brasileira de Mobilidade e Tecnologia e a Associação Brasileira *Online to Offline*, entre outras), sindicatos, associações e coletivos de trabalhadores (como o Sindicato dos Trabalhadores com Aplicativos de Transporte Terrestre Intermunicipal do Estado de São Paulo, a Associação dos Motoristas de Aplicativos de São Paulo, os Entregadores Antifascistas, entre outros) e paralisações coletivas da categoria (como as iniciativas #BrequeDosApps e #ApagadoDosApps), percebemos uma representação pulverizada das empresas e dos trabalhadores. Nesse sentido, como garantir a representatividade dos atores envolvidos no diálogo social?

Apontamentos finais

- Estamos diante de um setor crescente e pouco regulado e identificamos a necessidade de regular o trabalho nesse ecossistema.
- Para tanto, é necessário termos mais dados sobre a *gig economy* para compreendermos melhor o cenário e arquitetar a regulação e políticas públicas para o setor.
- É necessária maior transparência nos termos de uso, independentemente de cadastro na plataforma, bem como o complemento de informações que não estão suficientemente claras nos canais oficiais das plataformas. A transparência está ligada a uma tentativa de diminuir a assimetria entre os atores da *gig economy*, bem como conhecer quem são os atores envolvidos no ecossistema e o papel que desempenham.

REFERÊNCIAS

99. Sobre a 99. **99**. Jan. 2018. Disponível em: <https://99app.com/sobre-a-99/>. Acesso em: 19 jul. 2021.

ABÍLIO, Ludmila Costhek et al. Condições de trabalho de entregadores via plataforma digital durante a Covid-19. **Revista Jurídica Trabalho e Desenvolvimento Humano**, v. 3, 2020.

ALIANÇA BIKE. **Pesquisa de perfil dos entregadores ciclistas de aplicativo**. 2019. Disponível em < <https://aliancabike.org.br/pesquisa-de-perfil-dos-entregadores-ciclistas-de-aplicativo/> > Acesso em 02 dez. 2021.

ACQUIER, A.; CARBONE, V.; MASSÉ, D. How to create value(s) in the sharing economy: business models, scalability, and sustainability. **Technology Innovation Management Review**, Ottawa, v. 9, p. 5-24, 2019. Disponível em: <https://timreview.ca/article/1215>.

BERG, J. *et al.* As plataformas digitais e o futuro do trabalho: promover o trabalho digno no mundo digital. **Organização Internacional do Trabalho**, Genebra, 2018.

BUSINESSEUROPE. **Regulatory environment for platforms, online intermediaries, data and cloud computing and the collaborative economy** – BusinessEurope reply to the public consultation. Position Paper, 2016.

BUSINESSEUROPE. **The digital services package**. Position Paper, 2020. Disponível em: <https://www.businesseurope.eu/publications/digital-services-package-businesseurope-position-paper>. Acesso em: jul. 2021.

CALDEIRA, A. Maioria ganha mais como entregador de aplicativo, revela pesquisa. **Mobilidade Estadão**. Jun. 2021. Disponível em: <https://mobilidade.estadao.com.br/mobilidade-para-que/maioria-ganha-mais-como-entregador-de-aplicativo-revela-pesquisa/>. Acesso em: 19 jul. 2021.

CARTAGO, S. S. Insuring the gig economy – KPMG Global. **KPMG**. Abr. 2019. Disponível em: <https://home.kpmg/xx/en/home/insights/2019/05/insuring-the-gig-economy.html>. Acesso em: 19 jul. 2021.

CURTIS, S. K. Business model patterns in the sharing economy. **Sustainable Production and Consumption**, v. 27, p. 1650-1671, 2021. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S23522550921001214>. Acesso em: 10 ago. 2021.

DEMARY, V. Competition in the sharing economy. **Institut der deutschen Wirtschaft (IW)/ German Economic Institute**. Jul. 2015. Disponível em: <https://ideas.repec.org/p/zbw/iwkpps/192015.html>.

DIGILABOUR. Experiências alternativas no trabalho por plataformas no Brasil. **DigiLabour**. 2021. Disponível em: <https://digilabour.com.br/2021/06/07/experiencias-alternativas-no-trabalho-por-plataformas-no-brasil/>. Acesso em: 20 jul. 2021.

DOGHERO. DogHero: passeios e hotel para cachorro na palma da mão. **DogHero**. 2021. Disponível em: <https://www.doghero.com.br>. Acesso em: 19 jul. 2021.

ESTADÃO. **Aplicativos como Uber e iFood são fonte de renda de quase 4 milhões de autônomos**. Disponível em: <https://economia.estadao.com.br/noticias/geral/aplicativos-como-uber-e-ifood-sao-fonte-de-renda-de-quase-4-milhoes-de-autonomos,70002807079>. Acesso em: jul. 2021.

EUROFOUND. Mapping the contours of the platform economy. **European Foundation for the Improvement of Living and Working Conditions**. Abr. 2019. Disponível em: <https://www.eurofound.europa.eu/data/platform-economy/records/mapping-the-contours-of-the-platform-economy>.

FAIRWORK. Work in the Planetary Labour Market: Fairwork Cloudwork Ratings 2021. **Fairwork**. 2021.

FREITAS JUNIOR, Antonio Rodrigues de Freitas. **On demand**: trabalho sob demanda em plataformas digitais. Belo Horizonte: Arraes, 2020.

FRETEBRAS. **Nossos números em constante crescimento**. Disponível em: <https://www.fretebras.com.br/>. Acesso em: jul. 2021.

GAWER, A.; SRNICEK, N. **Online platforms**: economic and societal effects. European Parliamentary Research Service. [S. l.]. 2021.

GETNINJAS. **Quem somos nós?**. Disponível em: <https://www.getninjas.com.br/sobre-nos>. Acesso em: jul. 2021.

GÖRÖG, G. The definitions of sharing economy: a systematic literature review. **Management**, v. 13, n. 2, p. 175-189, 2018. Disponível em: <https://www.hippocampus.si/ISSN/1854-4231/13.175-189.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2021.

HAGIU, A.; WRIGHT, J. Multi-sided platforms. **Harvard Business School**. Nov. 2014.

HM TREASURY. **Corporate tax and the digital economy**: position paper update. 2018. Disponível em: https://assets.publishing.service.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment_data/file/689240/corporate_tax_and_the_digital_economy_update_web.pdf. Acesso em: 10 ago. 2021.

I FOOD. Quem somos. **iFood**. 2021. Disponível em: <https://institucional.ifood.com.br/ifood>. Acesso em: 19 jul. 2021.

ILO. **The role of digital labour platforms in transforming the world of work [Full report]**. International Labour Organization. [S. l.]. 2021.

IPEA. País registra maior retenção de trabalhadores no mercado formal. **Ipea – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada**. 2020. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&id=35366. Acesso em: 19 jul. 2021.

IPESI. Brasil tem 32 milhões de trabalhadores em plataformas digitais e aplicativos. **IPESI Digital**. 2021. Disponível em: <https://ipesi.com.br/brasil-tem-32-milhoes-de-trabalhadores-em-plataformas-digitais-e-aplicativos/>. Acesso em: 19 jul. 2021.

JANKAVSK, L.; RODRIGUES, F.; GUIMARÃES, A. Redes de *fast-food* se unem para reduzir gastos de restaurantes com iFood e Rappi. **Economia – Estadão**. 2021. Disponível em: <https://economia.estadao.com.br/noticias/negocios.outback-giraffas-bobs-e-rei-do-mate-se-unem-para-concorrer-com-ifood,70003779452>. Acesso em: 20 jul. 2021.

JURÍDICO CERTO. Encontre agora advogados e correspondentes jurídicos em todo o Brasil. **Jurídico Certo**. 2021. Disponível em: <https://juridicocerto.com/>. Acesso em: 19 jul. 2021.

KALIL, Renan Bernardi. **A regulação do trabalho via plataformas digitais**. São Paulo: Blucher, 2020.

KENNEY, M., ZYSMAN, John. The rise of the platform economy. **Issues in Science and Technology**. Mar. 2016. Disponível em: <https://issues.org/rise-platform-economy-big-data-work/>. Acesso em: 19 jul. 2021.

KLAFKE, Guilherme Forma; SILVEIRA, Ana Carolina R. Dias. **As três ondas de projetos de lei sobre trabalho em plataformas digitais**. Medium: CEPI FGV Direito SP, 24 fev. 2021. Disponível em: <https://medium.com/futuro-do-trabalho-e-gig-economy/as-tr%C3%AAs-ondas-de-projetos-de-lei-sobre-trabalho-em-plataformas-digitais-e376571db652>. Acesso em: 27 jul. 2021.

KPMG. Covid-19 as accelerator of digital transformation and the gig economy. **KPMG Saudi Arabia**. 2020.

LAPA, Raphael Santos. **Trabalho em plataformas digitais durante a pandemia da Covid-19**: análise de dados da PNAD-Covid19 – IBGE – Parte 1 – Entregadores de Aplicativos. Projeto: O mundo do trabalho na Era Digital: plataformas digitais. Brasília: Universidade de Brasília, 2021.

MA, H.-L. *et al.* Facility sharing in business-to-business model: a real case study for container terminal operators in Hong Kong port. **International Journal of Production Economics**, 221, mar. 2020.

OECD. Working party on measurement and analysis of the digital economy: new forms of work in the digital economy. [S. l.]: Organisation for Economic Co-operation and Development, 2016.

OLIVEIRA, M. C. S.; CARELLI, R. D. L.; GRILLO, S. Conceito e crítica das plataformas digitais de trabalho / Concept and criticism of digital working platforms. **Revista Direito e Práxis**, v. 11, p. 2609-2634, dez. 2020. ISSN: 2179-8966. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/50080>.

PAGE M. J.; MCKENZIE, J. E.; BOSSUYT, P. M.; BOUTRON, I.; HOFFMANN, T. C.; MULROW, C. D. *et al.* The PRISMA 2020 statement: an updated guideline for reporting systematic reviews. **BMJ**, v. 372, n. 71, 2021. Disponível em: <https://www.bmj.com/content/372/bmj.n71>.

QUANTAS. **76% dos paulistanos são adeptos do uso de aplicativos de mobilidade**. Disponível em: <https://quantas.com.br/76-dos-paulistanos-sao-adeptos-do-uso-de-aplicativos-de-mobilidade/>. Acesso em: jul. 2021.

SCHMIDT, F. **Digital labour markets in the platform economy**: mapping the political challenges of crowd work and gig work. [S. l.]: Friedrich-Ebert-Stiftung, 2017. ISBN: 9783958617452.

SCHOLZ, T. **Cooperativismo de plataforma**: contestando a economia do compartilhamento corporativa. [S. l.]: Fundação Rosa Luxemburgo: Elefante Editora: Autonomia Literária, 2016.

SCHOR, Juliet. Debatendo a economia do compartilhamento. **Economias do compartilhamento e o Direito**. Curitiba: Juruá, p. 21-40, 2017.

SINGU. Como funciona. **Singu**. 2021. Disponível em: <https://singu.com.br/index.html#como-funciona>. Acesso em: 19 jul. 2021.

STEFANO, V. D. The rise of the “just-in-time workforce”: on-demand work, crowdwork, and labor protection in the “gig economy”. **Comparative Labor Law Journal: a publication of the U.S. National Branch of the International Society for Labor Law and Social Security [and] the Wharton School, and the Law School of the University of Pennsylvania**, v. 37, p. 471-504, jun. 2016.

STEFANO, V. D.; DURRI, I. Platform work and the employment relationship. **International Labour Organization**, mar. 2021. ISSN ISBN: 9789220344200. Disponível em: http://www.ilo.org/global/publications/working-papers/WCMS_777866/lang-en/index.htm.

SUNDARARAJAN, A. **The sharing economy**: the end of employment and the rise of crowd-based capitalism. Cambridge, Massachusetts; London; England: Mit Press, 2016.

TREASURY, H. M. Corporate tax and the digital economy: position paper. **GOV. UK**. Mar. 2018. Disponível em: <https://www.gov.uk/government/consultations/corporate-tax-and-the-digital-economy-position-paper>.

WATSON, G. P. *et al.* Looking at the gig picture: defining gig work and explaining profile differences in gig workers’ job demands and resources. **Group & Organization Management**, v. 46, p. 327-361, 2021. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/abs/10.1177/1059601121996548>. Acesso em: jul. 2021.

WOODCOCK, J.; GRAHAM, M. **The gig economy**: a critical introduction. Cambridge: Polity Press, 2020. ISBN: 1509536361.

ZANATTA, R. A. F.; DE PAULA, P. C. B.; KIRA, B. **Economias do compartilhamento e o direito**. Curitiba: Juruá, 2017.

Anexo 1

Quadro 2: Comparativo de PLs em relação à presença de definições legislativas

PROJETOS DE LEI FEDERAIS	ATIVIDADES	EMPRESAS	HORÁRIO ENGAJADO	OUTROS ATORES	PLATAFORMAS	PRESTADORES	TOTAIS
PL n. 1.665/2020	1	1	0	0	1	2	5
PL n. 1.677/2020	0	0	0	0	0	0	0
PL n. 1.686/2020	0	0	0	0	0	0	0
PL n. 1.744/2020	0	0	0	0	0	0	0
PLP n. 180/2020	0	0	0	0	0	0	0
PL n. 1.872/2020	0	0	0	0	0	0	0
PL n. 2.340/2020	1	1	0	0	0	0	2
PL n. 2.379/2020	0	0	0	0	0	0	0
PL n. 2.786/2020	0	0	0	0	0	0	0
PL n. 3.515/2020	0	0	0	0	0	0	0
PL n. 3538/2020	0	0	0	0	0	1	1
PL n. 3.554/2020	0	0	0	0	0	1	1
PL n. 3.572/2020	0	0	0	0	0	0	0
PL n. 3.577/2020	0	1	0	0	1	2	4
PL n. 3.594/2020	0	0	0	0	0	1	1
PL n. 3.597/2020	0	1	0	0	1	2	4
PL n. 3.689/2020	0	0	1	0	0	0	1

PROJETOS DE LEI FEDERAIS	ATIVIDADES	EMPRESAS	HORÁRIO ENGAJADO	OUTROS ATORES	PLATAFORMAS	PRESTADORES	TOTAIS
PL n. 3.748/2020	1	0	1	0	1	0	3
PL n. 3.754/2020	1	0	1	0	1	1	4
PL n. 3.797/2020	0	0	0	0	0	2	2
PL n. 854/2020	0	0	0	0	0	0	0
PL n. 794/2020	0	0	0	0	0	0	0
PL n. 3.484/2020	0	0	0	0	0	0	0
PL n. 3.599/2020	0	1	0	0	0	0	1
PL n. 3.954/2020	0	0	1	0	0	0	1
PL n. 4.033/2020	1	0	0	0	0	0	1
PL n. 4049/2020	0	0	0	0	0	1	1
PL n. 2.875/2020	0	0	0	0	0	0	0
PL n. 3.570/2020	0	0	0	0	0	0	0
PL n. 3.384/2020	0	1	0	0	0	1	2
PL n. 665/2020	0	0	0	0	0	0	0
PL n. 4.497/2020	0	0	0	0	0	0	0
PL n. 4.768/2020	0	0	0	0	0	0	0
PL n. 804/2020	0	0	0	0	0	0	0
PL n. 940/2020	0	0	0	0	0	0	0
PL n. 4.172/2020	0	1	1	0	0	0	2

PROJETOS DE LEI FEDERAIS	ATIVIDADES	EMPRESAS	HORÁRIO ENGAJADO	OUTROS ATORES	PLATAFORMAS	PRESTADORES	TOTAIS
PL n. 3.516/2020	0	0	0	0	0	0	0
PL n. 4.112/2020	2	0	0	0	0	0	2
PL n. 1.344/2020	0	0	0	0	0	0	0
PL n. 4.241/2020	0	0	0	0	0	0	0
PL n. 1.363/2019	0	0	0	0	0	0	0
PL n. 4.142/2019	0	0	0	0	0	0	0
PL n. 5.212/2019	0	0	0	0	0	0	0
PL n. 5.756/2019	0	0	0	0	0	0	0
PL n. 5.795/2019	0	0	0	0	0	0	0
PL n. 6.015/2019	0	0	1	0	0	0	1
PL n. 6.110/2019	0	0	0	0	0	0	0
PL n. 6.423/2019	0	1	0	0	0	1	2
PL n. 9.703/2018	0	0	0	0	0	0	0
PL n. 308/2020	0	0	0	0	0	0	0
PL n. 4.097/2020	0	1	0	0	1	1	3
PL n. 430/2020	0	0	0	0	0	0	0
PL n. 2.884/2019	1	0	0	0	0	1	2
PL n. 5.069/2019	1	1	0	0	0	1	3
PL n. 5.529/2019	0	0	0	0	0	0	0

PROJETOS DE LEI FEDERAIS	ATIVIDADES	EMPRESAS	HORÁRIO ENGAJADO	OUTROS ATORES	PLATAFORMAS	PRESTADORES	TOTAIS
PL n. 5.622/2019	1	0	0	0	0	0	1
PL n. 58/2020	0	0	0	0	0	0	0
PL n. 293/2020	0	0	0	0	0	0	0
PL n. 328/2020	0	0	0	0	0	0	0
PL n. 329/2020	0	0	0	0	0	0	0
PL n. 387/2020	0	0	0	0	0	0	0
PL n. 594/2020	0	0	0	0	0	0	0
PL n. 732/2020	0	0	0	0	0	0	0
PL n. 215/2020	0	0	0	0	0	0	0
PL n. 391/2020	0	0	1	0	0	0	1
PL n. 1.155/2015	0	0	0	0	0	0	0
PL n. 1.355/2019	0	0	0	0	0	0	0
PL n. 1.572/2019	0	0	0	0	0	0	0
PL n. 2.057/2020	0	0	0	0	0	1	1
PL n. 2.143/2019	0	0	1	0	0	0	1
PL n. 2.221/2020	1	0	0	0	0	0	1
PL n. 2.255/2019	0	0	0	0	0	0	0
PL n. 2.545/2020	0	0	0	0	0	0	0
PL n. 3.498/2019	0	0	0	0	0	0	0

PROJETOS DE LEI FEDERAIS	ATIVIDADES	EMPRESAS	HORÁRIO ENGAJADO	OUTROS ATORES	PLATAFORMAS	PRESTADORES	TOTAIS
PL n. 3.968/2020	1	0	0	0	0	0	1
PL n. 4.111/2020	0	0	0	0	0	0	0
PL n. 4.309/2019	0	0	0	0	0	0	0
PL n. 10.341/2018	0	0	0	0	0	0	0
PL n. 57/2020	0	0	0	0	0	0	0
PL n. 448/2019	1	0	0	0	0	0	1
PL n. 617/2020	0	1	0	0	1	1	3
PL n. 811/2020	0	0	0	0	0	0	0
PL n. 4.615/2020	0	0	0	0	0	0	0
PL n. 5.562/2019	0	0	0	0	0	0	0
PL n. 5.807/2019	0	0	0	0	0	0	0
PL n. 5.819/2019	0	0	0	0	0	0	0
PL n. 7.376/2017	0	0	0	0	0	0	0
PL n. 1.401/2020	0	0	0	0	0	0	0
PL n. 2.518/2020	0	0	0	0	0	0	0
PL n. 3.984/2020	0	0	0	0	0	0	0
PL n. 4.165/2020	0	0	0	0	0	0	0
PL n. 4.357/2020	0	0	0	0	0	0	0
PL n. 4.477/2020	0	1	0	0	0	0	1

PROJETOS DE LEI FEDERAIS	ATIVIDADES	EMPRESAS	HORÁRIO ENGAJADO	OUTROS ATORES	PLATAFORMAS	PRESTADORES	TOTAIS
PL n. 4.491/2020	0	0	0	0	0	0	0
PL n. 4.841/2019	0	0	0	0	0	0	0
PLP n. 488/2018	0	0	0	0	0	0	0
PLP n. 516/2018	0	0	0	0	0	0	0
PLP n. 521/2018	1	0	0	0	0	0	1
PL n. 5.558/2020	0	0	0	0	0	0	0
PL n. 1.553/2020	0	0	0	0	0	0	0
PL n. 1.584/2015	0	0	0	0	0	0	0
PL n. 2.632/2015	0	0	0	0	0	0	0
PL n. 2.972/2015	1	0	0	0	0	0	1
PL n. 3.384/2015	1	0	0	0	0	0	1
PL n. 4.312/2016	0	0	0	0	0	0	0
PL n. 5.576/2016	0	0	0	0	0	0	0
PL n. 5.587/2016	1	0	0	0	0	1	2
PL n. 5.794/2016	4	0	0	0	0	1	5
PL n. 6.514/2016	0	0	0	0	0	0	0
PL n. 7.295/2017	0	0	0	0	0	0	0
PL n. 7.330/2017	0	0	0	0	0	0	0
PL n. 7.579/2017	1	1	0	1	1	1	5

PROJETOS DE LEI FEDERAIS	ATIVIDADES	EMPRESAS	HORÁRIO ENGAJADO	OUTROS ATORES	PLATAFORMAS	PRESTADORES	TOTAIS
PL n. 2.569/2015	0	0	0	0	0	0	0
PL n. 282/2020	0	0	0	0	0	0	0
PL n. 358/2021	0	0	0	0	0	0	0
PL n. 732/2021	0	0	0	0	0	0	0
PL n. 974/2021	0	0	0	0	0	1	1
PL n. 1.073/2021	0	0	0	0	0	0	0
PL n. 1.152/2021	0	0	0	0	0	0	0
PL n. 1.196/2021	0	0	0	0	0	0	0
PL n. 1.218/2021	0	0	0	0	0	0	0
PL n. 1.603/2021	0	0	1	0	0	0	1
PL n. 1.697/2021	0	0	0	0	0	0	0
PL n. 1.976/2021	0	0	1	0	0	2	3
PL n. 1.979/2021	0	0	0	0	0	0	0
PL n. 2.163/2021	0	0	0	0	0	0	0
PL n. 2.355/2021	0	0	0	0	0	0	0
PL n. 2.471/2021	0	0	0	0	0	0	0
TOTAIS	23	14	13	2	9	27	88

Anexo 2


Conheça outras publicações da nossa pesquisa

Ícones por Freepik, Good Ware eIcons8 e retirados do site flaticons.com e icons8.com.br.



PARTE 2
POLICY PAPER





Alternativas regulatórias para o presente e futuro do trabalho na *gig economy*

Introdução

Apresentação do *policy paper*

Este *policy paper* é resultado da pesquisa Futuro do trabalho e *gig economy*, desenvolvida pelo Centro de Ensino e Pesquisa em Inovação (CEPI) da FGV Direito SP, e se dedica à identificação de problemas e possíveis caminhos regulatórios para enfrentar os desafios que marcam o trabalho na *gig economy*. Este documento foi elaborado com base no modelo de Análise de Impacto Regulatório proposto no [Decreto n. 10.411/2020](#) e é norteado pelas seguintes perguntas:

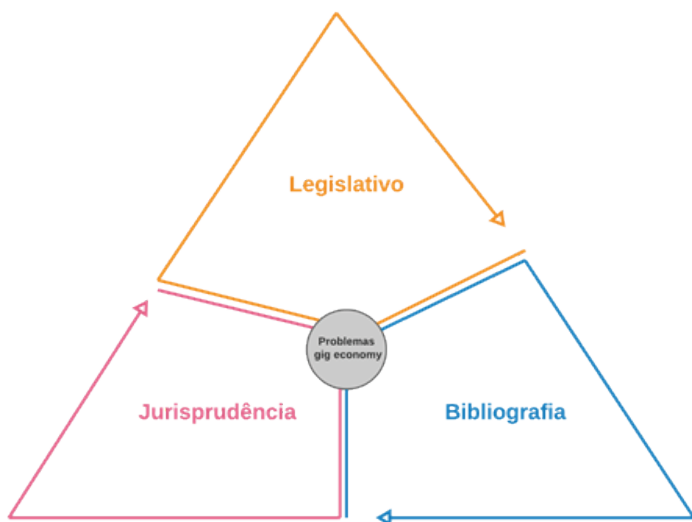
- Quais são os problemas relacionados ao trabalho na *gig economy*?
- Quais são e para quem são os ônus e benefícios presentes e futuros oriundos da regulação desses problemas?
- Quais são as alternativas regulatórias para enfrentar alguns problemas relacionados ao trabalho na *gig economy*? Ao identificá-las, buscamos analisar: (i) quais problemas podem ser solucionados ou, ao menos, minimizados a partir das opções regulatórias identificadas; (ii) quais são as possíveis consequências de cada alternativa regulatória.

A partir dessas questões, este *policy paper* está estruturado em três grandes partes. Inicialmente, apresentamos um mapa de problemas – extraídos da jurisprudência, de projetos de lei e da bibliografia consultada – que circundam o trabalho na *gig economy*. Na sequência, debatemos ônus e benefícios, presentes e futuros, relacionados a esses problemas. E, por fim, são apresentadas alternativas regulatórias para enfrentar os problemas mencionados com mais frequência no mapeamento realizado.

Mapa de problemas e metodologia

Com o objetivo de identificar quais são os problemas centrais relacionados ao trabalho na *gig economy*, analisamos três fontes de dados: a literatura, a jurisprudência e os projetos de lei sobre o tema.

Figura 1: Fontes de dados para mapeamento dos problemas



Fonte: elaboração própria.

Pesquisa bibliográfica

A pesquisa bibliográfica foi realizada nos repositórios dos organismos internacionais mais envolvidos com o tema: Organização Internacional

do Trabalho¹ (OIT), mais especificamente a base Labordoc²; Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID)³; Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL)⁴; Organização das Nações Unidas (ONU)⁵. O mapeamento levou em consideração as seguintes palavras-chave: “gig economy”, gig economy, “sharing economy”, sharing economy, “work on demand”, work on demand, “digital platform work”, digital platform work, “trabalho em plataformas”, trabalho em plataformas, “digital labour platform”, digital labour platform, “trabajo en plataformas digitales” e trabajo en plataformas digitales. No total, foram mapeados 23 resultados, sendo 11 repetidos. Os textos foram lidos e tabelados considerando os problemas associados ao trabalho na *gig economy* debatidos em cada material.

Jurisprudência

A pesquisa jurisprudencial foi realizada no âmbito dos tribunais superiores brasileiros – Tribunal Superior do Trabalho (TST), Superior Tribunal de Justiça (STJ) e Supremo Tribunal Federal (STF) –, utilizando como termo de busca a razão social das 101 plataformas digitais mapeadas em pesquisa prévia (CEPI, 2021).

Utilizamos como critério de busca a razão social das plataformas em função de testes preliminares que retornaram resultados imprecisos, a saber: (i) termos como “Uber” apresentaram muitos resultados desconectados do objeto da pesquisa, como “Uberaba” e “Uberlândia”; (ii) termos como “99” retornaram milhares de resultados (na sua maioria também descolados do tema da pesquisa, como “folhas 99” ou o ano de 1999); (iii) termos amplos como “trabalho em plataformas” ou “aplicativos” também retornaram milhares de resultados, tornando a análise inviável.

No mapeamento inicial, considerando os três tribunais superiores e as 101 plataformas listadas, foram encontrados 486 resultados, sendo: 40 acórdãos, 368 decisões monocráticas, 94 decisões da corregedoria, 1 decisão da presidência, 1 decisão da vice-presidência. Em um segundo momento,

¹ Cf. <https://www.ilo.org/>.

² Cf. <https://labordoc.ilo.org/>.

³ Cf. <https://publications.iadb.org/pt>.

⁴ Cf. <https://www.cepal.org/pt-br/publications>

⁵ Cf. <https://digitallibrary.un.org/>

quando foi realizada a leitura individual de cada uma das decisões, houve alteração nos resultados retornados pelas bases (mantendo-se os mesmos critérios de busca): 25 acórdãos, 295 decisões monocráticas, 45 decisões da corregedoria, 1 decisão da presidência, 1 decisão da vice-presidência, totalizando 367 resultados. Portanto, as decisões que puderam ser analisadas na pesquisa correspondem a essa segunda busca.

As decisões encontradas foram lidas e tabeladas considerando as questões jurídicas debatidas no âmbito da decisão, permitindo identificarmos quais são os problemas relacionados ao trabalho na *gig economy* que são judicializados.

Projetos de lei e suas justificativas

O mapeamento de projetos de lei (PL) se dedicou a investigar a atividade legislativa, entre 2010 e 2021, no âmbito do Congresso Nacional sobre o trabalho por plataformas digitais no Brasil (considerando a competência da União para legislar sobre o tema).

A busca por PLs envolveu diferentes palavras-chave – desde termos mais gerais, como “plataforma”, “aplicativo”, “trabalho sob demanda”, a termos mais específicos, como o nome de aplicativos que operam no país, por exemplo, “Uber”, “iFood”, “Rappi” – e resultou em 1.208⁶ resultados na Câmara dos Deputados e no Senado Federal. Depois de realizada uma filtragem a partir do critério temporal e de pertinência temática, chegamos a 128 PLs relacionados ao tema nas duas casas legislativas⁷, os quais foram codificados com o auxílio do *software* de análise qualitativa de dados Atlas.ti⁸.

Além da proposta normativa, as justificativas dos projetos de lei também foram lidas e tabeladas, considerando a motivação declarada pelo(a) parlamentar para a propositura do projeto.

⁶ Conforme a última varredura, feita em 8 de julho de 2021.

⁷ Do total, 121 projetos tramitam na Câmara dos Deputados e 7 no Senado Federal.

⁸ Mais detalhes desse percurso metodológico podem ser encontrados em publicações anteriores desta pesquisa, com destaque para BT1, BT2 e BT7.

Desafios à regulação do trabalho na *gig economy*

O mapeamento descrito acima nos permitiu identificar, ainda que de maneira não exaustiva, desafios na regulação do trabalho na *gig economy* que aparecem com frequência no debate regulatório, bem como analisar sua ocorrência em diferentes esferas (Judiciário, Legislativo e bibliografia) e se há conexão entre essas esferas, conforme demonstrado na figura a seguir:

Figura 2: Mapa de problemas por ocorrência nas fontes consultadas

Adequação à tributação	Aumento de arrecadação	Aumento do setor	Auxílio emergencial	Benefícios: aposentadoria	Benefícios: desemprego	Benefícios: educação
Benefícios: infortúnios (incapacidade)	Benefícios: infortúnios (materiais)	Benefícios: infortúnios (vida)	Benefícios: licença maternidade/paternidade	Benefícios: licenças diversas	Benefícios: previdenciários	Benefícios: remuneração
Benefícios: reposição, auxílio, subsídio	Benefícios: saúde	Benefícios: seguro	Casos internacionais	Competência julgadora	Competição entre trabalhadores	Condições de trabalho: alimentação
Condições de trabalho: descanso	Condições de trabalho: duração	Condições de trabalho: entreposto	Condições de trabalho: geral	Condições de trabalho: informação	Condições de trabalho: materiais	Condições de trabalho: saúde e segurança (trabalho)
Condições de trabalho: saúde e segurança (violência)	Condições de trabalho: suporte	Conflito com os taxistas	Covid	Crise do sistema de transporte público individual	Demandas no Judiciário	Dignidade humana
Direito coletivo e diálogo social	Discriminação	Distinção plataformas	Equilíbrio dos contratos	Falta de caracterização do regime jurídico	Falta de estabilidade	Falta de renda fixa/baixa renda
Fragilização das relações trabalhistas	Fraudes	Garantia de direitos mínimos	Heterogeneidade da <i>gig economy</i>	Igualdade de tratamento tributário	Impacto econômico da pandemia	Importância do mercado
Inclusão tecnológica	Informalidade	Insegurança jurídica	Integração de bicicletas e similares	Interesse público	Invisibilidade do trabalho em plataformas web based	Isonomia



Fonte: elaboração própria.

A descrição de cada uma das problemáticas identificadas pode ser consultada no glossário em anexo: definição dos problemas.

Com base no levantamento, identificamos que alguns problemas aparecem em mais de uma fonte consultada, dando indícios de que são questões que mobilizam o Legislativo, o Judiciário e a bibliografia selecionada. Dois problemas foram identificados em todas as fontes de consulta: a pandemia de Covid-19 e questões relacionadas à assimetria informacional existente entre trabalhadores e plataformas.

Além desses dois problemas identificados em todas as fontes consultadas, foram encontrados cinco problemas citados em três fontes (condições de trabalho relacionadas à saúde e segurança dos trabalhadores, entrepostos, falta de caracterização do regime jurídico existente entre trabalhadores e

plataformas, remuneração e benefícios remuneratórios) e quinze em duas fontes (informalidade do trabalho, regulação da punição, livre exercício do ofício, falta de proteção social, transferência dos riscos da atividade, saúde e segurança relacionadas à violência, duração do trabalho, condições materiais de trabalho, condições de trabalho em sentido amplo, licença-maternidade/paternidade, licenças diversas, benefícios de saúde, competência para julgamento de demandas na área, direito coletivo e diálogo social e qualificação profissional).

Percebemos ainda que muitos dos problemas identificados de forma mais ampla nas fontes bibliográficas são tratados de modo mais específico nas fontes legislativas. Uma hipótese que pode explicar essa discrepância é a existência de uma abordagem mais teórica na bibliografia consultada e a necessidade de os projetos de lei enfrentarem os problemas com maior concretude e, possivelmente, maior detalhamento para evitar uma regulação abstrata e pouco efetiva. No conjunto, porém, as problemáticas são similares, e o que muda é a forma de tratamento da matéria, tendo em vista a necessidade de considerar as especificidades no momento de se pensar a regulação do tema de forma concreta.

É importante observar, contudo, que algumas questões não estão abarcadas nas propostas legislativas em tramitação no Congresso Nacional e, portanto, estão fora da agenda de regulação. Elas foram encontradas tanto na análise de jurisprudência como na pesquisa bibliográfica (detalhadas no **Anexo I**), com destaque para: perícia algorítmica⁹ (questão inserida na discussão de governança algorítmica); responsabilidade subsidiária das plataformas¹⁰; falta de estabilidade no trabalho (CEPAL; OIT, 2021); segregação ocupacional (BUSTELO; SUAYA; VIOLLAZ, 2019); inclusão tecnológica (AZUARA *et al.*, 2020); trabalho infantil (DE STEFANO, 2016); invisibilidade dos trabalhos baseados na *web* (ILO, 2021a); heterogeneidade da *gig economy* (DE STEFANO, 2016; JOHNSTON; LAND-KAZLAUSLAS, 2018; ILO, 2021b); competição entre os trabalhadores (DE STEFANO, 2016); discriminação (DE STEFANO, 2016; ILO, 2021b; ILO, 2021c); refugiados (ILO, 2021c); e efetivação do trabalho decente (ILO, 2021c).

⁹ Processos encontrados no TST: CorPar – 1001223-14.2021.5.00.0000; CorPar – 1001147-87.2021.5.00.0000; CorPar – 1000822-15.2021.5.00.0000; CorPar – 1000215-02.2021.5.00.0000.

¹⁰ Processo TST: Ag-AIRR – 959-90.2019.5.06.0008.

Trabalho na *gig economy*: questões do presente e do futuro

Ao mapear os problemas que envolvem o trabalho na *gig economy*, é possível identificar que há desafios presentes, que impactam o ecossistema neste momento imediato, e futuros, com consequências a longo prazo.

A título exemplificativo, um dos problemas identificados envolve as condições de trabalho no ecossistema e, mais especificamente, a demanda por materiais para proteção contra a Covid-19, como máscaras e álcool em gel. Trata-se de um problema atual, específico do contexto da pandemia, que, para ser respondido, necessita de medidas imediatas. Ele é diferente, por exemplo, de preocupações com a aposentadoria dos trabalhadores da *gig economy*, que, de maneira geral (exceto a aposentadoria por incapacidade permanente), têm reflexos futuros, no fim da vida profissional das pessoas. Ademais, a falta de planejamento em termos de seguridade social pode afetar uma geração de pessoas que obtêm a sua principal fonte de renda a partir da *gig economy*, bem como reflexos de natureza coletiva para o sistema único de saúde e a assistência social, como um aumento da dependência de benefícios assistenciais, por exemplo.

Também há problemas que, caso não sejam respondidos no momento presente, podem gerar consequências futuras, a exemplo do fornecimento de equipamentos de proteção individual (EPI). A não utilização em caso de acidentes de trabalho pode gerar incapacidade para o trabalho e perda de remuneração em razão de dias de trabalho parados.

Nesse sentido, é importante que a regulação a ser adotada considere essa complexidade dos problemas, que podem originar ônus presentes com vistas a gerar benefícios presentes, mas também podem gerar ônus presentes para a promoção de benefícios futuros, a longo prazo. Portanto, os ônus e os benefícios presentes e/ou futuros desses problemas podem influenciar a regulação dessas temáticas, orientando os reguladores a pensar em regras para solucionar problemas já constatados no presente e regras orientadas a atacar problemas que se mostrarão a longo prazo.

Por fim, destacamos a necessidade de a regulação estabelecer com clareza quais serão os atores que arcarão com os ônus e quais serão os beneficiários dos direitos que venham a ser garantidos legalmente, especialmente considerando que é comum um trabalhador prestar serviços para mais de uma plataforma, característica frequentemente observada na *gig economy*.

Natureza jurídica da relação entre trabalhador e plataforma

Considerando os problemas mapeados que permeiam o trabalho na *gig economy* e considerando a necessidade de regulação do ecossistema, buscamos identificar possíveis alternativas regulatórias que sejam capazes de solucioná-los ou, ao menos, minimizá-los, refletindo sobre ganhos e contrapartidas em cada caminho regulatório. A seguir são indicados temas centrais para a regulação (que apareceram em, ao menos, duas fontes de pesquisa em nosso mapeamento de problemas), com a apresentação de alternativas que podem responder a um ou mais problemas identificados em nosso mapeamento.

Parte dos problemas identificados – como condições de trabalho, previdência, remuneração, limitação da jornada de trabalho, por exemplo – está ou pode estar ligada à definição da natureza do vínculo jurídico entre trabalhadores e plataformas. Nesse sentido, os projetos de lei analisados que se dispõem a regular o tema de maneira mais ampla propõem uma definição para a natureza jurídica da relação entre trabalhadores e plataformas, objeto intensamente debatido na bibliografia analisada. Como visto na pesquisa jurisprudencial, a discussão sobre o enquadramento jurídico dessa relação é objeto frequente de judicialização perante a Justiça do Trabalho.

Dessa forma, a definição da natureza jurídica da relação trabalhador-plataforma é objeto central do debate em torno da regulação da *gig economy*. Apontamos a seguir as alternativas regulatórias indicadas na literatura e propostas nos projetos de lei analisados.

Quadro 1: Natureza jurídica da relação trabalhador-plataforma

OPÇÃO REGULATÓRIA	QUAL PROBLEMA AJUDARIA A RESOLVER E COMO?	QUAIS SÃO AS POSSÍVEIS CONSEQUÊNCIAS DA ADOÇÃO DESSA ALTERNATIVA?
Empregado (CLT)	<p>Ao classificar os trabalhadores como empregados, todo o arcabouço normativo previsto na CLT e legislação trabalhista extravagante seria atraído. Nesse sentido, seriam aplicadas normas sobre:</p> <ul style="list-style-type: none"> ▪ limitação da jornada de trabalho; ▪ garantia de intervalos para descanso; ▪ inclusão no Regime Geral de Previdência Social como segurado obrigatório; ▪ representação coletiva da categoria; ▪ remuneração mínima; ▪ benefícios remuneratórios; ▪ saúde e segurança no trabalho 	<p>Classificando os trabalhadores como empregados, é possível identificar como possíveis consequências:</p> <ul style="list-style-type: none"> ▪ poder para as empresas que controlam plataformas estabelecerem horários fixos ou jornadas de trabalho; ▪ subordinação ao poder diretivo das empresas que controlam as plataformas; ▪ criação de obrigações trabalhistas e previdenciárias para as plataformas, como pagamento de FGTS e férias; ▪ observação de cotas legais (como aprendizagem e pessoas com deficiência) por parte das plataformas não apenas para o quadro administrativo, mas para todos os que trabalham na plataforma; ▪ maiores custos para novas plataformas que pretendam competir no mercado (potenciais barreiras de entrada); ▪ maior dificuldade por parte das plataformas em equilibrar a oferta e a demanda pelos serviços, já que pode haver um número fixo (maior ou menor do que o necessário) de trabalhadores à disposição para realização das atividades, podendo acarretar ociosidade ou falta de trabalhadores.
Trabalhador intermitente (CLT)	<p>Ao classificar os trabalhadores como intermitentes, todo o arcabouço normativo previsto na CLT sobre o trabalho intermitente seria atraído. Nesse sentido, seriam aplicadas normas sobre:</p> <ul style="list-style-type: none"> ▪ limitação da jornada de trabalho; ▪ garantia de intervalos para descanso; ▪ inclusão no Regime Geral de Previdência Social como segurado obrigatório¹¹; ▪ representação coletiva da categoria; ▪ remuneração mínima; ▪ benefícios remuneratórios; ▪ saúde e segurança no trabalho; ▪ autonomia formal do trabalhador para optar por aceitar ou não o chamado para o trabalho. 	<p>Classificando os trabalhadores como intermitentes, é possível identificar como possíveis consequências:</p> <ul style="list-style-type: none"> ▪ subordinação à plataforma, embora o trabalhador possa aceitar ou não a convocação para o trabalho; ▪ necessidade de convocação do trabalhador para prestação do serviço com antecedência mínima de 3 dias corridos (conforme o artigo 452-A, § 1º, da CLT, a menos que haja criação de regra especial conforme sugerido no PL n. 3.577/2020); ▪ ampliação das obrigações trabalhistas e previdenciárias para as plataformas; ▪ observação de cotas legais (como aprendizagem e pessoas com deficiência) por parte das plataformas não apenas para o quadro administrativo, mas para todos os que trabalham na plataforma.
Trabalhador autônomo	<p>Ao classificar os trabalhadores como autônomos, seriam garantidas:</p> <ul style="list-style-type: none"> ▪ inclusão no Regime Geral de Previdência Social como segurado obrigatório; ▪ autonomia formal na prestação do serviço; ▪ flexibilidade na jornada de trabalho. 	<p>Classificando os trabalhadores como autônomos, é possível identificar como possíveis consequências:</p> <ul style="list-style-type: none"> ▪ mecanismos para garantir o respeito à autonomia dos trabalhadores, como a não aplicação de retaliações caso haja recusa na prestação de serviços, por exemplo; ▪ se o profissional autônomo presta serviços à pessoa jurídica, esta é obrigada a descontar o valor da cota previdenciária e a repassar ao INSS; ▪ não haverá obrigações trabalhistas por parte da plataforma; ▪ o cumprimento de cotas legais pelas plataformas não contabilizará tais trabalhadores.

¹¹ Como já desenvolvido no BT7, publicado pelo CEPI FGV Direito SP, em natureza intermitente do trabalho, é possível que o trabalhador aufera renda inferior ao salário mínimo, caso em que poderá fazer o complemento da sua contribuição.

OPÇÃO REGULATÓRIA	QUAL PROBLEMA AJUDARIA A RESOLVER E COMO?	QUAIS SÃO AS POSSÍVEIS CONSEQUÊNCIAS DA ADOÇÃO DESSA ALTERNATIVA?
Trabalhador autônomo cadastrado como MEI	<p>Ao classificar os trabalhadores como microempreendedores individuais, seriam garantidas:</p> <ul style="list-style-type: none"> ■ inclusão no Regime Geral de Previdência Social como segurado obrigatório; ■ autonomia formal na prestação do serviço; ■ flexibilidade na jornada de trabalho. 	<p>Classificando os trabalhadores como autônomos, é possível identificar como possíveis consequências:</p> <ul style="list-style-type: none"> ■ respeito à autonomia dos trabalhadores; ■ não haverá obrigações trabalhistas por parte da plataforma; ■ o cumprimento de cotas legais pelas plataformas não contabilizará tais trabalhadores; ■ possível desequilíbrio fiscal nas contas da Previdência Social (COSTANZI, 2018).
Trabalhadores com normativa específica (terceira via)	<p>Figura jurídica ainda inexistente, mas sugerida em três PLs analisados: PL n. 2.163/2021, PL n. 3.748/2020 e PL n. 3.754/2020.</p> <p>PL n. 2.163/2021</p> <p>Segundo esse PL, o trabalhador poderá ser contratado como autônomo ou autônomo cadastrado como MEI, mas o rol de direitos aumenta:</p> <ul style="list-style-type: none"> ■ entrepostos a serem oferecidos pelas plataformas para os entregadores, com sanitários, estacionamento, espaço para descanso, energia elétrica, acesso à internet gratuita; ■ taxa mínima de entrega; ■ direito de recusar ofertas de entrega; ■ taxa mínima em caso de cancelamento; ■ seguro em caso de acidente ou morte; ■ recebimento de equipamentos de proteção individual; ■ remuneração em caso de ausência ou licença por razões de saúde; ■ código de finalização de entrega; ■ disponibilização de material para entrega (como mochilas, por exemplo); ■ disponibilização de canal de atendimento pela plataforma. <p>PL n. 3.748/2020 e PL n. 3.754/2020 (os textos dos PLs são idênticos)</p> <p>Os PLs instituem o regime de trabalho sob demanda, dispendo que não se aplicam as regras da CLT para esses trabalhadores (salvo se houver a presença dos elementos caracterizadores do vínculo empregatício) e disciplinando os seguintes pontos:</p> <ul style="list-style-type: none"> ■ garantia de liberdade do trabalhador para aceitar ou não a proposta para prestação do serviço; ■ a recusa à oferta não deve ser motivo para punição nem influenciar na avaliação do trabalhador; ■ vedação de exigência, por parte da plataforma, de exclusividade; 	<p>PL n. 2.163/2021</p> <ul style="list-style-type: none"> ■ mesmos contrapontos apontados para os trabalhadores autônomos e autônomos cadastrados como MEI; ■ ampliação de custos para as plataformas, a exemplo da remuneração em caso de ausência ou licença por razões de saúde; ■ criação de espaços urbanos para os entrepostos, o que pode requerer diálogo com o poder público municipal.

OPÇÃO REGULATÓRIA	QUAL PROBLEMA AJUDARIA A RESOLVER E COMO?	QUAIS SÃO AS POSSÍVEIS CONSEQUÊNCIAS DA ADOÇÃO DESSA ALTERNATIVA?
	<ul style="list-style-type: none"> ■ remuneração mínima acrescida de benefícios; ■ direito à informação e clareza nas políticas e regras para cadastramento, descadastramento e avaliação dos trabalhadores e para distribuição dos serviços; ■ revisão das decisões da plataforma; ■ a plataforma deve adotar medidas para redução dos riscos à saúde e segurança do trabalhador; ■ informação e capacitação sobre os riscos da atividade; ■ a plataforma deve adotar medidas para prevenção de assédio, violência e discriminação contra os trabalhadores e clientes; ■ medidas de acessibilidade para viabilizar o trabalho para pessoas com deficiência; ■ canal de comunicação com a plataforma; ■ seguro-desemprego; ■ filiação ao Regime Geral da Previdência Social; ■ a plataforma deve ter protocolo para assistência ao trabalhador em caso de acidentes. 	<p>PL n. 3.748/2020 e PL n. 3.754/2020</p> <ul style="list-style-type: none"> ■ permite a caracterização do vínculo de emprego caso estejam presentes os elementos caracterizadores do vínculo. Essa disposição está em harmonia com o artigo 9º da CLT. Diante dessa possibilidade, é possível que os impasses sejam judicializados (como já ocorre hoje); ■ ampliação de custos para as plataformas em razão de direitos estabelecidos aos trabalhadores, como os custos com equipamentos de proteção individual.
<p>Terceirização (Lei n. 6.019/74)</p>	<p>Ao aplicar a regulação sobre a terceirização presente na Lei n. 6.019/74, passa a existir uma relação triangulada entre trabalhador, empresa terceirizadora e empresa tomadora do serviço. O trabalhador é empregado da empresa terceirizadora, e, nesse sentido, os comentários apontados na opção regulatória “empregado (CLT)” se aplicam neste campo.</p>	<p>Classificando os trabalhadores como terceirizados, é possível identificar como possíveis consequências:</p> <ul style="list-style-type: none"> ■ responsabilidade subsidiária da plataforma pelas obrigações trabalhistas; ■ sendo responsável subsidiária, a plataforma deve ampliar seu grau de diligência para contratar empresas terceirizadoras; ■ custo para as plataformas pela contratação da empresa terceirizadora.

Fonte: elaboração própria.

A regulamentação da caracterização jurídica da relação resolveria muitos problemas identificados na análise legislativa, da literatura e da jurisprudência. No entanto, ressaltamos que, mesmo diante dessa caracterização, é possível haver fragilidades em relação a alguns problemas específicos. A título exemplificativo, ainda que os trabalhadores sejam considerados autônomos, a preocupação com a limitação da jornada de trabalho, por exemplo, permanece. Vale ressaltar, por outro lado, que as respostas a outros problemas identificados independem da natureza jurídica da relação entre trabalhador e plataforma, podendo ser regulados em apartado.

Assim, com a regulamentação da caracterização jurídica da relação, muitos problemas identificados na análise legislativa, da literatura

e da jurisprudência seriam resolvidos ou parcialmente solucionados. No entanto, ressaltamos que, mesmo diante dessa caracterização, é possível haver fragilidades em relação a alguns problemas específicos. A título exemplificativo, ainda que os trabalhadores sejam considerados autônomos, a preocupação com a limitação da jornada de trabalho, por exemplo, permanece.

Vale ressaltar, por outro lado, que outros problemas identificados independem da natureza jurídica da relação entre trabalhador e plataforma, podendo ser regulados em apartado, a exemplo dos problemas identificados sobre transparência e direito à informação, conforme abordado a partir do item seguinte.

Para além do vínculo jurídico

Além da definição da natureza jurídica do vínculo entre trabalhadores e plataformas, há outros temas e debates que estão presentes nas fontes consultadas. A seguir destacamos os problemas que apareceram com maior frequência em nossa pesquisa, bem como pontos a serem levados em consideração para a sua solução.

Transparência e direito à informação

A transparência na relação entre plataformas e usuários (trabalhadores, consumidores e outros atores) decorre dos princípios da probidade e da boa-fé, que devem orientar os negócios jurídicos, conforme o artigo 422 do Código Civil, além de ser um dos princípios informadores do tratamento de dados pessoais, conforme o artigo 6º da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

A preocupação com a transparência e o acesso à informação aparece em diferentes dispositivos no direito brasileiro, os quais reforçam a importância de serem efetivados também no âmbito da *gig economy*. Nesse sentido, por exemplo: quanto aos consumidores, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) assegura o direito à informação adequada e clara sobre produtos e serviços adquiridos (artigo 6º, II, CDC); quanto aos usuários da internet, de acordo com o artigo 7º do Marco Civil da Internet, são garantidas informações claras e completas constantes dos contratos de prestação de serviços, bem como informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais. Na legislação trabalhista, o direito à informação também é resguardado, com destaque para o dever de o empregador instruir os seus empregados sobre medidas de prevenção a acidentes e doenças do trabalho, conforme o artigo 157 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Vale ressaltar que a transparência e o direito à informação devem permear toda a relação, envolvendo não apenas os termos de uso a partir dos quais o usuário adere à plataforma, mas também outros instrumentos e momentos, como o direito à explicabilidade das decisões automatizadas conforme

assegura a LGPD, a clareza sobre as regras de avaliação, sanção e exclusão da plataforma¹². Nesse tocante, vale mencionar a aprovação da *Ley Rider* na Espanha¹³, que dispôs sobre o gerenciamento algorítmico do trabalho, não restrita à economia de plataformas, garantindo aos trabalhadores o direito à informação e à revisão das decisões automatizadas.

Destaca-se que, embora haja regulação aplicável ao tema, há a possibilidade de regular com maior especificidade o direito à informação e regras de transparência no ecossistema da *gig economy*, destacando-se a necessidade de:

- haver termos de uso e serviços disponíveis aos usuários independentemente de cadastro e fornecimento de dados pessoais;
- mecanismos e canais de comunicação (inclusive com interação humana) para solicitação de informações e esclarecimentos;
- utilização de linguagem clara, acessível e na língua portuguesa; e
- treinamentos para os trabalhadores, a exemplo de treinamento para direção segura.

Outra vertente do direito à informação/transparência está ligada à responsabilidade social da empresa, ou seja, a relação existente entre as plataformas e a sociedade como um todo. Nesse sentido, podemos citar algumas ações visando ao bem-estar social que poderiam ser adotadas de forma voluntária pelas plataformas:

- divulgação de números gerais da plataforma: número de trabalhadores, número de serviços prestados/intermediados, duração média do trabalho desenvolvido pelos trabalhadores etc.;
- divulgação das práticas de responsabilidade social (corporativa, empresarial e ambiental) adotadas pela empresa.

¹² A regulação dos dados relacionado aos trabalhos em plataformas foi objeto de estudo do CEPI na publicação BT9.

¹³ A *Ley Rider* foi objeto de estudo do CEPI FGV Direito SP no BT6.

Direito coletivo e diálogo social

A liberdade de associação é um direito fundamental garantido no artigo 5º da Constituição Federal e no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDCP), ratificado pelo Brasil. O direito à associação profissional e sindical é expressamente reconhecido no artigo 8º da Constituição Federal, bem como no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) e na Convenção n. 98 da Organização Internacional do Trabalho, ambos também ratificados pelo Brasil. Todos esses instrumentos garantem o direito de os trabalhadores se organizarem coletivamente, independentemente da natureza jurídica da relação de trabalho em que estão inseridos.

Nesse sentido, não há incerteza jurídica sobre tal direito – inclusive no tocante à organização coletiva das plataformas – e o conseqüente exercício do diálogo social. Contudo, a partir da literatura, nota-se uma dificuldade de organização dos trabalhadores e setores econômicos envolvidos na *gig economy*, por diferentes motivos: diversidade de atividade econômica; pulverização dos trabalhadores; diversidade de perfis dos trabalhadores; diversidade de modelos de negócios das plataformas; inércia do setor em promover o diálogo social; falta de representatividade do setor por associações existentes¹⁴; dentre outros.

Assim, é importante que a opção regulatória a ser adotada sobre o tema não apenas reforce o reconhecimento do direito à liberdade de associação, mas, sobretudo, identifique os variados motivos pelos quais há dificuldade de organização coletiva e crie disposições que superem tais obstáculos.

Para além da possibilidade de negociação coletiva, é possível mencionar outras esferas de diálogo social no contexto nacional e internacional que podem inspirar a promoção do diálogo social na *gig economy* no Brasil, como:

- a mesa técnica instituída no Chile para discutir as questões relacionadas ao trabalho em plataformas digitais formada pela *Subsecretaría del Trabajo*, pelo *Consejo Superior Laboral* e

¹⁴No processo de diálogo social que originou a *Ley Rider* na Espanha, conforme abordado no BT6, a falta de re-presentatividade das entidades que participaram das negociações foi levantada como um problema.

pela Comisión Nacional de Productividad, conforme abordado ao longo do BT3 produzido pelo CEPI;

- o processo de diálogo social que originou a *Ley Rider* na Espanha, que envolveu representantes dos trabalhadores e das plataformas, além do Ministério do Trabalho, conforme abordado ao longo do BT6 produzido pelo CEPI;
- a Comissão Tripartite Paritária Permanente (CTPP)¹⁵, composta por representantes do governo, trabalhadores e empregadores, na qual se discute a construção e a atualização das normas regulamentadoras sobre saúde e segurança dos trabalhadores.

No PL n. 4.172/2020, destacamos a proposta de criação do Conselho Nacional do Trabalho em Plataformas Digitais e Economia Colaborativa, que figuraria como um órgão consultivo do governo federal para o tema e seria composto de representantes do Poder Executivo em nível federal, estadual e municipal, bem como representantes das plataformas digitais, representantes dos trabalhadores em plataformas digitais e academia.

Por fim, vale ressaltar não apenas a possibilidade de criação de fóruns ou comissões de diálogo social para debate sobre o tema, mas também a necessidade de haver critérios para definição de quem representará os trabalhadores e plataformas nesse diálogo, a fim de atingir maior representatividade e diversidade dos atores envolvidos.

Discriminação

O direito à igualdade e à não discriminação também é um direito fundamental assegurado constitucionalmente, inclusive no âmbito do trabalho, conforme os artigos 5º e 7º, XXX, da Constituição Federal. Ademais, o PIDCP e a Convenção n. 111 da OIT (tratados internacionais ratificados pelo Brasil) também asseguram a igualdade de tratamento e a vedação da discriminação. Nesse sentido, não há dúvidas sobre o direito à igualdade.

Contudo, a partir dos projetos de lei e da literatura, nota-se a preocupação com a utilização de certos mecanismos que podem afetar a garantia da

¹⁵ Cf. <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/composicao/orgaos-especificos/secretaria-de-trabalho/inspecao/seguranca-e-saude-no-trabalho/ctpp-nrs>.

igualdade. Assim, é importante que a opção regulatória a ser adotada sobre o tema não apenas reforce a vedação de discriminação, mas também balize práticas que possam ser discriminatórias, como:

- Exigência de antecedentes criminais. Nesse tocante, vale ressaltar que a Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei n. 12.587/2012, modificada pela Lei n. 13.640/2018) dispõe que o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, quando for regulado pelos municípios, deve observar uma série de requisitos, dentre eles a apresentação de certidão negativa de antecedentes criminais pelos motoristas.
- Segregação de corridas em áreas periféricas, inviabilizando o acesso de muitos consumidores a serviços.

Os dois tópicos apontados ilustram uma equação complexa, pois, de um lado, está a preocupação com a violência urbana em relação a consumidores (na exigência de antecedentes criminais) e trabalhadores (na segregação de corridas em determinadas áreas) e, de outro, a discriminação em relação a prestadores com antecedentes criminais (independentemente do tipo de crime) e a uma parcela da população que reside em áreas periféricas.

Vale destacar também que a falta de transparência pode gerar vieses no funcionamento dos algoritmos, reforçando a discriminação.

Entreposto

Outro problema identificado na análise dos projetos de lei em andamento no Congresso Nacional e que não está diretamente ligado à regulamentação do vínculo jurídico da relação é a implementação de entrepostos de atendimento aos trabalhadores. A previsão de criação desses entrepostos foi identificada em 13 dos projetos de lei analisados em âmbito federal.

Nesses projetos, identificamos diferentes possibilidades de regulação da matéria:

- Pontos de apoio, fornecidos pelas plataformas digitais, para distribuição de máscaras e álcool em gel, em projetos focados em propor

soluções para a pandemia de Covid-19 – PL n. 1.553/2020, PL n. 1.677/2020 e PL n. 1.686/2020.

- Pontos de apoio, fornecidos pelas plataformas digitais, que incluam sanitários, sala de apoio com acesso à internet e recarga de celular e estacionamento (PL n. 4.111/2020, PL n. 4.112/2020, PL n. 2.355/2021 e PL n. 2.163/2021), alimentação, água potável, espaço para descanso (PL n. 3.954/2020 e PL n. 3.577/2020), adequados para acomodar o número de trabalhadores que operam no sistema (PL n. 3.572/2020).
- Pontos de apoio, fornecidos pelas plataformas digitais, observando uma distância mínima de no máximo 3 km entre uma área de descanso e outra, prevendo a possibilidade das plataformas digitais compartilharem esse espaço – PL n. 3.599/2020.
- Previsão da competência exclusiva dos Municípios e do Distrito Federal para regular a criação e a manutenção dos postos de apoio – PL n. 4.033/2020.
- Obrigação das empresas fornecedoras de produtos e serviços (p. ex., restaurantes) de permitir que os trabalhadores utilizem o sanitário do estabelecimento – PL n. 3.577/2020.
- Fornecimento de pontos de apoio para descanso, que podem ser mantidos: (i) pelas empresas; (ii) mediante convênio com outras empresas ou entidades públicas e privadas – PL n. 358/2021.

Embora essa previsão legislativa conste nos projetos de lei de âmbito federal, a implementação de entrepostos pode impactar também a legislação em nível municipal. Um levantamento realizado pelo CEPI nas proposições em andamento na Câmara Municipal de São Paulo identificou haver previsão de criação desses entrepostos.

Dessa forma, a regulamentação dessa temática pode se dar tanto no âmbito municipal quanto no federal, podendo tanto ficar a cargo das plataformas digitais como de outras empresas ou entidades públicas e privadas, por meio de convênios.

Qualificação profissional

A preocupação com a qualificação profissional dos trabalhadores inseridos na *gig economy* é mencionada na literatura sob dois enfoques: um, ligado ao treinamento dos trabalhadores a fim de desenvolver competências e habilidades a serem utilizadas no próprio serviço que está prestando na *gig economy*, a exemplo de cursos de condução e segurança no trânsito para motoristas; outra, conectada com a qualificação profissional para o desenvolvimento de sua carreira, inclusive fora da *gig economy*.

Quanto ao primeiro enfoque, tanto os projetos de lei que tratam da matéria quanto a literatura atribuem às plataformas esse dever de fornecer treinamento aos trabalhadores para as plataformas, de acordo com as especificidades da atividade, orientando os trabalhadores sobre riscos envolvidos no trabalho, fornecendo informações sobre como desenvolver determinada atividade, dentre outros.

Quanto ao segundo enfoque, desenvolvido na literatura, a qualificação profissional é relacionada a possíveis iniciativas no âmbito da responsabilidade social das plataformas e, sobretudo, ao dever dos Estados de garantir o direito ao trabalho, sendo a qualificação profissional um instrumento para tanto (art. 6º do PIDESC). Nesse sentido, é possível identificar desafios: como estimular práticas de responsabilidade social nas empresas? Como garantir a criação e a efetividade de políticas públicas direcionadas à qualificação desses trabalhadores? Como ampliar as ofertas de trabalho com maior remuneração e maior estabilidade?

Este segundo enfoque dialoga com as preocupações sobre o futuro do trabalho e a qualificação profissional dos trabalhadores para que consigam se adaptar às novas tecnologias digitais e novas competências exigidas (ERNST; MEROLA; SAMAAN, 2018).

Considerações finais

- Alguns problemas mapeados e correspondentes direitos já são garantidos no direito brasileiro, como o direito à não discriminação e à liberdade de associação. Contudo, não são dotados de efetividade. Nesse sentido, há fatores que estão além da regulação.

- Os problemas identificados nas análises de jurisprudência e de literatura apresentam-se de forma mais abrangente que aqueles encontrados no mapeamento legislativo, que foi mais específico devido à necessidade de estabelecer critérios claros para regulação.
- Alguns problemas da *gig economy* foram identificados em mais de uma fonte, demonstrando que determinadas pautas são preocupação de vários atores.
- Alguns problemas identificados na análise da literatura e da jurisprudência estavam fora do radar do Legislativo. Nesse caso, seria importante que o legislador ampliasse o olhar sob a *gig economy* de modo a incluir essas problemáticas.
- As diferentes opções regulatórias existentes não parecem resolver todos os problemas, sendo possível identificar limitações em cada uma delas. Nesse sentido, é necessário um balanço entre os pontos resolvidos em cada alternativa regulatória e suas consequências.
- A depender da escolha de regulação feita pelo legislador, mais ou menos problemas serão resolvidos. Assim, é possível que mais de uma regulação seja necessária para conferir proteção social aos trabalhadores.

REFERÊNCIAS

AZUARA et al. **El futuro del trabajo en América Latina y el Caribe: ¿Cómo puede la tecnología facilitar la recuperación del empleo tras el COVID-19?** Banco Interamericano de Desarrollo: 2020. Disponível em: <https://publications.iadb.org/es/el-futuro-del-trabajo-en-america-latina-y-el-caribe-como-puede-la-tecnologia-facilitar-la-o>. Acesso em: out. 2021.

BUSTELO, Monserrat; SUAYA, Augustina; VIOLLAZ, Mariana. **El futuro del trabajo en América Latina y el Caribe: ¿Cómo será el mercado laboral para las mujeres?** Banco Interamericano de Desarrollo: 2019. Disponível em: <https://publications.iadb.org/es/el-futuro-del-trabajo-en-america-latina-y-el-caribe-como-sera-el-mercado-laboral-para-las-mujeres>. Acesso em: out. 2021.

CEPAL; OIT. **Coyuntura laboral en América Latina y el Caribe: trabajo decente para los trabajadores de plataformas en América Latina.** Publicación de las Naciones Unidas, n. 24. Santiago: OIT, 2021.

CEPI. Centro de Ensino e Pesquisa em Inovação da FGV Direito SP. **Gig economy e trabalho em plataformas no Brasil: do conceito às plataformas.** São Paulo: FGV Direito SP, 2021. No prelo.

COSTANZI, Rogério Nagamine. Nota Técnica I – Os desequilíbrios financeiros do microempreendedor individual (MEI). **Carta de Conjuntura**, Brasília: IPEA, n. 38, 1. trim. 2018. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8327/1/cc_38_nt_desequilibrio_financeiro_MEI.pdf. Acesso em: jun. 2021.

DE STEFANO, Valerio. **The rise of the “just-in-time workforce”**: on-demand work, crowdwork and labour protection in the “gig-economy”. International Labour Office, Inclusive Labour Markets, Labour Relations and Working Conditions Branch. Conditions of work and employment series; No. 71. Geneva: International Labour Office, 2016.

ERNST, Ekkehard; MEROLA, Rossana; SAMAAN, Daniel. **The economics of artificial intelligence**: implications for the future of work. ILO Future of Work Research Paper Series, n. 5. Geneva: International Labour Office, 2018.

ILO. **Towards decent work for young refugees and host communities in the digital platform economy in Africa**. Geneva: International Labour Office, 2021c.

ILO. **Working from home**: from invisibility to decent work. Geneva: International Labour Office, 2021a.

ILO. **World employment and social outlook**: the role of digital labour platforms in transforming the world of work. Geneva: International Labour Office, 2021b.

JOHNSTON, Hannah; LAND-KAZLAUSLAS, Chris. **Organizing on-demand**: representation, voice, and collective bargaining in the *gig economy*. Conditions of work and employment series, n. 94. Geneva: International Labour Office, 2018.

Anexo 1

Definição dos problemas



Adequação à tributação: Problema relacionado à efetivação do princípio constitucional da igualdade tributária (art. 150, II, CF).

Aumento de arrecadação: Relaciona-se ao valor gerado pelas plataformas digitais que não é revertido em arrecadação de impostos.

Aumento do setor: Justificativa para a proposição de projeto de lei baseada no aumento do número de trabalhadores em plataformas digitais e da relevância do setor para a economia do país.

Auxílio emergencial: Necessidade de resguardar trabalhadores de plataformas digitais em situações de emergência, por exemplo, na pandemia.

Benefícios – aposentadoria: Direito dado pela empresa ao prestador para garantir futura aposentadoria. Abrange tanto as contribuições da empresa para o regime geral da previdência social como as contribuições e a disponibilização de previdência privada de alguma forma.

Benefícios – desemprego: Direito relacionado com a situação de desemprego do prestador de serviço (p. ex., seguro-desemprego).

Benefícios – educação: Direito dado pela empresa ao prestador para garantir algum direito à educação ou à formação, entendida como a oferta de oportunidades educacionais que permitam à pessoa se desenvolver. Diferencia-se do código Treinamento prestadores/Qualificação profissional porque não diz respeito a oportunidades de formação para o desempenho de atividades na plataforma.

Benefícios – infortúnios (incapacidade): Direito dado pela empresa ao prestador para garantir alguma assistência quando a pessoa tenha ficado temporariamente ou permanentemente incapaz de trabalhar em virtude da prestação de serviço ou tenha sofrido acidente de trabalho. Abrange tanto as contribuições da empresa para o regime geral da previdência social como as contribuições privadas de alguma forma. Abarca acidentes, doenças, lucros cessantes etc.

Benefícios – infortúnios (materiais): Direito assegurado ao prestador para garantir algum benefício caso tenha sofrido danos em seu veículo ou material de trabalho (como acidente de trânsito), inclusive assistência quando a pessoa se encontre temporariamente ou permanentemente incapaz de trabalhar em virtude desse dano (como lucros cessantes), ou causado danos a terceiros.

Benefícios – infortúnios (vida): Direito assegurado ao prestador para garantir algum benefício caso tenha sofrido danos em sua integridade física, como lesões em razão de acidentes.

Benefícios – licença-maternidade/paternidade: Direito dado pela empresa ao prestador para garantir algum direito (estabilidade na

plataforma, remuneração, dentre outros) em período de maternidade. Abrange licença-paternidade e os casos de licença em razão de adoção e outras hipóteses previstas pelo STF.

Benefícios – licenças diversas: Direito dado pela empresa ao prestador para garantir algum direito a licença, entendida como ausência temporária da plataforma com garantia de algum direito (p. ex., remuneração).

Benefícios – previdenciários: Direitos previdenciários conferidos aos prestadores de serviço. Abrangem, por exemplo, auxílio-doença ou outros benefícios previdenciários pagos pelo RGPS.

Benefícios – remuneração: Direito pecuniário dado pela empresa ao prestador de serviço como algo a mais, não vinculado diretamente a uma prestação de serviço específica. Exemplo: 13º salário, FGTS e 1/3 de férias são benefícios remuneratórios que não correspondem diretamente ao dinheiro recebido pela prestação de serviço. Diferencia-se do código Remuneração porque este envolve a definição da contraprestação pecuniária pela prestação de serviço.

Benefícios – reposição, auxílio, subsídio: Direito pecuniário garantido ao prestador para indenizar a depreciação dos materiais de trabalho ou qualquer tipo de auxílio ou subsídio para que ele possa adquirir, renovar, alugar, emprestar materiais ou infraestrutura de trabalho, como indenização por depreciação de automóvel para motoristas de aplicativo.

Benefícios – saúde: Direito dado pela empresa ao prestador para garantir a saúde, como seguro-saúde, ou disponibilização de leito médico ou outros elementos específicos. Diferencia-se de Condições de trabalho: saúde e segurança, porque não se refere diretamente ao que acontece na prestação de serviços.

Benefícios – seguro: Direito dado pela empresa ao prestador que segue a lógica de securitização – paga-se um prêmio e obtém-se um benefício ou uma vantagem quando esse seguro é acionado (por sinistro ou por escolha).

Casos internacionais: Justificativas dos projetos de lei que se pautavam em casos de regulação em outros países.

Competência julgadora: Problemas relacionados à definição do órgão judiciário responsável por julgar as demandas entre plataformas e trabalhadores/prestadores de serviços.

Competição entre trabalhadores: Problema relacionado ao estímulo de competição entre trabalhadores por meio de sistemas de avaliação.

Condições de trabalho – alimentação: Relaciona-se à disponibilização, à obrigatoriedade ou não obrigatoriedade de fornecimento de alimentação para os prestadores de serviço. Exemplo: local de alimentação. Quando essa alimentação é garantida no formato de vale-refeição ou vale-alimentação, deve-se considerar o código Benefícios: remuneração.

Condições de trabalho – descanso: Descanso para os prestadores de serviço na plataforma, como, especialmente, férias, descanso intrajornadas, descanso entrejornadas e outras espécies de descanso – como “local para descanso”.

Condições de trabalho – duração: Duração do trabalho dos prestadores de serviço nas plataformas. Essa duração de trabalho refere-se tanto à jornada diária (quantidade de horas trabalhadas no dia) quanto à jornada semanal (quantidade de horas trabalhadas numa semana), e também ao trabalho durante os períodos noturnos.

Condições de trabalho – entreposto: Obrigação de a empresa da plataforma manter entreposto de atendimento aos prestadores de serviço. Deve haver manutenção e gerenciamento pela empresa ou contratado.

Condições de trabalho – geral: Direitos, deveres, poderes, proibições, permissões que se relacionam às condições de trabalho de maneira genérica, sem especificar ou mencionar alguma condição específica.

Condições de trabalho – informação: Disponibilização, obrigatoriedade ou não obrigatoriedade de fornecimento de informações para os prestadores de serviço (p. ex., informações sobre os riscos de Covid-19).

Condições de trabalho – materiais: Disponibilização, obrigatoriedade ou não obrigatoriedade de fornecimento de materiais necessários para o desempenho do serviço (p. ex., caixa-baú para motociclistas).

Condições de trabalho – saúde e segurança (trabalho): Disponibilização, obrigatoriedade ou não obrigatoriedade de ações pela empresa que garantam a saúde e a segurança dos prestadores de serviço (p. ex., obrigatoriedade de manter serviço de ambulância para resgate de entregadores ou motoristas).

Condições de trabalho – saúde e segurança (violência): Disponibilização, obrigatoriedade ou não obrigatoriedade de ações que garantam a saúde e a segurança dos prestadores de serviço, como obrigatoriedade de manter serviço de ambulância para resgate de entregadores ou motoristas.

Condições de trabalho (suporte): Obrigação de a empresa da plataforma prestar suporte para os prestadores de serviço (p. ex., disponibilizar atendimento 24 horas para dúvidas, problemas e infortúnios).

Conflito com os taxistas: Justificativas dos projetos de lei que se pautavam nos conflitos entre trabalhadores de plataformas digitais e taxistas como fator que evidenciava a necessidade de regulação da matéria.

Covid: Questões que se relacionam, expressa ou implicitamente, às necessidades decorrentes da crise sanitária da Covid-19.

Crise do sistema de transporte público individual: Justificativas dos projetos de lei que identificavam uma crise no sistema de transporte público individual apto a ensejar uma regulação específica dos trabalhos em plataformas digitais.

Demandas no Judiciário: Quantidade de ações judiciais na Justiça Comum e na Justiça do Trabalho envolvendo relações de trabalhadores e plataformas.

Dignidade humana: Problema relacionado à efetivação do princípio constitucional da dignidade humana (art. 1º, III, CF).

Direito coletivo e diálogo social: Deveres, direitos, poderes, permissões e proibições aplicáveis à organização dos prestadores de serviço em sindicatos e associações. Abrange tudo o que se refere à discussão sobre movimentos de reivindicação, fortalecimento das demandas e de estruturas de união dos prestadores, inclusive a disciplina de acordos e convenções coletivas.

Discriminação: Problema relacionado à efetivação do princípio constitucional de igualdade e não discriminação (arts. 5º e 7º, XXX, CF).

Distinção plataformas: Apresentam características do que se entende por “plataformas digitais”, “aplicativos de trabalho sob demanda” ou similares, com menção específica desse conceito, definição ou características. Inclui a distinção de tipos de plataformas.

Equilíbrio dos contratos: Problema relacionado à efetivação do princípio do equilíbrio contratual (art. 6º, V, CDC).

Falta de caracterização do vínculo jurídico: Problema relacionado à falta de regulação que determine a natureza jurídica da relação existente entre plataforma e prestadores de serviço.

Falta de estabilidade: Problema relacionado à insegurança pessoal dos prestadores de serviço em relação a ganhos futuros.

Falta de renda fixa/baixa renda: Problema referente à baixa remuneração/falta de uma renda mínima dos trabalhadores em plataformas digitais.

Fragilização das relações trabalhistas: O trabalho em plataformas digitais como fragilização das relações e dos direitos trabalhistas.

Fraudes: Identificação da existência de fraudes contra a União nos trabalhos em plataformas digitais (p. ex., fraudes contra o sistema previdenciário).

Garantia de direitos mínimos: Necessidade de estabelecimento de direitos mínimos aos trabalhadores em plataformas digitais.

Heterogeneidade da *gig economy*: Identificação de diversas categorias (não se restringindo a motoristas e entregadores) e modelos de negócios que se inserem na *gig economy*.

Igualdade de tratamento tributário: Problema relacionado à efetivação do princípio da igualdade de tratamento tributário (art. 150, II, CF).

Impacto econômico da pandemia: Impacto econômico da pandemia nas atividades de plataformas digitais como necessidade de regulação do setor.

Importância do mercado: Importância e essencialidade do mercado de plataformas digitais para o país.

Inclusão tecnológica: Problema relacionado à falta de garantia de inclusão tecnológica, a exemplo do acesso à internet e a oportunidades de letramento digital.

Informalidade: Relaciona-se à falta de caracterização do vínculo jurídico da relação entre trabalhadores e plataformas e à consequente inexistência de acesso a direitos mínimos trabalhistas e à seguridade social.

Insegurança jurídica: Falta de regulação do tema como elemento causador de insegurança jurídica.

Integração de bicicletas e similares: Identificação da necessidade de regulação específica do setor envolvendo ciclistas entregadores.

Interesse público: Problema relacionado à efetivação do princípio da supremacia do interesse público.

Invisibilidade do trabalho em plataformas web based: identificação de invisibilidade de trabalhos realizados em plataformas digitais baseadas na *web*.

Isonomia: Problema relacionado à efetivação do princípio da isonomia (art. 5º, CF).

Livre concorrência: Problema relacionado à efetivação do princípio da livre concorrência (art. 170, IV, CF).

Livre exercício do ofício: Problema relacionado à efetivação do princípio da liberdade de ofício (art. 5º, XIII, CF).

Livre-iniciativa: Problema relacionado à efetivação do princípio da livre-iniciativa (art. 170, CF).

Mobilidade urbana: Identificação da necessidade de regulação do setor sob o enfoque de mobilidade urbana.

Nova forma de trabalho: Identificação de que os trabalhos em plataformas digitais corresponderiam a uma nova forma de trabalho não regulamentada na legislação brasileira.

Perícia algorítmica: Refere-se às discussões sobre a possibilidade de realização de perícia técnica judicial nos algoritmos das plataformas digitais.

Preocupação com o consumidor: Questões relacionadas ao direito do consumidor.

Proteção social: Questões relacionadas à relação dos trabalhos em plataformas digitais com a sociedade.

Protestos dos trabalhadores: Justificativas dos projetos de lei que se pautavam em casos de mobilização/protestos de trabalhadores (p. ex., breque dos *apps*).

Qualidade do serviço: Justificativas dos projetos de lei que estabelecem que a regulação é necessária para garantir a qualidade do serviço prestado.

Qualificação profissional: Treinamento de trabalhadores para desenvolver competências necessárias para o desenvolvimento do trabalho e a qualificação para o desenvolvimento de uma carreira fora da *gig economy*.

Refugiados: Envolvimento de trabalhadores refugiados nas atividades da *gig economy*.

Regulação da avaliação: Direitos, deveres, permissões, proibições e poderes para a empresa responsável pela plataforma digital em suas definições sobre avaliação, atribuição de notas, honra, reputação e tudo o que diz respeito à qualidade dos serviços.

Regulação da decisão automatizada: Direitos, proibições, permissões ou poderes referentes à tomada de decisões de maneira automática na plataforma, especialmente temas como revisão, discriminação, explicação e transparência dessas decisões automatizadas.

Regulação da direção: Direitos, deveres, permissões, proibições e poderes para a empresa responsável pela plataforma digital em seu poder de dar ordens para os prestadores de serviço.

Regulação da fiscalização: Direitos, deveres, permissões, proibições e poderes para a empresa responsável pela plataforma digital em seu poder de fiscalizar o que os prestadores de serviço estão fazendo.

Regulação da liberdade: Direitos, deveres, permissões, proibições e poderes relacionados com a possibilidade de as pessoas que prestam

serviço na plataforma se desconectarem ou conectarem, em exercício do trabalho, na plataforma digital.

Regulação da personalização: direitos, proibições, permissões ou poderes para a empresa responsável pela plataforma na sua capacidade de personalizar a oferta em seus aspectos para o consumidor, como preço, ordem de aparecimento, disponibilização geográfica, dentre outras.

Regulação da punição: direitos, deveres, permissões, proibições e poderes para a empresa responsável pela plataforma digital em seu poder de punir os prestadores de serviço. Engloba também previsões processuais sobre como deve ser conduzido o processo de punição (devido processo legal).

Regulação de marcadores sociais: deveres, direitos, poderes, permissões e proibições aplicáveis à empresa responsável pela plataforma em razão de marcadores sociais da diferença (cor, gênero, região, nacionalidade, antecedentes criminais, dentre outros). Abrange, por exemplo, a obrigação de manutenção de políticas contra assédio na plataforma ou a obrigação de *background check* para antecedentes criminais.

Regulação de saída: direitos, deveres, permissões, proibições e poderes relacionados à exclusão de prestadores de serviço na plataforma digital.

Regulação do ingresso: direitos, deveres, permissões, proibições e poderes relacionados à admissão de prestadores de serviço na plataforma digital.

Regulação do segredo de negócio: deveres, direitos, proibições, permissões ou poderes para a empresa responsável pela plataforma na sua capacidade de resguardar juridicamente os segredos de funcionamento e de programação da plataforma, especialmente algoritmos, e principalmente diante de solicitações de informações e transparência.

Regulação dos dados pessoais: deveres, direitos, proibições, permissões ou poderes para a empresa responsável pela plataforma na sua capacidade de usar informações pessoais dos usuários da plataforma (inclusive prestadores), tais como definidas pela LGPD ou pelo próprio regramento da lei.

Remuneração: Todos os aspectos da remuneração contratual, entendida como valor recebido em troca do serviço. Esses aspectos abrangem periodicidade da remuneração, valor da remuneração, valor mínimo da remuneração,

comprovação e modo de definição do valor e todos os detalhes da fixação da prestação contrária à prestação de trabalho (p. ex., valor mínimo por hora trabalhada).

Responsabilidade social da empresa: Abrange a responsabilidade corporativa, empresarial e ambiental.

Responsabilidade subsidiária: Ações que discutem a responsabilidade subsidiária das plataformas digitais em ações que envolvam trabalhadores e restaurantes.

Retrocesso social: Problema relacionado à efetivação do princípio do não retrocesso social.

Segregação ocupacional: Relaciona-se com a segregação ocupacional no mercado de trabalho digital que envolve determinados tipos de trabalhos. Por exemplo: serviços de limpeza são mais prestados por mulheres, enquanto o serviço de motorista é mais prestado por homens.

Trabalho decente: Relaciona-se com o conceito de trabalho decente adotado pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), o qual dispõe que o trabalho deve promover oportunidades para que homens e mulheres obtenham um trabalho produtivo e de qualidade, em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade humanas, sendo considerado condição fundamental para a superação da pobreza, a redução das desigualdades sociais, a garantia da governabilidade democrática e o desenvolvimento sustentável.

Trabalho infantil: Envolvimento de adolescentes trabalhando em atividades da *gig economy*.

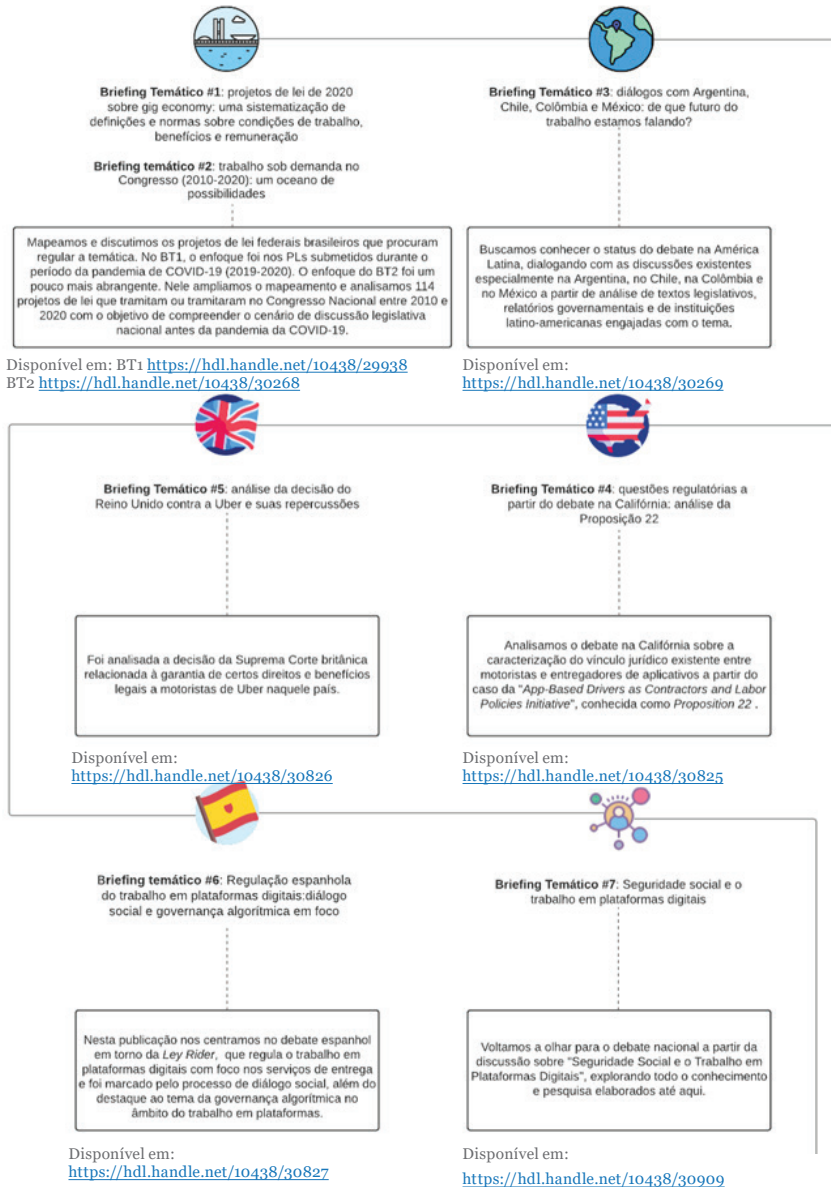
Transferência dos riscos da atividade: Discussões acerca do modelo de negócios das plataformas digitais, que transferem para os trabalhadores parte dos riscos do negócio.

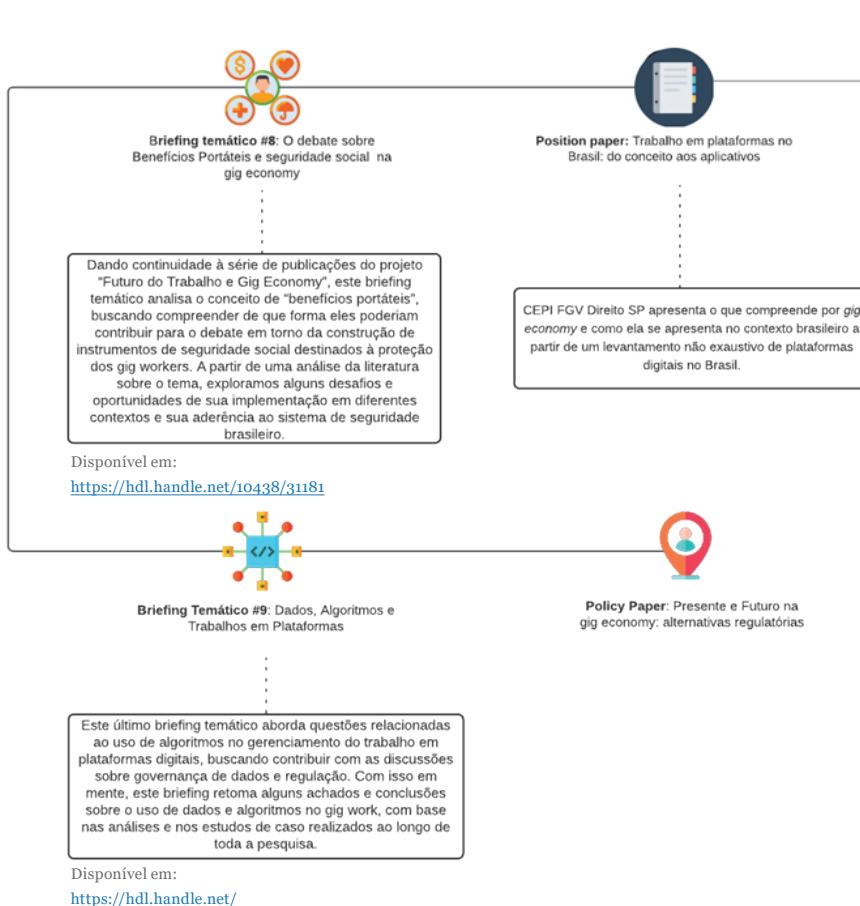
Valor social do trabalho: Problema relacionado à efetivação do princípio do valor social do trabalho (art. 1º, IV, CF).

Anexo 2

Conheça outras publicações da nossa pesquisa:

Ícones por Freepik, Good Ware e Icons8 e retirados do site flaticons.com e icons8.com.br.





PARTE 3
NOTA TÉCNICA

NOTA TÉCNICA

Resolução Europeia sobre condições de trabalho justas, direitos e proteção social para os trabalhadores das plataformas

Versão 01, de 11 de novembro de 2021

Apresentação

O debate em torno da regulação do trabalho em plataformas digitais está no centro das atenções de diversos países. Em novembro de 2020, a Califórnia aprovou a “*App-Based Drivers as Contractors and Labor Policies Initiative*”, conhecida como *Proposition 22*, regulando a relação entre motoristas e entregadores de aplicativos e as plataformas. Em maio de 2021, foi a vez da Espanha aprovar o *Real Decreto-ley 9/2021*, popularizado como *Ley Rider*, que estabeleceu requisitos para a presunção de vínculo empregatício entre as plataformas e os entregadores, bem como o direito à informação sobre as decisões tomadas com base no gerenciamento algorítmico. No Brasil, o tema é objeto de mais de uma centena de projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional.

No âmbito europeu, o crescimento do trabalho em plataformas nos países da região fez com que o tema fosse incorporado à [Carta Programa](#)

da Presidente Ursula von der Leyen, para o mandato de 2019-2024, e ao [programa de trabalho](#) da Comissão Europeia para o ano de 2021. Além disso, uma série de precedentes judiciais em países do bloco tem gerado pressão por respostas legislativas ([a exemplo da Ley Rider, citada acima, que resultou de um diálogo social instaurado logo após decisão do Tribunal Superior no caso “Rider vs. Glovo”](#)).

Como consequência dessa movimentação política e social, o Parlamento Europeu aprovou, em 16 de setembro de 2021, uma Resolução sobre condições de trabalho justas, direitos e proteção social para os trabalhadores das plataformas digitais. A presente Nota Técnica apresenta comentários aos pontos de destaque da Resolução, formulados a partir dos estudos conduzidos pelo CEPI FGV Direito SP no âmbito do projeto “Futuro do Trabalho e *Gig Economy*”.

Introdução

Em fevereiro de 2021, a Comissão Europeia lançou uma [consulta pública](#) sobre o trabalho em plataformas digitais, buscando discutir formas de melhorar as condições de trabalho e a proteção social ofertada aos trabalhadores. Nela, a Comissão identificava oportunidades criadas pela *gig economy* (tais como maior flexibilidade, oportunidades de emprego e receitas adicionais, nomeadamente para as pessoas que tenham mais dificuldade em entrar no mercado de trabalho tradicional). Ao mesmo tempo, a Comissão chamou a atenção para os desafios associados a condições de trabalho precárias, em especial relacionadas à falta de transparência e previsibilidade contratual, a questões de saúde e segurança e ao acesso a instrumentos de proteção e seguridade social. Outras questões secundárias (mas não menos importantes), como a gestão algorítmica, também foram destacadas.

A Consulta cita a pandemia de Covid-19 como um fator catalisador da transformação digital e da necessidade de respostas regulatórias, uma vez que teria evidenciado (e até acentuado) a vulnerabilidade dos trabalhadores que atuam em plataformas digitais.

A chamada esteve aberta por seis semanas, entre fevereiro e março de 2021, e recebeu contribuições de diversos atores sociais¹, que deveriam responder às seguintes provocações:

- Considera que a Comissão Europeia identificou correta e suficientemente as questões e os possíveis domínios de ação da União Europeia (UE)?
- Considera que é necessária uma ação da UE para resolver eficazmente as questões identificadas e alcançar os objetivos apresentados?
- Em caso afirmativo, a ação deve abranger todas as pessoas que trabalham em plataformas, sejam empregadas ou autônomas? Deve se concentrar em tipos específicos de plataformas digitais de trabalho? Em caso afirmativo, quais?
- Se a ação da UE for considerada necessária, que direitos e obrigações devem ser incluídos nessa ação? Os objetivos apresentados neste documento apresentam uma visão geral abrangente das ações necessárias?
- Consideraria a possibilidade de iniciar um diálogo ao abrigo do artigo 155º do TFUE (Tratados e Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia) sobre qualquer das questões identificadas nesta consulta?

Como resultado dessa primeira fase do diálogo, a Comissão aprovou uma [Resolução, em 16 de setembro de 2021, sobre condições de trabalho justas, direitos e proteção social para os trabalhadores de plataformas \[2019/2186\(INI\)\]](#).

O documento tem caráter recomendatório e não normativo, mas sugere a elaboração de uma diretiva regional, para orientar a legislação dos Estados-membros, a exemplo do GDPR (Regulamento Geral Europeu sobre a Proteção de Dados).

Considerando a relevância e a repercussão desse debate para a formulação de políticas públicas em torno da *gig economy*, podendo inspirar discussões

¹ A identificação desses atores e suas respectivas contribuições individuais não foi disponibilizada no site da Comissão Europeia.

e iniciativas no Brasil, os principais pontos dessa Resolução foram analisados nesta Nota Técnica, tomando por base os achados e conclusões do projeto **Futuro do Trabalho e Gig Economy**, desenvolvido pelo CEPI FGV Direito SP no período de 2020 a 2021.

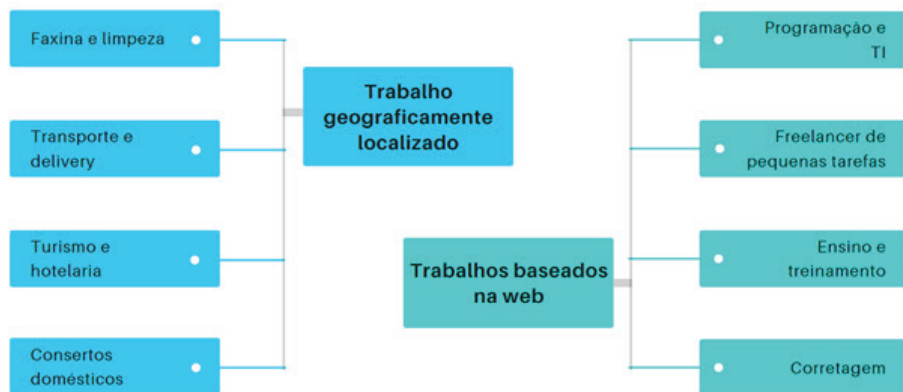
Análise dos aspectos gerais da resolução europeia

A Resolução possui um largo enfoque sobre questões relacionadas a condições de trabalho e proteção social dos trabalhadores da *gig economy*, ressaltando a necessidade de uma proposta regulatória endereçar aspectos centrais dessa temática.

Condições de trabalho e proteção social

Os riscos para a saúde e a segurança dos trabalhadores são enfatizados por variarem de acordo com a atividade exercida, fazendo-se presentes tanto em atividades geograficamente localizadas quanto baseadas na *web*. Segundo o documento da União Europeia, nas atividades geograficamente localizadas, os riscos advêm de situações fáticas, como acidentes de trânsito e danos causados por máquinas ou produtos químicos. Já no trabalho *online*, os riscos podem estar atrelados tanto a um ambiente inadequado para o trabalho (e.g., falta de ergonomia) quanto a situações que afetam a saúde psicossocial do(a) trabalhador(a) (e.g., horário de trabalho imprevisível, sobrecarga de informação, isolamento intenso).

A partir dessas e outras questões, o documento suscita uma forte preocupação com a precariedade e as más condições de trabalho, informalidade, rendimentos e horários de trabalho fragmentados e imprevisíveis, e a falta de medidas para garantir a saúde e a segurança dos trabalhadores, sobretudo em relação àqueles com pouca qualificação.

Figura 1 – Exemplos de formas de trabalho na gig economy

Fonte: elaboração própria, adaptado do Position Paper publicado pelo CEPI.

Conforme menciona, o quadro jurídico europeu apresenta diversas lacunas na proteção dos trabalhadores, com especial atenção ao fato de que, com frequência, instrumentos jurídicos da União Europeia não são utilizados, visto que ocorre uma classificação incorreta de tais trabalhadores. O documento também destaca a crescente e veloz transformação digital e o desafio que esse cenário representa para a regulação de novas formas de trabalho, sobretudo na relação dos trabalhadores com as plataformas digitais.

Relação jurídica entre plataformas digitais e trabalhadores

Na Resolução é comentado o fato de que, apesar de classificados como autônomos, muitos trabalhadores da *gig economy*, em diversas situações, não têm o mesmo grau de autonomia característico desse grupo de profissionais. Por isso não receberiam a mesma proteção social e não gozariam de direitos trabalhistas, como outros que se encontram em uma relação de emprego, afirma o documento. Nesse particular, a Resolução destaca que, muitas vezes, por não possuírem um contrato de trabalho com os prestadores de serviços, as plataformas acabam não contribuindo para a seguridade social.

Um ponto destacado pelo documento ressalta que, respeitada a diversidade de modelos de mercado, deve-se buscar uma paridade de direitos entre categorias semelhantes que atuam dentro e fora das plataformas, de modo a garantir que, independentemente de prestarem serviços em plataformas digitais, esses trabalhadores gozem dos mesmos direitos.

Sobre o vínculo jurídico entre plataformas e prestadores de serviços, a Resolução recomenda que deve existir uma presunção relativa de vínculo empregatício, juntamente com a inversão do ônus da prova. Desse modo, afirma que, quando houver uma disputa sobre a natureza do vínculo jurídico existente, caberá à parte empregadora provar que não existe vínculo empregatício em relação ao prestador de serviços.

O documento em análise, embora não nomeie diretamente uma decisão judicial específica, suscita que existem precedentes importantes, tanto de tribunais dos países-membros quanto do próprio Tribunal de Justiça da União Europeia, que já reconheceram a existência de uma relação de emprego entre os prestadores de serviços e as plataformas digitais.

Vale observar, como o documento também reitera, que a presunção relativa do vínculo empregatício não impede que os trabalhadores autônomos continuem a exercer seu trabalho nas plataformas digitais com essa classificação. Nesse ponto, reconhece que um elevado grau de flexibilidade é considerado uma das principais vantagens do trabalho na *gig economy*.

Cenário internacional em foco

O CEPI mapeou casos internacionais com grande repercussão midiática sobre a *gig economy*. Sobre precedentes judiciais, vale destacar duas decisões.

A primeira, apresentada no [Briefing Temático #5](#), trata de julgamento da Suprema Corte do Reino Unido, em fevereiro de 2021, no caso *Uber vs. Aslam*. Note-se que, embora o Reino Unido não faça parte da União Europeia, a decisão teve grande repercussão no debate europeu. Na oportunidade, a Suprema Corte do Reino Unido entendeu que na relação entre os reclamantes e a empresa existiam elementos de

subordinação característicos do contrato de *worker*, categoria jurídica intermediária (entre *self-employed* e *employee*), específica da legislação britânica. O segundo caso, explorado no [Briefing Temático #6](#), versa sobre decisão do Tribunal Supremo da Espanha de setembro de 2020, no caso *Rider vs. Glovo*, quando a Corte daquele país reconheceu o vínculo empregatício entre entregadores e plataforma. No que diz respeito à legislação sobre *gig economy*, um caso paradigmático ocorreu na Espanha, conforme analisado no [Briefing Temático #6](#). Em maio de 2021, a Espanha aprovou a *Ley Rider*, que estabelece a presunção de vínculo empregatício para entregadores de plataformas digitais, além de trazer disposições sobre transparência algorítmica.

Dentre outras questões dignas de nota, a Resolução também trata da proibição de cláusulas de exclusividade, para garantir que os trabalhadores da *gig economy* possam prestar serviços em diversas plataformas, sem que experimentem qualquer prejuízo decorrente desse fato; e da necessidade de maior transparência e fundamentação para casos de suspensão, restrição ou banimento do trabalhador por parte das plataformas, a fim de garantir o direito de defesa e a resolução de litígios de maneira eficaz. A mesma transparência deve existir quando o prestador de serviços recusa uma tarefa, não podendo ser penalizado por esse fato, inclusive quanto ao direito de desligar, como afirma o documento.

Ainda sobre as relações entre trabalhadores e plataformas, deve existir uma preocupação em garantir proteção para as relações desequilibradas e assimétricas que existem entre esses, conforme salienta o documento. Afirma-se que, muitas vezes, os trabalhadores não dispõem, individualmente, do poder de negociação para buscar termos e condições mais justos, sendo necessárias sua devida organização e representação coletiva. Diante disso, a negociação coletiva e outras ferramentas de diálogo social são enfatizados como importantes ferramentas na busca por melhores condições a esses profissionais. Outro destaque é dado ao fomento de canais de comunicação entre os trabalhadores, para que possam se comunicar e se organizar com maior facilidade.

Seguridade social

Questões de seguridade social também foram abarcadas pelo documento, reforçando o entendimento de que todos os trabalhadores, independentemente do vínculo jurídico, devem ser acobertados por um sistema de seguridade social. Tal sistema deve garantir a portabilidade dos direitos sociais acumulados, mesmo com a mudança do regime de trabalho.

No Brasil, conforme analisado pelo CEPI no [Briefing Temático #7](#), todos os trabalhadores, independentemente do vínculo jurídico, estão amparados pelos sistemas de saúde e assistência social, quando aplicável. Além disso, devem contribuir para a previdência, embora haja fatores impeditivos à efetividade dessa contribuição (e.g., desconhecimento sobre a existência e a importância da contribuição, baixa renda e insuficiência de recursos a serem destinados à contribuição para a previdência e desconhecimento sobre os procedimentos para contribuir).

O conceito de “benefícios portáteis”

No [Briefing Temático #8](#), analisamos o conceito de “benefícios portáteis”, proposto por alguns atores (executivos, investidores, representantes de associações e sindicatos, *think tanks* etc.), sobretudo do mercado norte-americano. Segundo o Aspen Institute, de Washington D.C., eles são caracterizados por três elementos principais (FOSTER et al., 2016):

- **Portabilidade:** benefícios são vinculados a um indivíduo trabalhador, e não a um único empregador, o que possibilitaria a transferência de um trabalho para outro sem interrupção da cobertura ou perda de financiamento.
- **Custeio proporcional:** benefícios podem ser financiados a partir de contribuições de várias fontes, incluindo diferentes empregadores, clientes, o governo e os próprios trabalhadores, simultânea ou cumulativamente. Essas contribuições podem ser recolhidas proporcionalmente às horas trabalhadas ou outras unidades relevantes de

trabalho. Ou seja, se um trabalhador tiver vários empregadores, eles podem ratear o custeio dos benefícios.

- **Universalidade:** benefícios acessíveis a um grupo maior de trabalhadores, independentemente das horas trabalhadas ou do tipo de regime de trabalho.

Os benefícios portáteis foram formulados a partir da realidade trabalhista dos EUA, onde os sistemas de previdência, assistência social e de saúde pública são restritos. Esse modelo permite expandir as discussões em torno da concessão de benefícios complementares, tais como auxílio-creche, capacitação profissional etc.

O sistema de seguridade social brasileiro já preenche as características desse modelo, mas se depara com o desafio de facilitar as contribuições de trabalhadores em condições de informalidade, caso da maioria dos trabalhadores que atuam nas plataformas digitais.

Futuro do Trabalho e *Gig Economy*

Ao endereçar questões do futuro do trabalho e da plataformização do trabalho, a Resolução menciona que diversos setores, por exemplo, entrega, transporte, recursos humanos, saúde, serviços pessoais e domésticos e turismo, são suscetíveis a um forte impacto da digitalização e da economia de plataformas. Para tanto, frisa a importância de os modelos de proteção social da União Europeia para o século XXI estarem atentos e preparados para as oportunidades e riscos desses avanços tecnológicos.

Desigualdade de gênero

Um dos temas centrais em relação ao (presente e) futuro do trabalho apontado trata da desigualdade de gênero. Segundo o documento, o trabalho na *gig economy* reproduz marcadores de desigualdade de gênero, tanto em termos salariais quanto em relação à segregação de gênero em determinadas

profissões ou setores. Identifica também que responsabilidades familiares podem se tornar um desafio para o trabalho em plataformas, em especial para as mulheres. Além disso, a Resolução demonstra grande preocupação com a exposição, em particular das mulheres motoristas de aplicativo ou que prestam serviços em residências privadas, ao assédio sexual e à violência com base no gênero, reconhecendo que muitas mulheres podem se abster de fazer a denúncia por conta da falta de canais apropriados, da ausência de contato com um atendimento humano ou ainda do receio de receber avaliações negativas.

Formação e capacitação profissional

No que diz respeito à formação e à capacitação dos profissionais do setor, o documento é enfático em reconhecer a importância desse tópico. Menciona que as plataformas devem fornecer aos trabalhadores um treinamento adequado, não apenas sobre o modo de utilizar a aplicação mas também uma formação que permita o aumento de suas competências e sua requalificação profissional, com vista a aumentar a empregabilidade.

Nesse particular, a Resolução faz referência a um “certificado de experiência”, emitido pela plataforma digital, para garantir que o trabalhador tenha registrado seu aprendizado durante o tempo em que desempenhou o trabalho na plataforma. Para tanto, frisa a importância da portabilidade dos resultados obtidos e do conhecimento adquirido ao longo do trabalho, para poder desenvolver sua carreira com base em experiências prévias.

Tendo em vista a formação de novas habilidades e competência para a *gig economy*, o documento insta a uma adaptação dos sistemas de ensino e formação para a melhor capacitação dos estudantes quanto às competências digitais. De igual maneira, demonstra preocupação com um fosso digital de parcela da população que não tem acesso adequado à internet, sobretudo em regiões rurais.

Entrevistados pelo CEPI

Ao longo do projeto “Futuro do Trabalho & *Gig Economy*”, os pesquisadores do CEPI realizaram entrevistas com atores desse ecossistema.

No tema desigualdade de gênero, a entrevista foi com a Professora Alessandra Benedito, da FGV Direito SP, que é pesquisadora do tema e membro da Rede de Mulheres Brasileiras Líderes pela Sustentabilidade. Nessa conversa, ela ressaltou a dificuldade enfrentada por muitas mulheres de fazerem jornadas duplas, triplas e quádruplas, em um quadro que foi agravado em decorrência da pandemia causada pela Covid-19. Além disso, segundo ela, ainda é cedo para dizer se a *gig economy* trará resultados positivos para as mulheres, sobretudo aquelas que se encontram em contextos permeados pela precariedade, informalidade e ausência de proteção social. Os detalhes da discussão estão no artigo [Futuro do trabalho, trabalho em plataformas e questões de gênero](#).

Sobre a temática de formação e capacitação profissional, a entrevista foi com Arthur Fioravante Chiba, que atualmente é líder de projetos internacionais e responsável pela América Latina no SkillLab (plataforma dedicada a auxiliar pessoas a identificarem as suas habilidades). O entrevistado destacou que existem diversas formas de aprender novas habilidades, e, mesmo que a pessoa acabe ficando algum tempo fora do mercado de trabalho, isso não impede que ela adquira conhecimentos valiosos para ocupações profissionais. Ademais, salienta que, tendo em vista as recentes transformações no mercado de trabalho, as políticas públicas devem ter em seu radar mecanismos de “*upskilling*” e “*reskilling*” desses profissionais. A conversa pode ser encontrada no artigo [Habilidades e o futuro do trabalho](#).

Governança de Dados e Gestão Algorítmica

A Resolução também destaca aspectos envolvendo a aplicação de inteligência artificial, com ênfase em questões relacionadas ao gerenciamento algorítmico do trabalho.

Segundo o documento, essa nova forma de gestão apresenta vários desafios, no tocante às assimetrias informacionais e opacidade das decisões e ao controle e à vigilância baseados na tecnologia, que podem exacerbar práticas discriminatórias e gerar riscos para a privacidade, a saúde e a segurança dos trabalhadores e a dignidade humana.

Considerando todas essas externalidades, o texto postula que o uso de inteligência artificial deve ser transparente, não discriminatório e ético.

A transparência algorítmica e a não discriminação devem pautar a atribuição e a distribuição de tarefas, a fixação de preços, a publicidade e as classificações e interações. Além disso, a transparência seria a base para a construção de processos de diálogo social, resguardando-se o direito ao segredo industrial.

Nessa linha, adverte-se para a necessidade de assegurar a explicabilidade das decisões algorítmicas, bem como o direito à revisão por pessoa natural, conforme prevê o artigo 22º, nº 1, do Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD).

Outro direito assegurado é o da portabilidade dos dados entre plataformas, conforme previsto nos artigos 20º e 88º do RGPD, sobretudo em relação aos dados de classificação e avaliação dos trabalhadores.

Uma preocupação ressaltada refere-se a práticas de “gamificação”, tais como o pagamento de prêmios por desempenho ou mesmo punições que afetem a atribuição do trabalho, que possam induzir comportamentos de risco ou prejuízos à saúde, inclusive mental. A esse respeito, as considerações estão em linha com uma Resolução aprovada em janeiro de 2021, que prevê o "[direito a desligar](#)" como uma condição de trabalho, salientando que a conectividade constante pode afetar negativamente os direitos fundamentais dos trabalhadores, o equilíbrio entre sua vida privada e sua vida profissional, bem como sua saúde e bem-estar físicos e mentais.

O documento também defende que o tempo de espera e a disponibilidade na plataforma (“período logado”) sejam considerados tempo de trabalho.

Características do gerenciamento algorítmico segundo Möhlmann e Zalmanson²

A partir de um estudo de caso sobre o modelo predominante entre os aplicativos de transporte, MÖHLMANN e ZALMANSON (2017) elencam cinco características que se destacam no gerenciamento do trabalho por meio de algoritmos:

- a. Rastreamento constante do comportamento do trabalhador
- b. Avaliação constante do desempenho dos trabalhadores
- c. Decisões automatizadas
- d. Ausência de interação humana
- e. Pouca transparência

Essas características, bem como outros tópicos sobre gerenciamento algorítmico e dados dos trabalhadores da *gig economy*, são analisados com maior profundidade no [Briefing Temático #9](#), produzido pelo CEPI.

Ambiente de Inovação Digital

A Resolução reconhece que existem diferentes modelos de negócio no ecossistema da *gig economy*, que varia conforme o espaço de execução das atividades (i.e., local ou virtual), que podem exigir diferentes níveis de competências e habilidades, com remuneração por tarefa ou por hora etc. Essa diversidade e suas nuances foram analisadas no *Position Paper* publicado pelo CEPI.

² Vide MÖHLMANN, Mareike; ZALMANSON, Lior. Hands on the wheel: navigating algorithmic management and Uber drivers' autonomy. In: *International Conference on Information Systems*. Seoul: December 2017, 10-13. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/319965259_Hands_on_the_wheel_Navigating_algorithmic_management_and_Uber_drivers%27_autonomy. Acesso em: set. 2021.

Chama também a atenção para o fato de que as pequenas e médias empresas representam cerca de 99% das empresas do bloco, e que há a necessidade de desenvolver melhores condições de concorrência, de modo a diminuir as barreiras de entrada no mercado europeu e a fomentar um ambiente que possibilite o crescimento da economia digital. Nesse sentido, salienta que qualquer regulação nacional deve levar em conta as diferenças existentes entre plataformas, assim como ser adequada ao dinamismo da transformação digital.

A Resolução sobre o trabalho em plataformas corre em paralelo com a proposta de uma [nova Lei dos Mercados Digitais](#). Dentre as alterações propostas, prevê-se acesso aos dados das principais plataformas, a fim de que possam analisar o seu funcionamento.

Por fim, o documento postula pela elaboração de uma diretiva regional, que uniformize o tratamento da matéria, assegurando maior segurança jurídica aos atores e gerando melhores condições de trabalho e acesso à proteção social dos trabalhadores.

Dialogando com o mapa de problemas da *gig economy*...

No *Policy Paper* produzido pelo CEPI, foi elaborado um mapa de problemas, com o objetivo de identificar quais são os desafios centrais relacionados ao trabalho na *gig economy*. Como a Resolução tem caráter recomendatório e, de certo modo, também se propõe a mapear problemas e desafios da *gig economy*, vale traçar alguns comentários, ainda que de maneira não exaustiva, a fim de comparar os achados do *Policy Paper* com o conteúdo da Resolução. Ambos os documentos reconhecem que a pandemia de Covid-19 desempenhou um papel central no desenvolvimento da *gig economy*, ressaltando a importância de questões como condições de trabalho, saúde, segurança e proteção social dos trabalhadores desse setor. Além disso, os dois reforçam a heterogeneidade da *gig economy* e o desafio central para a definição de um vínculo jurídico entre trabalhadores e plataformas, colocando o diálogo social

como um instrumento que pode facilitar a negociação por melhores condições de trabalho e a garantia de direitos. Outros pontos de contato se formam em torno da transparência e governança algorítmica, nos quais é destacada a assimetria informacional entre trabalhadores e plataformas e a importância da proteção de dados e da transparência nas diversas facetas do gerenciamento algorítmico do trabalho. Ademais, é demonstrada preocupação com as diversas formas de discriminação que podem ocorrer na *gig economy*, incluindo a necessidade de inclusão digital de parte da população.

Alguns pontos trazidos pela Resolução não foram expressamente mapeados pelo *Policy Paper*. Nesse sentido, o documento salienta a relevância de trabalhadores da *gig economy* possuírem a portabilidade de suas avaliações, *feedbacks* de clientes e treinamentos, visando facilitar o trânsito entre diferentes plataformas. A Resolução também enfatiza a necessidade de os Estados-membros adaptarem seus currículos de formação e ensino, visando ao desenvolvimento de novas competências voltadas ao mercado e ao trabalho digital.

Conclusões

Em linhas gerais, a Resolução:

- Reconhece que o trabalho em plataformas digitais está presente em diversos setores da economia na União Europeia e tende a se expandir para novos setores, o que reforça a necessidade de respostas aos riscos de precarização do trabalho;
- Defende a elaboração de uma norma regional, que permita estabelecer direitos e condições mínimas de trabalho, uniformizando o tratamento da matéria e gerando segurança jurídica aos diferentes atores;

- Destaca a diversidade de modelos de negócios e formas de atuação das plataformas digitais descritas, que demandam soluções regulatórias adequadas à promoção da concorrência e ao desenvolvimento da inovação digital;
- Adota um caráter abrangente de regulação, sem se restringir a setores mais visíveis da *gig economy* (i.e., aplicativos de transporte e entrega) e buscando estabelecer critérios mínimos de regulação para uma multiplicidade de trabalhadores que podem exercer as mais diversas atividades em plataformas digitais;
- Defende a presunção relativa de vínculo trabalhista, juntamente com a inversão do ônus da prova, de modo que caiba à parte empregadora comprovar que não se aplica a relação de emprego (a exemplo do modelo adotado pela Espanha com a *Ley Rider*);
- Defende a adoção de mecanismos de seguridade social que protejam os trabalhadores, independentemente da natureza jurídica do vínculo com as plataformas digitais;
- Destaca a importância da representação e da negociação coletiva dos trabalhadores, dentro de uma lógica de diálogo social, para que esses possam negociar direitos e melhores condições de trabalho junto às plataformas digitais;
- Defende a adoção de direitos básicos, considerando as especificidades do trabalho em plataformas digitais, tais como o direito de desligar e o de recusar tarefas, sem que isso implique penalizações;
- Enfatiza a adoção de parâmetros éticos e transparentes na regulação do gerenciamento algorítmico, em linha com os princípios e direitos previstos no GDPR;
- Destaca a necessidade de pensar em novas habilidades e competências para o trabalho digital, com vistas ao desenvolvimento de carreira e ao aumento da empregabilidade.

PARTE 4

**ASPECTOS
METODOLÓGICOS**

Como e por que pesquisar a *gig economy*: oportunidades e desafios metodológicos

Versão 01, de 25 de novembro de 2021

Apresentação

Este relatório objetiva compartilhar os achados e desafios metodológicos encontrados na pesquisa “Futuro do trabalho e *gig economy*: questões regulatórias sobre tecnologia e proteção social”, desenvolvida pelo CEPI FGV Direito SP, descrevendo as nossas experiências ao pesquisar o trabalho na *gig economy* ao longo de mais de um ano de imersão no tema. Boa leitura!

Introdução

A pesquisa “Futuro do trabalho e *gig economy*: questões regulatórias sobre tecnologia e proteção social” foi pensada no contexto de intensas mudanças tecnológicas e seus impactos nas relações de trabalho.

A pesquisa buscou compreender e discutir empiricamente mudanças sociais, econômicas, tecnológicas e legislativas no contexto da *gig economy* e seus reflexos jurídicos, principalmente para a concepção, execução e avaliação de arranjos regulatórios no contexto brasileiro (cf. Plano de Trabalho, p. 2).

A pesquisa pautou-se em três linhas de atuação: desigualdade e seguridade social, regulação e políticas públicas e algoritmos e automação. A descrição de cada uma dessas linhas está desenvolvida a seguir:

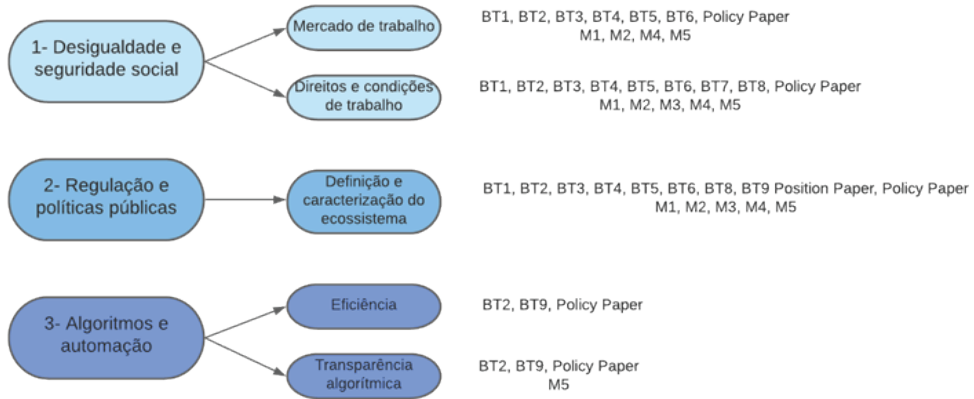
Figura 1: Linhas de atuação



Fonte: elaboração própria.

Ao longo da pesquisa, essas linhas estiveram presentes em cada um dos documentos publicados¹:

¹ Os documentos referidos na imagem com o código M se referem a textos publicados no *Medium*, sendo: M1: *Gig economy* no Legislativo: perguntas, percepções e perspectivas; M2: As três ondas de projetos de lei sobre trabalho em plataformas digitais; M3: Discussões antigas, novas roupagens: a caracterização jurídica de figuras atípicas no Direito do Trabalho; M4: Caso Uber na Suprema Corte do Reino Unido; M5: Volatilidade das plataformas digitais e vínculo empregatício.

Figura 2: Documentos publicados de acordo com as linhas de atuação da pesquisa

Fonte: elaboração própria.

Iniciamos o projeto com enfoque na linha de regulação e políticas públicas por meio do mapeamento dos projetos legislativos que visam regular o trabalho sob demanda no país (BT1, BT2, M1 e M2). Objetivávamos, assim, nos aproximar do cerne do debate regulatório no âmbito do Congresso Nacional brasileiro.

Esse mapeamento nos permitiu identificar os principais debates, no âmbito nacional, em torno de questões relacionadas às condições de trabalho, responsabilidade dos atores, seguridade social etc. Além disso, também possibilitou compreender quais caminhos regulatórios são propostos pelos legisladores. Cabe destacar que as questões mapeadas acabavam dialogando com as outras duas linhas do projeto: desigualdade e seguridade social e algoritmos e automação. Nesse momento de identificação de caminhos regulatórios, buscamos algumas figuras atípicas no Direito do Trabalho e analisamos as regulamentações em torno dessas figuras (M3).

Em um momento posterior a pesquisa pautou-se na análise do cenário internacional da *gig economy*. Para tanto, analisamos o contexto da América Latina (BT3), Reino Unido (BT4 e M4), Califórnia (EUA) (BT5) e Espanha (BT6 e M5). Nessa fase de pesquisa, desenvolvemos as linhas de desigualdade e seguridade social e regulação e políticas públicas, identificando os principais debates internacionais e as políticas regulatórias implementadas ou em tramitação nesses países.

Após o mapeamento das experiências internacionais e do debate regulatório brasileiro, nos debruçamos sobre um ponto que está em destaque no país: a seguridade social dos trabalhadores da *gig economy*. Em um primeiro momento apresentamos os contornos do sistema de seguridade social brasileiro e as possibilidades e dificuldades para efetivação da proteção social aos trabalhadores sob demanda (BT7) e, em um segundo momento, analisamos a possibilidade de aplicação dos benefícios portáteis no Brasil (BT8).

Outro ponto de destaque que foi desenvolvido em um documento específico relacionou-se a linha de pesquisa: algoritmos e automação. Nesse documento focamos as questões de governança de dados e desafios a serem considerados no momento da regulação (BT9). Com o decorrer da pesquisa, notamos que o conceito de *gig economy* ainda estava em construção, apresentando uma multiplicidade de definições. Considerando a necessidade de contextualizar o âmbito em que se insere essa pesquisa, elaboramos um *Position Paper* para demonstrar o que o CEPI FGV Direito SP compreende por *gig economy* e como ela se apresenta no contexto brasileiro. Nessa fase, focamos especialmente o eixo de regulação e políticas públicas, com a identificação do ecossistema, seus atores e modelos de negócios.

Por fim, o documento do *Policy Paper* une as três linhas de pesquisa e apresenta quais são os problemas que envolvem a *gig economy* e quais são possíveis alternativas e desafios para a superação desses problemas.

A metodologia por trás de uma pesquisa sobre futuro do trabalho e *gig economy*: escolhas, ferramentas, desafios

Ao longo da pesquisa “Futuro do trabalho e *gig economy*: questões regulatórias sobre tecnologia e proteção social”, utilizamos diferentes estratégias metodológicas, que variaram de acordo com o objeto analisado e com os objetivos específicos de fase da pesquisa e de suas respectivas publicações.

Essa diversidade metodológica nos permitiu elaborar análises sistemáticas inéditas e qualificadoras do debate público, além de aprender mais sobre as peculiaridades e complexidades do campo, das informações secundárias

já disponíveis sobre os temas analisados, das fontes e bases utilizadas, seus pontos fortes, além do desenvolvimento de estratégias para superar as limitações de conhecimento sobre o campo.

Em conjunto, essas estratégias metodológicas nos permitiram desenvolver o objetivo central da pesquisa: compreender e discutir mudanças sociais, econômicas, tecnológicas e legislativas no contexto da *gig economy* e seus reflexos jurídicos, sobretudo no mundo do trabalho. A seguir, apresentamos esse percurso metodológico, acompanhado de um relato de percepções e aprendizados decorrentes de um ano imersos no estudo do trabalho na *gig economy* na perspectiva global e nacional.

Projetos de lei em foco: cenário brasileiro

Iniciamos a nossa jornada mapeando os projetos de lei (PLs) federal apresentados no âmbito da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. O objetivo dessa primeira incursão foi conhecer mais a fundo o debate legislativo e as perspectivas regulatórias em torno do tema. Em um primeiro momento, após a busca e seleção manual dos documentos, com o apoio do *software* Atlas.ti, foram analisados os textos normativos propostos e, posteriormente, com o auxílio do Excel para sistematização da análise, seguimos para as justificativas dos PLs.

Valendo-se do Sigalei, uma ferramenta de monitoramento legislativo, também foram mapeados projetos de lei no âmbito do município de São Paulo.

A seguir, descrevemos o nosso percurso na primeira fase da pesquisa, as dificuldades e os pontos fortes do mapeamento e análise do debate legislativo.

Mapeamento e análise dos PLs federais

O mapeamento e a análise dos projetos de lei federal corresponderam a uma primeira aproximação da temática desenvolvida na pesquisa, que se dedicou a investigar a atividade legislativa, entre janeiro de 2010 e julho de 2021 no Brasil sobre o trabalho por plataformas digitais, modalidade laboral ainda pouco regulada no país e que ganhou mais destaque com a pandemia de Covid-19.

A busca por PLs envolveu diferentes palavras-chave – desde termos mais gerais, como “plataforma”, “aplicativo”, “trabalho sob demanda”, a termos mais específicos, como o nome de aplicativos que operam no país, como “Uber”, “iFood”, “Rappi” – que resultou em 1.208⁵ resultados na Câmara dos Deputados e Senado Federal. Depois de realizada uma filtragem a partir do critério temporal² e de pertinência temática, resultaram 128 PLs relacionados ao tema nas duas casas legislativas³, os quais foram codificados com o auxílio do *software* de análise qualitativa de dados Atlas.ti.

A codificação se baseou em livro de códigos elaborado previamente pela equipe a partir de temas encontrados em leituras exploratórias sobre o tema. Ao longo do processo de codificação foram sendo acrescentados novos códigos criados a partir daquilo que era evidenciado pelos projetos de lei e que não havia sido previsto inicialmente. O livro de códigos da pesquisa foi disponibilizado no caderno expandido [do Briefing Temático 1](#).

O processo de seleção, codificação e análise dos projetos de lei nos permitiu conhecer não apenas o conteúdo endereçado pelos(as) parlamentares, mas também algumas características do processo legislativo brasileiro, a estrutura dos documentos e estratégias utilizadas na redação dos textos.

Considerando esse processo de pesquisa coletiva, buscamos relatar a experiência de utilizar projetos de lei (apresentados no âmbito do Congresso Nacional) como objeto central de análise, a fim de compartilhar quais foram as dificuldades e achados ao longo do processo de busca e seleção dos PLs.

Uma primeira percepção obtida na pesquisa se deu no momento do mapeamento dos projetos de lei: as palavras-chave utilizadas retornaram um grande número de PLs que não apresentavam relação com o objeto analisado ou que mencionavam o tema na justificativa, mas não o abordavam no texto normativo propriamente.

Esse diagnóstico inicial gerou a necessidade de utilização de um filtro de pertinência temática mais criterioso, feito por três pesquisadores da equipe, que leram as ementas dos PLs e, quando elas não traziam informações

² O mapeamento dos PLs considerou como o marco temporal inicial o ano de 2010, mas os resultados pertinentes mais antigos datam do ano de 2015, o que evidenciou fato já conhecido dos pesquisadores: a matéria ganha relevância a partir de 2014, ano em que a Uber do Brasil Tecnologia Ltda. (Uber) iniciou suas operações no Brasil (cf. CEPI FGV Direito SP, 2020, p. 2).

³ Do total, 121 projetos tramitam na Câmara dos Deputados e 7 no Senado Federal.

suficientes, leram o texto integral do projeto, para fazer validar a inclusão, ou não, do texto na amostra tendo em vista o critério de pertinência temática.

O mapeamento e a filtragem dos PLs foram realizados manualmente, com registro detalhado em planilha do Excel considerando os critérios para inclusão ou exclusão dos resultados no conjunto de PLs objeto de análise.

Vale ressaltar que, a partir de 2021, passamos a contar com o apoio da ferramenta de monitoramento legislativo Sigalei, que permite o acompanhamento automático da tramitação dos PLs, bem como a realização de buscas diretas pela plataforma, o que serviu de reforço às varreduras periódicas realizadas nas fontes primárias (como portais da Câmara e do Senado). Mais detalhes sobre a utilização da ferramenta Sigalei em nossa pesquisa podem ser encontrados no texto [Metodologia e ferramentas para pesquisa legislativa em direito](#).

A análise dos PLs nos permitiu identificar diferentes momentos do debate sobre o trabalho em plataformas digitais no Brasil, bem como analisar a maneira como acontecimentos da realidade afeta o debate legislativo, a exemplo da pandemia de Covid-19, que foi aspecto central no debate e influenciou quantitativa e tematicamente a proposição de projetos de lei sobre o tema, sendo o ano de 2020 aquele em que mais PLs foram propostos⁴. A pesquisa identificou três ondas legislativas no período analisado. A análise sobre essas diferentes fases do debate no Congresso Nacional foi publicada no texto [As três ondas de projetos de lei sobre trabalho em plataformas digitais](#).

Além disso, ao analisar a literatura brasileira sobre o tema, percebemos também ausência de trabalhos com análises abrangentes e sistematizadas dos PLs existentes sobre o tema, uma vez que muitos textos se referem a projetos específicos.

Uma pesquisa mais sistematizada nos permitiu constatar a existência de propostas regulatórias (algumas mais pontuais e outras mais abrangentes) e identificar as perspectivas regulatórias do trabalho em plataformas digitais, os temas prioritários na agenda legislativa e as questões até o momento ignoradas pelos legisladores, como desenvolvido no [BT1](#) e no [BT2](#).

⁴ Em 2020 foram apresentados 71 PLs, o que corresponde a 55,47% do total de PLs mapeados pela pesquisa até julho de 2021.

Contribuições e desafios do uso do Atlas.ti para as análises

O Atlas.ti permitiu uma leitura e uma análise de conteúdo dos PLs mais sistematizadas. A equipe de codificação era composta por três pessoas com acesso a uma licença do *software*. Com base no livro de códigos criado previamente a partir de categorias da literatura sobre o tema, como “condições de trabalho: saúde e segurança”, “benefícios”, “remuneração” (e aberto a novos códigos que porventura emergissem do próprio material coletado, a exemplo do que ocorreu com o código “condições de trabalho: alimentação”), a codificação dos PLs foi feita por ao menos dois pesquisadores(as) de maneira independente e, posteriormente, comparada entre os(as) codificadores(as) a fim de alcançar maior coerência nos critérios de análise. Havendo discordância no conjunto de códigos aplicados, a terceira pessoa codificava e o trio resolvia por consenso ou maioria.

Nesse sentido, o Atlas.ti contribuiu para a construção de uma base de dados a ser explorada de diferentes formas e fases da pesquisa, especialmente por meio do emprego de algumas funcionalidades como: filtro de citações segundo os códigos; conjugação de filtros, somando citações; e tabelas com frequência e ocorrência binária e percentual dos códigos.

Ademais, a construção de uma base de projetos de lei codificados nos permitiu realizar diferentes análises ao longo da pesquisa. Como exemplo, depois de construída essa base, elaboramos estudo sobre a compatibilidade dos PLs com princípios de trabalho justo adotados pelo Fair.work¹¹. Além desse estudo e das publicações dedicadas exclusivamente ao mapeamento dos PLs ([BT1](#) e [BT2](#)), diversos produtos da pesquisa envolveram a revisão dos resultados da codificação, a exemplo do [BT3](#) e do [BT7](#).

No processo de codificação com o Atlas.ti, nos deparamos com algumas dificuldades, que decorreram, de um lado, do próprio método e das fontes e, de outro, do *software*:

- Diferença de importância entre os PLs: uma decisão difícil é ponderar todos os projetos com o mesmo peso ou não, especialmente em razão de momentos diferentes de tramitação e relações de projetos apensados que não seguem independentemente.

- Definição da unidade de análise: o artigo de lei se mostrou amplo demais para artigos com vários parágrafos, mas a análise por parágrafo ou alínea se mostrava granular demais.
- Grau desejável de objetividade: a comparação entre codificações não ultrapassou 60% de concordância em nenhuma das rodadas de codificação.
- Exportação dos resultados: o *software* não exporta, em uma única planilha, os códigos com os textos das citações. Para análises em outros *softwares*, é necessário um trabalho manual adicional.

Características dos PLs e do processo legislativo brasileiro

Ao analisar os projetos de lei, chamou atenção a classificação de alguns PLs como projetos que tramitam em regime de urgência⁵, sem, contudo, haver uma previsão de quando serão efetivamente votados. Em razão de serem classificados dessa maneira, acompanhamos tais PLs mais detidamente, embora nenhum tenha sido aprovado até o momento.

Em relação ao tempo de tramitação e encaminhamento para votação – o que é influenciado não só pelo tema abordado no PL, mas também pela conjuntura política, econômica, social etc. –, observamos que há projetos de lei que são bastante pontuais e alguns deles foram propostos como resposta à pandemia, indicando um termo final de aplicação de suas disposições (31 de dezembro de 2020, em alusão ao término do estado de calamidade pública decretada pelo Decreto Legislativo n. 6/2020). Contudo, embora ainda estejam em tramitação, esses PLs não foram votados até o termo final, originando discussões sobre uma possível perda de objeto do texto apresentado.

Observamos também que 61 projetos de lei (quase metade dos PLs analisados) não apresentam definições de elementos centrais para o debate, como

⁵De acordo com o artigo 159 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, os projetos que tramitam em regime de urgência gozam de preferência sobre os em prioridade, que, a seu turno, têm preferência sobre os de tramitação ordinária, além de dispensar algumas formalidades regimentais. Para haver tramitação nesse regime, o PL deve tratar de matérias específicas, como temas que envolvam a defesa das liberdades fundamentais, atendimento a calamidade pública, dentre outros; ou mediante requerimento para tramitar nesse regime (CÂMARA DOS DEPUTADOS, [s. d.]).

tempo engajado, entregadores e plataformas, o que torna algumas disposições muito abertas e suscetíveis de judicialização.

Também destacamos que um dos projetos de lei nos chamou atenção por ter seu escopo de aplicação (isto é, para qual conjunto de trabalhadores se destina) estabelecido apenas na ementa (trecho que tem como finalidade sintetizar o conteúdo do texto e que não teria conteúdo normativo) e não no texto do PL em si. No projeto em comento, observamos que a ementa restringia o seu âmbito de aplicação a entregadores, mas o texto do PL não fazia restrição de aplicação, podendo abranger outros trabalhadores¹².

Por fim, ressaltamos que a compreensão do debate legislativo sobre o trabalho na *gig economy* foi fundamental para nos aproximarmos das questões regulatórias, bem como para compreendermos quais são os temas que estão no radar do legislador.

Mapeamento e análise das justificativas dos PLs federais

A análise das justificativas dos PLs federais se deu posteriormente aos textos normativos propostos. Essa escolha foi feita, com o avançar da pesquisa, uma vez identificada a necessidade de compreender melhor o que motivava a proposição dos referidos projetos de lei sobre o tema. Aproveitando o mapeamento de PLs que já havia sido feito (conforme descrito anteriormente), dedicamo-nos à análise das justificativas dos projetos de lei que já tinham sido mapeados e analisados. Nesse sentido, as particularidades em relação ao mapeamento das justificativas são as mesmas já apontadas anteriormente em relação aos PLs federais.

O uso das justificativas dos PLs foi uma experiência bastante diferente da análise dos textos normativos propostos, tanto em relação à forma do texto (pois o texto normativo do projeto de lei se dá em artigos e a justificativa corresponde a um texto corrido) quanto em relação ao tipo de linguagem utilizada, já que nas justificativas há linguagem não apenas jurídica, sendo possível identificar argumentos diversos para além dos fundamentos jurídicos, como questões sociais, econômicas etc., além de opiniões pessoais de seus(suas) autores(as).

A partir dessa análise, foi possível identificar dois tipos distintos de justificativas: (i) justificativas mais curtas e objetivas, a exemplo daquelas que afirmam a necessidade de resolver determinados problemas, precisam e se fundam em um princípio jurídico ou em direitos fundamentais, como o direito à igualdade de tratamento; (ii) justificativas mais longas e detalhadas, com fundamentos mais específicos, elencando dados estatísticos e casos que repercutiram na mídia e no cenário internacional.

A leitura das justificativas também nos permitiu compreender melhor o que levou os/as parlamentares a propor os PLs e cotejar essas motivações com as pesquisas jurisprudencial e bibliográfica feitas a fim de verificar se o debate legislativo está em sintonia com a literatura e as demandas perante a Justiça do Trabalho.

A análise das justificativas (diferentemente dos textos normativos dos PLs) foi feita com o auxílio de uma tabela no Excel. Os PLs foram listados na primeira coluna; a cada nova motivação identificada, uma coluna foi acrescentada e a célula preenchida com códigos: número 1 (um) para identificar o PL que apresentasse tal motivação ou o número 0 (zero) para o PL que não se fundasse em tal motivação.

Assim, diferentemente do que foi feito com os textos normativos dos PLs, a análise das justificativas não se apoiou em livro de códigos criado previamente. Inicialmente, foi feito um resumo do conteúdo da justificativa, identificando as motivações; posteriormente, fizemos a sistematização das motivações encontradas no Excel.

Nessa análise, considerando a quantidade de documentos (128 PLs no total), a maior dificuldade foi padronizar as motivações identificadas, a fim de não criar colunas eventualmente redundantes ou semelhantes tematicamente e que inviabilizassem posterior sistematização.

Mapeamento e análise dos PLs municipais

Buscando ampliar o objeto de análise e compreender o debate legislativo sobre o trabalho na *gig economy* no âmbito de outros entes federativos, foi realizado um mapeamento de projetos de lei municipal. Embora a competência para legislar sobre direito do trabalho seja da União, percebemos a

partir da análise da literatura e dos próprios PLs federais que determinados temas que impactam os trabalhadores são regulados localmente, a exemplo do cadastramento de prestadores de serviço, da concessão de licenças etc.

Assim, foi realizado um mapeamento das proposições na Câmara Municipal de São Paulo, utilizando a ferramenta de pesquisa e acompanhamento legislativo da Sigalei, cujos resultados foram apresentados no texto [A *gig economy* no Legislativo do Município de São Paulo](#).

Como no mapeamento de PLs federais, as palavras-chave utilizadas envolveram termos mais genéricos, como “aplicativo”, e também termos mais específicos, como o nome das empresas. Assim, foram considerados nas buscas os seguintes termos: aplicativo, aplicativos, aplicativo de entrega, ciclistas, ciclista, *crowdwork*, economia de bico, entregador, entregadores, empresas de entrega por bicicletas, *gig economy*, moto-fretistas, moto-fretista, moto-frete, motorista, motoristas, Uber, iFood, Rappi plataforma digital, plataformas digitais, prestadores de serviços autônomos, serviço de moto-frete, trabalho sob demanda, trabalho de plataforma, trabalho *freelancer*, trabalho intermitente, trabalhadores de aplicativo, trabalhadores de entregas, transporte de bens e serviços por bicicleta, transporte individual privado de passageiros.

As varreduras foram feitas em dois momentos: a primeira, realizada em 2 de agosto de 2021, retornou 142 resultados (excluindo-se os repetidos); e a segunda, realizada em 28 de setembro de 2021, retornou dois 2 novos resultados, totalizando 144 PLs municipais. Em ambas as varreduras, utilizou-se o filtro da plataforma Sigalei para exibir somente resultados específicos da Câmara Municipal de São Paulo. Dentre os 144 PLs foram excluídos os que se encontravam fora do intervalo de 2010 a setembro de 2021, mesmo marco temporal adotado na análise dos PLs federais, pois esse período compreende o início das operações das primeiras plataformas pertencentes à *gig economy* no país. Também foram excluídos os PLs que já haviam sido aprovados e convertidos em lei. Restaram 79 PLs na base de análise.

Foi realizada uma triagem dos PLs por dois pesquisadores, para excluir as proposições que não versavam sobre condições de trabalho e regulação da atividade nas plataformas digitais. Note-se que foram excluídos PLs de caráter meramente promocional (a exemplo da instituição de campanhas para

promover o ciclismo na cidade de São Paulo), pois, embora indiquem tendências na cultura de mobilidade, não necessariamente trazem repercussões diretas à regulação da *gig economy*. Ao final da triagem, restaram 38 PLs na base de análise (o PL n. 158/2021, que obriga as empresas a informar os motoristas de aplicativos sobre as razões de sua exclusão ou suspensão da plataforma, foi aprovado no curso das análises dessa pesquisa e, por isso, foi posteriormente removido do banco de dados).

Posteriormente, esses 38 PLs foram codificados, utilizando-se como base o livro de códigos criado para o estudo dos PLs federais. No entanto, assim como foi feito na codificação dos PLs federais, foram adicionados novos códigos, considerando a natureza das proposições de competência local. Além disso, enquanto a análise dos PLs federais teve como unidade os artigos de cada projeto, a dos PLs municipais partiu da íntegra do texto normativo de cada proposição. Essa escolha se deu em virtude da necessidade de adequação às ferramentas da plataforma Sigalei, que não permite marcações diretas em trechos específicos das proposições.

A utilização da plataforma Sigalei trouxe diferentes tipos de contribuição para a pesquisa. Uma vantagem do uso da ferramenta foi a otimização do monitoramento dos PLs que foram identificados manualmente. Nesse sentido, as informações ofertadas pela plataforma nos permitiram acompanhar o andamento de um grande número de projetos de lei, tanto no âmbito federal quanto municipal. Ademais, a ferramenta Sigalei também foi útil para facilitar a realização de novas varreduras nas casas legislativas, a fim de verificar se novos projetos de lei foram propostos.

Outra vantagem do uso da ferramenta, observada na análise dos PLs municipais, foi a possibilidade de analisar o conteúdo dos PLs com a própria ferramenta, sem a necessidade de ferramenta adicional. Assim, foi possível classificar os PLs e valer-se de recursos do próprio Sigalei para análise, como a exportação de gráfico com a cronologia das proposições.

Ao comparar as ferramentas oferecidas pelo Sigalei com as possibilidades ofertadas pelo Atlas.ti, percebemos que o Atlas.ti possui recursos mais sofisticados para a realização de análises qualitativas, sobretudo porque permite a codificação dos documentos de texto dos projetos de lei, facilitando a identificação do teor das unidades analisadas. Nesse sentido, em próximas

pesquisas, pode ser útil utilizar o Sigalei como ferramenta de busca, monitoramento (de propostas, audiências e tramitações) e inteligência (por exemplo, mapeamento dos agentes propositores mais engajados, suas siglas partidárias etc.), mantendo o Atlas.ti como ferramenta principal de análise.

Mapeamento da bibliografia

A pesquisa bibliográfica foi central para toda a pesquisa e nos acompanhou em todos os estágios da investigação, desde o primeiro produto até o último, ainda que com intensidades diferentes a depender do objetivo de cada publicação.

De maneira geral, independentemente da base pesquisada – base de periódicos científicos, base de publicações de organizações internacionais etc. –, identificamos as dificuldades semelhantes: grande volume de material publicado sobre o tema, variedade terminológica e poucos estudos sistematizadores do vasto material existente.

Foi possível perceber, inicialmente, que há uma quantidade muito grande de publicações sobre o trabalho na *gig economy*, sendo necessário estabelecer critérios de filtragem do material coletado para viabilizar a leitura. Contudo, ainda que haja uma grande quantidade de bibliografia, observamos que é comum que os textos lidos façam referência a determinados textos e autores específicos.

Identificamos também uma grande variação terminológica utilizada na literatura mapeada, o que trouxe uma dificuldade adicional para adotarmos uma terminologia que entendêssemos adequada, bem como compreender as nuances entre tantos termos.

A título exemplificativo, conforme descrito no *Position Paper*, a expressão *gig economy*, embora seja muito comum, também divide espaço com outras, como economia sob demanda, economia de plataforma, economia *freelancer*, economia do bico, economia colaborativa, economia do compartilhamento, *sharing economy*, dentre outras. Por vezes tais expressões são usadas como sinônimos e por vezes com significados distintos, o que traz a necessidade de um esforço maior para compreender as nuances, particularidades e semelhanças entre tais termos.

Por fim, diante da diversidade e quantidade de material coletado, sentimos dificuldade em filtrar aquilo que seria lido e aquilo que seria efetivamente útil para o objeto da pesquisa. As filtrações feitas consideraram diferentes critérios, como relevância da publicação em termos de citações, ano de publicação, autoria etc.

Mapeamento das plataformas

O mapeamento de plataformas digitais de trabalho se deu durante o processo de construção do *Position Paper* “Gig economy e trabalho em plataformas no Brasil: do conceito às plataformas”. No desenvolver da pesquisa para a elaboração desse documento, percebeu-se que a terminologia “gig economy” ainda se apresentava como um conceito em construção, não havendo consenso na literatura acerca dos contornos de sua definição. Paralelamente a essa multiplicidade conceitual, identificamos ainda uma heterogeneidade de atividades econômicas, de serviços, de modelos de negócios, de trabalhadores que compõem o ecossistema estruturante da *gig economy*. Por essa razão, buscou-se, por meio do mapeamento de plataformas, levantar dados e informações que nos auxiliassem a compreender esse cenário de multiplicidade.

O mapeamento de plataformas foi realizado em junho de 2021. Com base em indicações da literatura, de relatórios e *websites* sobre o tema, sistematizamos um conjunto de atividades econômicas que costumam ser relacionadas com a *gig economy*. A partir dessa lista, exploramos duas fontes (buscador Google e lojas de aplicativos Play Store e App Store) para buscar por aplicativos ou páginas de internet que indicassem plataformas que estivessem relacionados com as categorias mapeadas previamente a partir de palavras-chave como “apps transporte Brasil”, “apps delivery Brasil”, “aplicativos veterinária Brasil” e similares. Nas lojas de aplicativos, foram usadas as classificações por categoria (cf. *Position Paper*, p. 6)

O levantamento inicial de plataformas nas fontes resultou em 190 aplicativos, excluindo-se as repetições. Tendo em vista o objetivo do mapeamento e da pesquisa que o fundamentou, além da quantidade e diversidade de plataformas disponíveis no mercado, o mapeamento realizado não foi exaustivo e a pesquisa foi realizada até verificação de saturação dos resultados.

Na etapa seguinte, verificamos duas informações a respeito das plataformas para selecionar os exemplares que seriam analisados: a) se operavam no Brasil em junho de 2021, excluindo-se aqueles que haviam encerrado operações ou só atuavam no exterior; e b) se se enquadravam na categoria de *apps* de intermediação de serviços e trabalho. Casos de dúvidas foram incluídos para análise mais detalhada. A triagem das plataformas nessa primeira etapa resultou em 133 aplicativos (cf. *Position Paper*, p. 6)

Na sequência, consultamos os termos de uso e serviço das plataformas e seus *sites*. Não foram considerados, para fins desta pesquisa, dados divulgados em notícias e/ou por terceiros que não representam oficialmente as plataformas consideradas. Após essa etapa, foram removidos 32 exemplares e chegamos a 101 plataformas que foram analisadas em relação a alguns aspectos do modelo de negócio e atividades: tipo de plataforma, tipo de remuneração, cálculo de remuneração, forma de avaliação na plataforma, autoria da avaliação na plataforma. Essas categorias foram obtidas ou adaptadas de Curtis (2021, p. 43) (cf. *Position Paper*, p. 6).

O mapeamento de plataformas nos permitiu identificar diversos setores econômicos que se utilizam de plataformas digitais de trabalho e não são tão mencionados pela literatura e pelos projetos de lei que visam regulamentar a matéria.

Além disso, o mapeamento também demonstrou que há diferenças nos modelos de negócio das plataformas analisadas, demonstrando que elas atuam de maneira diferente mesmo que estejam inseridas em um mesmo setor.

Outro ponto interessante foi a identificação de plataformas que não possuíam atuação em intermediação de trabalho ampliarem as suas operações para também abarcarem esses serviços, a exemplo do Airbnb (oferta de experiências), do Mercado Livre e da OLX (oferta de serviços diversos).

Em relação à transparência, o mapeamento de plataformas demonstrou que nem sempre os termos de uso das plataformas estão disponíveis publicamente, sendo que, em alguns casos, era preciso um cadastro prévio para ter acesso a esses termos. Além disso, faltam informações relativas às dimensões desse setor, por exemplo: número de plataformas digitais de

trabalho em operação no país e a quantidade de trabalhadores que se dedicam a essas atividades.

A falta de informações ocasionou algumas dificuldades no processo de mapeamento dessas plataformas. A primeira dificuldade se deu logo no início da pesquisa. Diante da falta de uma base unificada que permita a consulta de todas as plataformas digitais em atividade no Brasil, foi impossível realizar um levantamento exaustivo. Soma-se a isso a diversidade do setor, que engloba atividades nem sempre facilmente relacionadas a aplicativos de trabalho.

No decorrer da pesquisa outra dificuldade enfrentada foi identificar se a plataforma estava com operações ativas no Brasil. Essa dificuldade está associada à necessidade de as empresas ganharem escala, o que faz com que o setor seja dinâmico, com a entrada e saída do mercado de plataformas em pouco tempo. Outros obstáculos observados nesse sentido foram: falta de informações claras / informações desatualizadas nos *sites* das empresas e falta de atualização dos aplicativos nas lojas.

Mapeamento da jurisprudência

O mapeamento da jurisprudência foi realizado na última etapa da pesquisa para a elaboração de um *policy paper*. Visando identificar os problemas que envolvem a *gig economy* no Brasil, estabeleceram-se três fontes de buscas: Poder Legislativo, Poder Judiciário e análise bibliográfica. A estratégia utilizada para o mapeamento de problemas no âmbito do Judiciário foi o mapeamento de jurisprudência.

A pesquisa jurisprudencial foi realizada no âmbito dos tribunais superiores brasileiros: Tribunal Superior do Trabalho (TST), Superior Tribunal de Justiça (STJ) e Supremo Tribunal Federal (STF), utilizando como termo de busca a razão social das 101 plataformas digitais mapeadas em pesquisa prévia (CEPI, 2021).

Considerando os três tribunais superiores e as 101 plataformas listadas, foram mapeados: 25 acórdãos, 295 decisões monocráticas, 45 decisões da corregedoria, 1 decisão da presidência, 1 decisão da vice-presidência, totalizando 367 resultados (cf. *Policy Paper*, p. 6).

Das 486 decisões analisadas, 338 foram localizadas na base do Tribunal Superior do Trabalho (TST), sendo 21 acórdãos, 45 decisões da corregedoria, 1 decisão da vice-presidência e 271 decisões monocráticas. No Superior Tribunal de Justiça (STJ) foram localizadas 18 ações, sendo 1 acórdão e 17 decisões monocráticas. No Supremo Tribunal Federal (STF) foram encontradas 11 ações, sendo 3 acórdãos, 1 decisão da presidência e 7 decisões monocráticas.

As decisões encontradas foram lidas e tabeladas para análise, considerando as questões jurídicas debatidas no âmbito da decisão. Essa etapa nos permitiu identificar especificamente quais problemas relacionados ao trabalho na *gig economy* têm sido judicializados no Brasil.

O mapeamento de jurisprudência nos permitiu identificar problemas referentes à *gig economy* que não foram encontrados nas outras duas fontes de buscas (Legislativo e bibliográfica), como: discussão acerca da viabilidade de realização de perícia algorítmica e da responsabilização subsidiária das plataformas digitais em ações que envolvam, por exemplo, trabalhadores e restaurantes.

Por outro lado, foi interessante observar que alguns dos problemas apontados no mapeamento da jurisprudência também foram encontrados nas duas outras fontes de pesquisa, dentre eles: questões relacionadas à pandemia de Covid-19 e questões relacionadas à assimetria informacional existente entre trabalhadores e plataformas.

Figura 3: Mapa de problemas por ocorrência nas fontes consultadas



Condições de trabalho: descanso	Condições de trabalho: duração	Condições de trabalho: entreposto	Condições de trabalho: geral	Condições de trabalho: informação	Condições de trabalho: materiais	Condições de trabalho: saúde e segurança (trabalho)
Condições de trabalho: saúde e segurança (violência)	Condições de trabalho: suporte	Conflito com os taxistas	Covid	Crise do sistema de transporte público individual	Demandas no Judiciário	Dignidade humana
Direito coletivo e diálogo social	Discriminação	Distinção plataformas	Equilíbrio dos contratos	Falta de caracterização do regime jurídico	Falta de estabilidade	Falta de renda fixa/baixa renda
Fragilização das relações trabalhistas	Fraudes	Garantia de direitos mínimos	Heterogeneidade da gig economy	Igualdade de tratamento tributário	Impacto econômico da pandemia	Importância do mercado
Inclusão tecnológica	Informalidade	Insegurança jurídica	Integração de bicicletas e similares	Interesse público	Invisibilidade do trabalho em plataformas web based	Isonomia
Livre concorrência	Livre exercício do ofício	Livre iniciativa	Mobilidade urbana	Nova forma de trabalho	Perícia algorítmica	Preocupação com o consumidor
Proteção social	Protestos dos trabalhadores	Qualidade do serviço	Qualificação profissional	Refugiados	Regulação da avaliação	Regulação da decisão automatizada
Regulação da direção	Regulação da fiscalização	Regulação da liberdade	Regulação da personalização	Regulação da punição	Regulação de marcadores sociais	Regulação de saída
Regulação do ingresso	Regulação do segredo de negócios	Regulação dos dados pessoais	Remuneração	Responsabilidade social da empresa	Responsabilidade subsidiária	Retracemento social
Segregação ocupacional	Trabalho decente	Trabalho infantil	Transferência dos riscos da atividade	Valor social do trabalho		

 Justificativas do projeto de lei


 Projeto de lei

 Jurisprudência

 Bibliografia

 Aparece em duas fontes

 Aparece em três fontes

 Aparece em todas as fontes

Fonte: elaboração própria.

Outro aspecto notado a partir do referido mapeamento foi a existência de conflito de competência entre Justiça do Trabalho e Justiça Estadual, o que se dá pela falta de regulamentação da matéria que ocasiona a discussão se a relação existente entre prestadores de serviços e plataformas digitais seria civil ou trabalhista.

Nesse mapeamento também encontramos algumas dificuldades. A primeira se deu na escolha dos termos de busca a serem inseridos nas plataformas dos tribunais superiores. Em testes preliminares, algumas terminologias retornaram resultados imprecisos: (i) termos como “Uber” apresentaram muitos resultados desconectados ao objeto da pesquisa, como “Uberaba” e “Uberlândia”; (ii) termos como “99” retornaram milhares de resultados (na sua maioria também descolados do tema da pesquisa, como “folhas 99” ou o ano de 1999); (iii) termos amplos como “trabalho em plataformas” ou “aplicativos” também retornaram milhares de resultados, tornando a análise inviável. Assim, optou-se por adotar a razão social das plataformas como termo de busca (cf. *Policy Paper*, p. 6).

Outra dificuldade encontrada no início do mapeamento foi compreender as funcionalidades de cada um dos sistemas de busca dos tribunais superiores pesquisados, devido ao fato de os *sites* não possuírem padronização na forma de funcionamento, por exemplo: em alguns é possível utilizar aspas (“”) para pesquisa de termo exato, enquanto em outros é preciso utilizar as ferramentas de busca avançada para encontrar resultados precisos.

Em relação às bases de busca também encontramos divergências quanto ao número de decisões mapeadas. Em um primeiro mapeamento, retornaram 486 decisões nos três tribunais superiores; no entanto, no momento posterior, quando foi feita a análise individual das decisões, elas totalizaram 367 resultados, mantendo-se a utilização dos mesmos critérios de busca. Dessa forma, foram considerados os resultados encontrados no segundo momento de análise.

Quanto aos resultados das buscas, notamos um número amplo de decisões monocráticas (295 processos), quando comparado com as outras decisões (acórdãos, decisão da presidência etc.). Assim, em pesquisas que envolvam levantamento de dados em mais tribunais, sua análise se tornaria inviável. Dessa forma, nesses levantamentos mais extensos, é preciso definir critérios

para levantamentos mais extensos, por exemplo, análise de decisões tomadas pelo pleno/colegiado.

Um olhar para o cenário internacional

A observação do cenário internacional foi realizada de diferentes maneiras na pesquisa.

A nossa incursão para além do direito brasileiro teve início no [Briefing temático #3: Diálogos com Argentina, Chile, Colômbia e México: de que futuro do trabalho estamos falando?](#), em que buscamos compreender parte do debate latino-americano sobre a regulação do trabalho na *gig economy*.

Uma primeira decisão tomada na pesquisa foi a necessidade de selecionar alguns países para viabilizar a análise. Para essa seleção, foram utilizados três critérios: (i) classificação dos países que mais utilizam *smartphones* em proporção considerando sua população, (ii) panorama do mercado de aplicativos e (iii) a porcentagem da população com cobertura pelo Uber, que resultaram na seleção de: Argentina, Chile, Colômbia e México.

Essa variedade de países trouxe um segundo desafio à pesquisa: tentar compreender as particularidades do sistema – jurídico, social, econômico etc. – desses países. Nesse sentido, foi necessário realizar uma pesquisa bibliográfica sobre cada um deles e, posteriormente, mapear o debate travado nas respectivas casas legislativas. Esse mapeamento foi apoiado também por notícias sobre esses países, que permitiram maior aproximação com a realidade estrangeira. Ainda, quanto à análise do debate legislativo na Argentina, Chile, Colômbia e México, vale mencionar a dificuldade de navegar pelas páginas eletrônicas das respectivas casas legislativas e encontrar o texto oficial dos projetos de lei em tramitação.

Posteriormente, dedicamo-nos à análise de três casos internacionais específicos com grande repercussão na literatura consultada e na mídia: *Proposition 22* (Califórnia, Estados Unidos), decisão da Suprema Corte do Reino Unido e *Ley Rider* (Espanha).

A escolha pelo caso da *Proposition 22* (P22) e do debate na Califórnia sobre regulação do trabalho em plataformas digitais se mostrou relevante para a pesquisa, pois representou um caso concreto que trata de uma

legislação já aprovada, controversa, que marca as disputas jurídicas em torno da classificação jurídica da relação entre prestadores (motoristas e entregadores) e plataformas. Para compreender melhor os contornos e desdobramentos dessa discussão no mundo e no Brasil, os pesquisadores trabalharam com dados e informações coletados nas bases de dados do Poder Legislativo do estado da Califórnia e com revisão de literatura acerca do tema. A P22, especificamente, foi codificada por meio do *software* Atlas.ti, por duas pesquisadoras da equipe, a partir do livro de códigos da pesquisa utilizado na codificação dos PLs federais. As codificações foram comparadas com as codificações dos textos legislativos brasileiros apresentados nos *briefings* temáticos anteriores.

A opção por analisar a recente decisão da Suprema Corte do Reino Unido sobre a reclassificação de motoristas da Uber ocorreu devido à sua grande repercussão internacional. A decisão não só foi proferida em caráter definitivo como também exerce impacto imediato sobre todos os motoristas que operam pela Uber no Reino Unido (estimados em cerca de 70 mil condutores), o que pode trazer consequências importantes para o debate sobre trabalho na *gig economy*. Além dos impactos diretos, a decisão reacende o debate regulatório e pode influenciar formuladores de políticas públicas.

No intuito de investigar a fundo os argumentos apresentados na decisão, bem como suas implicações práticas, os pesquisadores realizaram leitura sistemática da decisão (*Uber v. Aslam*), estudo de um caso correlato (*IWGB v. Deliveroo*), de revisão de literatura sobre o tema e mapeamento de notícias, comunicados institucionais e artigos de opinião relacionados que repercutiram o julgamento. Além disso, analisou-se o sistema trabalhista vigente no Reino Unido, a fim de entender quais são os regimes jurídicos existentes para as diferentes categorias de trabalhadores.

Já a *Ley Rider (Real Decreto-ley 9/2021)* foi escolhida como objeto de análise, pois abarca vários elementos relevantes para o debate regulatório em torno do trabalho em plataformas digitais.

O primeiro deles é o diálogo social, que envolveu múltiplos atores. Outro elemento em destaque é a inovação trazida pela incorporação de um dispositivo que aborda a transparência em torno do gerenciamento algorítmico, tema bastante discutido pela literatura, mas ausente dos projetos de

lei mapeados nos [BT1](#) e [BT2](#) (sobre as propostas do Congresso brasileiro) e no [BT3](#) (sobre as proposições em debate na Argentina, na Colômbia, no Chile e no México).

Com a finalidade de compreender esses elementos centrais do debate espanhol em torno da regulação do trabalho em plataformas digitais, foram analisadas a decisão judicial que deflagrou a abertura do diálogo social tripartite; o documento do decreto-lei com suas justificativas, conforme aprovado pelo Conselho de Ministros em 11 de maio de 2021; notícias relacionadas ao tema, a fim de se verificar as repercussões e controvérsias; e revisão bibliográfica, para complementação das análises.

Assim, em todos os casos, além da análise dos documentos primários (texto da *Proposition 22*, decisão da Suprema Corte do Reino Unido e texto da *Ley Rider*), o estudo também envolveu pesquisa bibliográfica e outras estratégias necessárias para compreender o debate estrangeiro, como a pesquisa de notícias na mídia brasileira e estrangeira sobre o tema. Inicialmente, observamos certa escassez de material – bibliográfico e jornalístico – sobre os casos, sendo especialmente mais difícil encontrar conteúdo brasileiro sobre o tema. Ademais, as notícias (estrangeiras e brasileiras) encontradas não repercutiam com clareza ou riqueza de detalhes o conteúdo dos documentos jurídicos.

Por fim, destacamos a dificuldade encontrada em ter clareza sobre o funcionamento dos sistemas estrangeiros. Citamos como exemplo a *Proposition 22*, que possui particularidades do sistema jurídico da Califórnia e, ao mesmo tempo, relaciona-se com regras do sistema estadunidense federal. Assim, para além do texto de lei especificamente, foi necessário entender regras federais sobre o trabalho para, posteriormente, aproximar-se das especificidades da Califórnia.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Regime de tramitação**. [S. d.]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/comunicacao/assessoria-de-imprensa/guia-para-jornalistas/regime-de-tramitacao>. Acesso em: 10 nov. 2021.

CENTRO DE ENSINO E PESQUISA EM INOVAÇÃO DA FGV DIREITO SP. **Caderno expandido do briefing temático #1**: Projetos de lei de 2020 sobre gig economy - uma

sistematização de definições e normas sobre condições de trabalho, benefícios e remuneração. Versão 1.0. São Paulo: FGV Direito SP, 1º dez. 2020.

CEPI. Centro de Ensino e Pesquisa em Inovação da FGV Direito SP. **Policy paper** – Alternativas regulatórias para o presente e futuro do trabalho na gig economy. São Paulo: FGV Direito SP, 2021.

CURTIS, S. K. Business model patterns in the sharing economy. **Sustainable Production and Consumption**, v. 27, p. 1650-1671, 2021. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S2352550921001214>. Acesso em: 10 ago. 2021.



Sobre

FGV Direito SP

A [Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getulio Vargas](#) (FGV DIREITO SP) é uma instituição jovem e vanguardista na educação jurídica brasileira. Ela segue os compromissos da FGV com a excelência e o desenvolvimento social do país, enfatizando a importância da qualidade de suas pesquisas. Sua missão se reflete em ações que procuram colocar a escola como referência da construção do Direito no país.

CEPI FGV Direito SP

O [Centro de Ensino e Pesquisa em Inovação](#) surge de uma experiência de 10 anos de diversas atividades na FGV DIREITO SP. Estuda os impactos das novas tecnologias na sociedade brasileira, com foco especial nos desafios jurídicos oriundos dessas transformações em diferentes setores e na exigência de formação de profissionais com prática jurídica, entre outros tópicos pertinentes.

As atividades do Centro visam promover: (i) a expansão da inserção de debates sobre direito e novas tecnologias nos currículos de cursos jurídicos de graduação e pós-graduação; (ii) a qualificação de debates públicos, decisões judiciais e leis e regulamentos sobre questões relacionadas à agenda do Direito e das novas tecnologias; (iii) a consolidação de um espaço de pesquisa empírica e de conhecimento aplicado com elevado impacto social sobre Direito e tecnologia a partir de projetos e temas atuais, inovadores e que dialogam com diferentes setores da sociedade. Para tanto, o CEPI se dedica à produção e disponibilização de conhecimento e conteúdo a respeito das interações entre Direito, novas tecnologias e o ensino jurídico em diferentes formatos a fim de contribuir com o debate público